



Solicitação 006184/2021

Dados do Cadastro

Entrada: 22/02/2021 às 16:18

Setor origem: MPD/CCJ - Mestrado Profissional em Direito

Interessado: Orlando Celso da Silva Neto

Assunto: Recredenciamento

Detalhamento: Solicitação de recredenciamento no PPGPD/UFSC (Mestrado Profissional em Direito).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E REDEDENCIAMENTO NO PPGPD

Professor: Orlando Celso da Silva Neto		CPF: 588014309-06	
Categoria		Linhas de Pesquisa (no limite de duas)	
<input type="checkbox"/> Permanente <input checked="" type="checkbox"/> Colaborador <input type="checkbox"/> Visitante		<input type="checkbox"/> Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo <input checked="" type="checkbox"/> Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate	
Documentos anexados ao pedido (condição para análise do pedido):		Espécie de orientação:	Quantidade:
<input checked="" type="checkbox"/> Currículo Lattes atualizado até a data do pedido		TCC de Graduação	11
<input type="checkbox"/> Comproverantes das publicações indicadas no currículo e neste pedido		TCC de Especialização	
<input type="checkbox"/> Comproverantes dos <i>qualis</i> de todas as revistas onde possuir publicação		Dissertação de Mestrado	7
<input type="checkbox"/> Comproverantes das atividades profissionais não acadêmicas exercidas nos últimos 3 anos (atividades de operação do Direito)		Tese de Doutorado	
Produção intelectual exigida 2017-2020 pela Resolução de Credenciamento PPGPD nº 1/2018:			
Espécie de produção <i>(Resolução PPGPD nº 1/2018, artigos 10, §§ 3º a 6º, 11, § 2º, e 12, § 1º)</i>	Número de publicações	Mínimos e Máximos	Pontuação obtida
artigos publicados em revistas com <i>qualis</i> A (3,0 pontos por artigo)	1	Mínimo de 50% da produção do período	3
artigos publicados em revistas com <i>qualis</i> B1 e B2 (2,0 pontos por artigo)	3		6
artigos publicados em revistas com <i>qualis</i> B3 e B4 (1,5 ponto por artigo)			
artigos publicados em revistas com <i>qualis</i> B5 (1,0 ponto por artigo)			
livros integrais (3,0 pontos por livro)	1	Máximo de 50% da produção do período	3
capítulos de livros (2,0 pontos por capítulo)	5		10
organização / coordenação de livros (1,0 ponto por livro)	0		
artigos publicados em revistas ou periódicos <i>qualis</i> C ou que não possuam <i>qualis</i> (0,5 pontos por artigo)	1		0,5
trabalhos completos publicados em anais de eventos (1,0 ponto por trabalho)			
TOTAL <i>A produção, para fins de credenciamento, deve obrigatoriamente possuir aderência à uma das linhas de pesquisa do PPGPD.</i>		Pontuação mínima Permanente: 12 Colaborador: 6	18
Atividades profissionais não acadêmicas exercidas nos últimos 3 anos (atividades de operação do Direito):			

Relatar na folha em anexo o seu histórico profissional em atividades não acadêmicas (como operador do Direito) nos últimos 3 anos, nos termos da Resolução PPGPD nº 1/2018, artigo 10, caput e parágrafos 1º e 2º.

FLORIANÓPOLIS (SC),
18 de janeiro de 2021.



ANO	ATIVIDADES
2017	<p>Artigos em periódicos SILVA NETO, O. C.. Fiança-Extensão aos honorários sucumbenciais-contrato benéfico. REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO), v. 979, p. 500-504, 2017.</p> <p>SILVA, M. L. ; SILVA NETO, O. C. . A cláusula de não concorrência como elemento indicativo do gun jumping. Revista de Defesa da Concorrência, v. 5, p. 163-188, 2017.</p> <p>SILVA NETO, O. C.. Responsabilidade civil nas relações de consumo: um ensaio sobre os prováveis desenvolvimentos nos próximos 10 anos. Repertório de Jurisprudência IOB, v. III, p. 731-722, 2017.</p> <p>Atividades diversas na Advocacia, incluindo mandato de conselheiro na OAB/SC.</p>
2018	<p>Artigos em periódicos: SILVA NETO, O. C.; QUEIROZ, B. P. . Recuperação judicial de grupo econômico. REVISTA DIREITO EMPRESARIAL (CURITIBA), v. ano 15, p. 95-113, 2018.</p> <p>Atividades diversas na Advocacia, incluindo presidência da Comissão Nacional de Assuntos Regulatórios do CFOAB</p>
2019	<p>• Livro – Recuperação de empresa e falência: análise jurídica e econômica dos regimes da crise e insolvência empresarial. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1. 635p .</p> <p>Artigo em periódicos - SILVA NETO, O. C.. Interpretação judicial de contratos de consumo: uma defesa consequentialista da liberdade e preservação do contrato.. ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW, v. 10, p. 52-74-74, 2019.</p> <p>Capítulos de livros</p> <p>SILVA NETO, O. C.. Richard Epstein. In: Vinícius Klein; Sabrina Maria Fadel Becue. (Org.). Análise econômica do Direito: principais autores e estudos de caso. 1ed.Curitiba: CRV editora, 2019, v. 1, p. 299-303.</p> <p>SILVA NETO, O. C.. O DESIGN IDEAL DO DIREITO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS REGULATÓRIAS MAIS USADAS, O QUE FUNCIONA (O QUE NÃO), VANTAGENS E DESVANTAGENS.. In: Luciano Benetti Timm; Isabela Maiolino. (Org.). Direito do consumidor: novas tendências e perspectivas comparadas. 1ed.Brasília: Singular, 2019, v. 1, p. 208-222.</p> <p>5. SILVA NETO, O. C.. Análise econômica do Direito do consumidor: proteção ao consumidor ajuda (hurts) ou atrapalha (harms)?. In: Everton das Neves Gonçalves, Lyza Anzanello de Azevedo, Jéssica Gonçalves. (Org.). Direito, Justiça e economia: a influência dos parâmetros econômicos na esfera</p>

	<p>legal. 1ed. Florianópolis: Emais, 2019, v. 1, p. 75-104.</p> <p>Atividades diversas na Advocacia, incluindo presidência da Comissão Nacional de Assuntos Regulatórios do CFOAB.</p>
2020	<p>1. Artigo em periódico - <u>SILVA NETO, O. C.</u>; BONMAN, E. . The Social Benefits of Enhancing the Use of Alternative Dispute Resolution Mechanisms: An Introductory Economic Approach?. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. ano, p. on-line-2268, 2020.</p> <p>Abuse of Vote by Prevalent Creditors in Reorganizing Bankruptcies: The Unintended Consequences of Judicial Activism. SSRN Electronic Journals: The English & Commonwealth Law Abstracts Journal, 2020.</p> <p>Capítulos de livro:</p> <p><u>SILVA NETO, ORLANDO.</u> Análise econômica das falências e recuperações de empresas. In: Luciana Yeung. (Org.). Análise econômica do Direito: temas contemporâneos. 1ed. São Paulo: Almedina, 2020, v. , p. 509-543.</p> <p>2. <u>SILVA NETO, ORLANDO;</u> FARIA, A. B. S. C. . Liberdade econômica, ambiente de negócios, instituições, ordens de acesso e desenvolvimento: uma introdução. In: André Santa Cruz; Juliana Oliveira Domingues, Eduardo Molan Gaban. (Org.). Declaração de Direitos de liberdade econômica: comentários à lei 13.874/2019. 1ed. Salvador: Jus Podium, 2020, v. , p. 113-130.</p>



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
DEPARTAMENTO DE DIREITO

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que **Orlando Celso da Silva Neto** participou na qualidade de Professor(a) Orientador(a), na Banca Examinadora de apresentação de Monografia do Curso de Graduação em Direito, nesta Instituição elaborada pelos(as) alunos(as), conforme quadro abaixo:

ORIENTAÇÃO/BANCAS

Aluno	Título	Ano/Semestre
Caue Fernando de Menezes Dias	"A perda de participação societária imposta pelo vesting reverso no sistema societário brasileiro.	2019/2
Luiz Henrique David da Silva	"O conceito de bens de capital nos processos de recuperação judicial".	2019/2
Carolina Lanzini Scatolin	A possibilidade do adimplemento de execuções com criptomoedas	2019.1
Natália Guglielmi Lummertz Silva	INADIMPLEMENTO EFICIENTE (EFFICIENT BREACH): INTERPRETAÇÃO DO DIREITO CONTRATUAL EMPRESARIAL A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	2019.1
Carlos Henrique de Araújo Ferreira	Aspectos práticos e jurídicos relevantes do crowdfunding de investimentos	2018/1
Isadora Lemos Ceni	Recuperação judicial em concessionária de serviço público	2018/1

Samir Alves dos Santos Jr	Limitações à autonomia da vontade nos contratos de representação comercial	2018/1
Gianluca Tillmann Moser	O regime especial da sociedade anônima simplificada como tipo societário	2018.2
Francisco Norival Mosimann	A desconsideração da personalidade jurídica em face da subcapitalização societária	2018.2
Pedro Henrique May	Contrato de Vesting: Inovações e limitações jurídicas	2018.2
Victor Búrigo Cesa	Análise da apuração de haveres requerida por ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio integrante de uma sociedade limitada.	2017.2
Ivan Pereira Remor	A ação de responsabilidade contra o administrador da sociedade limitada: aplicação da lei 6.404	2016/2
Filipe Senhorinha Rose	Os limites objetivos do controle judicial no âmbito do processo de recuperação	2016/2
Julio Cesar Ghisi Gargioni	Responsabilidade Civil do Médico na Cirurgia Estética e a inapropriada utilização do conceito de obrigação de resultado.	2016/2
Juliana Zahtariam de Souza	Circulação e declarações cambiais sucessivas no título de crédito eletrônico	2016/2
Eduardo de Brida Alves	Mecanismos do acordo de acionistas para a proteção dos investidores de FIP	2016/2
Eduardo Motta de Moraes	A inconstitucionalidade da taxa cobrada pelo departamento de transporte e terminais (deter) em razão da fiscalização dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros operados em regime público	2016/1
Vinícius José de Souza Faqueti	Análise do Shopping Shopping Center Segundo a Teoria da Empresa: Aviamento, Fundo de Comércio e Clientela	2016/1
Ellora Patrício Arantes	As hipóteses de cabimento do parágrafo único do artigo 42 do código de defesa do consumidor	2016/1
Jeison Cristiano	A (i)legalidade da taxa de preservação ambiental do município de bombinhas	2016/1

Pacheco		
Nazil Bento Neto	A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) sobre o streaming - (in) constitucionalidade do projeto de lei complementar n 366/2013	2016/1
Gustavo Aranha Gomes	Critérios para avaliação do valor da ação da empresa incorporada quando da incorporação- o direito dos minoritários.	2015/2
Francisco Luis Ziero Marques	Os nomes de domínio como signos distintivos empresariais	2015/1
Marcus Vinícius dos Santos	A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas.	2015/1
Willy Roberto Linke	Uma análise da conjuntura da proteção de dados pessoais no Brasil à luz do caso Europa V. Facebook	2015/1
Gustavo Aranha Gomes	Critérios para avaliação do valor da ação da empresa incorporada quando da incorporação- o direito dos minoritários.	2015/1
Ana Luiza Gaspar da Rosa	Resolução por onerosidade excessiva - A proibição do enriquecimento sem causa como elemento da revisão judicial contratual	2015/1
Dagmar Caliman	A responsabilidade civil objetiva das concessionárias de energia elétrica nos casos de furto interno	2015/1
Humberto Leonardo Waiszczyk Osório	"A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53 DA LEI N. 11.101/05)"	2015/1
Mateus Eckert Xavier	Segurança jurídica dos fundos de Private Equity e Venture Capital no Brasil.	2015/1
Everton Rodrigo Volpi	A ineficiência do voto múltiplo como ferramenta de proteção aos acionistas minoritários	2014/2
Ana Clara Marcondes de Mattos Arêas	Recuperação judicial de empresas: Aspectos processuais e a responsabilidade do administrador judicial	2014/2
Jovelino Falqueto	O protesto da Certidão de Dívida Ativa: aspectos tributários, administrativos e empresariais	2014/2

Douglas Teixeira	Honorários advocatícios de sucumbência na execução não embargada contra a Fazenda Pública	2014/2
Maurício Pereira Cabral	Demurrage: a sobre-estadia de contêiner no transporte marítimo internacional	2013/2

Florianópolis, 18/01/2021.

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO



RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIA

ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA DOS REGIMES DA
CRISE E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

QUARTIER LATIN

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

Recuperação de empresa e falência:

Análise Jurídica e Econômica dos Regimes da Crise e Insolvência Empresarial

São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ISBN 85-7674-113-X

1. Direito Empresarial. 2. Direito da Empresa em Crise.
3. Falência. 4. Recuperação Judicial. I. Título

Editor

Vinicius Vieira

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

Anderson dos Santos Pinto

Revisão gramatical

Ronaldo Santos Soares

Capa

Anderson dos Santos Pinto

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815;

Whatsapp: +55 11 9 9431 1922

Email: quartierlatin@globo.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, video-gráficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

SUMÁRIO

Introdução, 11

Capítulo 1 A crise da empresa e o direito da insolvência (falência e recuperação), 13

Introdução à questão: o Direito empresarial e suas "três fases".....	15
A empresa em crise e as regras jurídicas aplicáveis à empresa em crise.....	17
A empresa em crise, solução judicial e solução de mercado	25
Preservação da empresa, da sociedade empresária e preservação dos ativos empresariais: conceitos diferentes, mal compreendidos e frequentemente confundidos.....	27

PARTE 1 – FALÊNCIA, 29

Capítulo 2 Conceito e estrutura econômica do processo de falência, 31

Pessoas que podem falir (a quem se aplica a lei e os regimes jurídicos especiais)	40
Competência do principal local de negócios – principal estabelecimento	47
Aspectos extraterritoriais	50

Capítulo 3 Fase pré-falimentar – os atos que caracterizam a falência, 59

A falência impontualidade (Artigo 94, I).....	62
Outros requisitos da falência impontualidade (Artigo 94, I): O título executivo, a liquidez da obrigação e o protesto para fins falimentares	71
O protesto com forma especial	71
Falência decorrente da execução frustrada (art. 94, II).....	76

Capítulo 4 A falência motivada por atos empresariais inidôneos: os atos de falência, 79

Capítulo 5 O Processo pré-falimentar e as defesas do devedor, 95

Legitimidade ativa.....	97
Legitimidade para propor autofalência.....	98
Legitimidade do cotista ou acionista do devedor.....	99
Legitimação ativa excepcional.....	102
Legitimação ativa do credor.....	102

Requisito formal: apresentação de certidão de regularidade	104
Requisito formal: a <i>cautio pro expensis</i> ao credor estrangeiro	104
O rito do requerimento de falência	107
Possibilidade de litisconsórcio	107
Credores não exigíveis	109
Requisitos formais da falência impontualidade (art. 94, I)	109
Requisitos formais da falência 'execução frustrada' (art. 94, II)	109
Requisitos formais da falência 'atos de falência' (art. 94, III)	111
At(s) defesa(s) do devedor	112
Matérias de defesa	113
Breve nota sobre a possibilidade de falências múltiplas (“falência do grupo econômico”)	117
	122

Capítulo 6 A sentença que decreta a falência, 125

(Quase) universalidade do juízo de falência	130
---	-----

Capítulo 7 Os efeitos da decretação da falência, 139

Efeitos da sentença em relação à pessoa do empresário falido e à personalidade jurídica da sociedade falida	141
Efeitos da sentença quanto à pessoa do empresário pessoa física falido	155
A possibilidade de extensão dos efeitos da falência a terceiros – empresas do mesmo grupo, sócios e administradores	156

Capítulo 8 Arrecadação e efeitos da falência em relação a certos atos praticados no período pré-falimentar, 161

Efeitos da falência em relação ao patrimônio do falido e da sociedade falida: a arrecadação	163
Ineficácia objetiva de certos atos da sociedade falida praticados no termo legal ou no período pré-falimentar	168
As formas de declaração da ineficácia	183

Capítulo 9 A ação revocatória falimentar, 187

A crise e a prática de atos ilícitos no período pré-falimentar	189
A 'revogação de atos' no período pré-falimentar: introdução ao tema	191
Os requisitos da inicial da ação revocatória	193
A intenção do contraente: necessidade de dolo ou basta o simples oportunismo (culpa)?	194
Alguns exemplos de atos passíveis de revogação	197
Legitimidade passiva e efeitos sobre terceiros de boa-fé	199
Rito da ação	204
Prescrição, decadência e marcos temporais	206

A interpelação ao administrador.....	221
Cláusula resolutiva expressa pre-pactuada em caso de falência: validade (e oponibilidade) em relação à massa.....	222
Locação.....	223
A decisão de cumprimento do contrato condicionante (saldo contratual) e forma de execução.....	224
Invalidade da cláusula de multa em caso de rescisão pela falência.....	225

Capítulo 11

Regras especiais aplicáveis a contratos do devedor falido, 227

Os efeitos da falência sobre os mandatos, tanto <i>ad negotia</i> quanto <i>ad iudicia</i>	237
O problema dos honorários <i>quota liti</i> e sucumbenciais em caso de revogação de mandato.....	238
Encerramento de contas correntes (não bancárias).....	239
Compensação de créditos e débitos.....	239
A questão da compensação de créditos tributários.....	241

Capítulo 12

Regras aplicáveis à liquidação das participações societárias do falido em outras sociedades, 245

Juros, correção monetária e débitos em moeda estrangeira na falência.....	249
Falência do espólio.....	254
Regra geral sobre relações patrimoniais não reguladas pela Lei 11.101/2005.....	254
Credor de Múltiplas falências simultâneas.....	254
Habilitação dos coobrigados solventes e garantidos do devedor, no caso de não habilitação do credor.....	255

Capítulo 13

Restituição, 257

A restituição.....	260
O procedimento de restituição.....	270

Capítulo 14

A administração do processo de falência e de recuperação, 275

O Administrador Judicial: quem pode exercer tal função, requisitos e remuneração.....	277
Os deveres do administrador judicial.....	281
Prestação de contas e apresentação de relatórios.....	287
Remuneração e substituição do administrador judicial.....	288
Comitê de credores.....	293
.....	295

Destituição do administrador judicial.....	296
Responsabilidade pessoal do administrador ou membro do comitê.....	299
A Assembleia de credores e a participação do Ministério Público no processo.....	299

Capítulo 15
Formação do quadro geral de credores, 303

Capítulo 16
Organização e classificação dos créditos na falência, 315

Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência.....	324
Tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido após decretação da falência.....	330
Créditos concursais.....	333
Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.....	334
Créditos tributários.....	335
Créditos com privilégio especial e geral.....	338
Créditos quirografários.....	339
Multas contratuais, legais e créditos subordinados.....	340

Capítulo 17
Da realização e estruturação da alienação dos ativos, 343

Alienação dos bens: composição.....	347
'Sub-rogação' e (ausência de) sucessão.....	350
Realização do ativo: modalidades de venda.....	353
Impugnações ao processo de venda de ativos.....	355
Alienação por forma extraordinária.....	356
Pagamento dos credores.....	361

Capítulo 18
Encerramento da Falência e Extinção das Obrigações do Falido, 365

Sentença de encerramento da falência.....	370
Recomeço da contagem do prazo prescricional.....	373
Encerramento da falência, extinção das obrigações e reabilitação para o exercício de empresa.....	379

Parte 2 – Recuperação, 381

Capítulo 19
Recuperação judicial, 383

Empresa em crise, crise insanável e crise sanável, com ou sem solução de mercado.....	386
Recuperação judicial: faculdade ou obrigação?.....	396
Natureza jurídica.....	397

Quen
Litisc
O pro
A tur
O ex
a c

Créd
A ali
o p
Subs
A pr
aç
co
O n
qu
re

Fas
Co
De
Re
Ou
Os
Po
Di

C
P
C
I
F
I
I
I

Quem pode requerer.....	399
Liticonsórcio facultativo ativo (recuperação judicial do grupo econômico)	405
O problema das recuperações transfronteiriças.....	412
A "universalidade moderada" do juízo na recuperação judicial.....	416
O exercício do direito de crédito por credores não sujeitos: a 'cooperação' entre juízos e a Súmula 480 do STJ.....	422

Capítulo 20

Créditos sujeitos à recuperação e questões associadas, 427

Créditos submetidos à recuperação judicial	429
A alienação fiduciária, a cessão fiduciária, o parágrafo 5º e o problema da 'trava bancária'.....	437
Substituição de garantias	453
A problemática dos créditos não sujeitos, da retomada das ações e do tratamento jurídico destes créditos não sujeitos após concessão da recuperação	456
O momento da constituição do crédito: o problema das ações em que se demanda quantias ilícidas e créditos cuja origem seja responsabilidade civil extracontratual – submissão	472

Capítulo 21

O requerimento de recuperação judicial e a decisão que defere seu processamento, 477

Fase postulatória.....	479
Consequências imediatas do pedido de recuperação judicial	483
Decisão que defere ou indefere o processamento.....	486
Recuperação judicial como concurso de credores?	488
Outros elementos da decisão que defere o processamento: nomeação do Administrador judicial e dispensa das certidões	490
Os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial: a suspensão das ações e execuções – 'automatic stay'	495
Possibilidade de convocação de assembleia de credores	505
Desistência do pedido.....	505

Capítulo 22

O plano de recuperação judicial e os meios de recuperação judicial, 507

O 'Plano de recuperação judicial'	509
Prazo para elaboração do plano	514
Os créditos tributários e o plano de recuperação judicial	527
Inexistência de sucessão na aquisição judicial de UPI ou filial.....	530
Recuperação judicial e lei anticorrupção	531
Lei de recuperação judicial, meios de recuperação e direitos dos minoritários da recuperanda.....	533
Recuperação e direito da concorrência: 'failing firm theory'.....	536
Prosseguimento do processo	537

Capítulo 23

Objções ao plano e assembleia geral de credores, 539

Legitimidade, conteúdo e forma da objção	543
Desistência da objção apresentada: desnecessidade de anuência dos credores	546
Assembleia de credores: atribuições e forma	546
Convocação, participação e organização da assembleia	549
A convocação de assembleia de credores	555
A deliberação sobre a constituição do comité	555
A Deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial	557

Capítulo 24

Homologação do plano e concessão da recuperação, 563

A apresentação das certidões tributárias	565
A apreciação judicial do resultado da assembleia: controle de legalidade e possibilidades	569
O escopo, o conceito e o momento do controle de legalidade a ser feito pelo Judiciário	570
Resultados possíveis da assembleia e decisões judiciais subsequentes	576
Abuso de direito de voto e 'cum doctum' ampliado	580
Consequências legais da decisão que concede a recuperação	581

Capítulo 25

A fase de cumprimento da recuperação judicial e a atuação dos órgãos da recuperação judicial, 587

Destituição dos Administradores do devedor: dolo e fraude durante a recuperação judicial	597
Atuação dos órgãos da recuperação judicial durante o período de recuperação judicial	601
O Administrador judicial	602
O Comité de credores	602
A assembleia de credores	603
O encerramento da recuperação judicial	604

Capítulo 26

Da convalidação da recuperação judicial em falência, 611

A convalidação	617
----------------------	-----

Capítulo 27

A Recuperação extrajudicial, 619

O plano de recuperação extrajudicial	623
A homologação do plano: formas e efeitos	630
Efeitos da homologação do plano	633
Descumprimento do plano homologado: consequências	634

INTROD

Este livro
gistério na á
te dogmática
dogmática d

Na aca
a lente da a
vro acontec
te da associ
confessar u
cos sob a le

Escre
nantemen
um livro c
vora-se n
nente) e
meu ente

Nã
mas cert
blemas
brasilei
vament
mica, c
torman

F
prefer
lítica
a anal
que, s
jurid

a lei
que
A ir
refe

INTRODUÇÃO À QUESTÃO: O DIREITO EMPRESARIAL E SUAS "TRÊS FASES"

Se tudo na vida tem início, meio e fim, o fenômeno econômico jurídico consistente na atividade econômica organizada (a empresa) também pode ter. Se pessoas naturais passam por crises, empresas também passam. O Direito preocupa-se com estas situações, criando regras e um regime jurídico específico tanto para o fim (voluntário ou não) da empresa quanto para sua crise.

O direito empresarial (conjunto de regulamentos e práticas que afetam a vida da empresa) também pode ser entendido como uma macrodisciplina que estuda o início, o meio e o fim da empresa. Ainda que submetidas a certas críticas, metodologicamente, esta é uma divisão comumente adotada nas matrizes curriculares das universidades e que faz sentido, permitindo um estudo organizado da atividade empresarial.

As três fases do direito empresarial acompanham as fases da vida da empresa, as quais, ainda que não estanques, costumam ser estudadas de forma separada. Desta forma, o início do direito empresarial pode ser considerado sua parte geral, incluindo os elementos da empresa, a parte sobre registro mercantil de empresas, o conceito de estabelecimento e o Direito societário, estudo da organização das formas societárias (personalizadas) ou coletivas de exercício da empresa. Este é o início do direito empresarial e da vida da empresa, pois é quando se dá o início da atividade empresarial, incluindo-se as fases preparatórias ao exercício de empresa. Nas faculdades, a maior parte dos currículos trata destas matérias no Direito Empresarial I¹. O que as faculdades não tratam (e essa é uma das razões para eventual insucesso empresarial e má compreensão pelos operadores jurídicos do tema) é da estrutura ótima de capital, do planejamento empresarial, de necessidade de caixa, dentre diversos outros temas relevantes para o sucesso (ou insucesso) da empresa.

O meio da vida da empresa é representado pelo estudo das relações jurídicas da empresa, seus contratos, suas relações de crédito. Obviamente, a divisão não é estanque, a vida empresarial é dinâmica e novamente o direito societário participa de forma importante da vida empresarial, uma vez que a empresa transforma-se e amplia-se. Contratos e relações de crédito, incluindo documentos que expressam o direito de crédito, são geralmente estudadas na disciplina de Direito Empresarial II.

¹ Se o leitor for um profissional do Direito, ele pode se sentir inclinado a passar diretamente ao próximo tópico deste capítulo.

O fim da empresa pode ocorrer de três principais maneiras. A primeira delas é o encerramento regular de atividades, com o distrato da sociedade e sua liquidação, com pagamento de todos os credores e divisão do patrimônio remanescente entre os sócios. A segunda delas, muito comum na vida de pequenas empresas, ocorre pelo simples encerramento de atividades devido ao insucesso empresarial ou mesmo devido ao cansaço e desânimo do empreendedor. O empresário solve todos ou alguns de seus débitos, ou não os solve, demite seus empregados e encerra suas atividades, mas sem baixa de sua inscrição no registro de empresas e nos demais órgãos estatais pertinentes. Este é meio irregular de encerramento ou extinção da empresa, seja ela exercida de forma individual, seja na forma societária.

A terceira forma de encerramento é forma regular (ainda que possam existir, nas fases e incidentes deste encerramento, irregularidades), ocorrendo o encerramento forçado, por incapacidade de continuação bem sucedida da atividade empresarial. A esta forma de 'fim' chama-se falência e a ela se aplica um complexo conjunto de regras aplicável a esta situação, a qual é necessariamente antecedida por uma situação de crise, surgida durante o exercício regular de suas atividades. Conforme se verá mais adiante, surgindo a crise e caso sobrevenha a aplicação do regime especial da falência, certos atos praticados durante a atividade regular podem ser válidos perante terceiros, mas ineficazes em relação à massa falida, o complexo ente que só passará a existir a partir da decretação da falência.

Por questões metodológicas, juntamente com a falência estuda-se a disciplina jurídica aplicável à empresa que também está em crise (a crise é elemento comum entre as modalidades recuperacionais e a falência – não há falência sem crise), mas que entende que sua recuperação é possível, ainda que não exclusivamente pelos mecanismos normais de mercado. Trata-se, conforme o caso, da recuperação judicial (mais comum) ou extrajudicial (menos comum), situações em que a pretensa solução da crise necessita de mecanismos mais elaborados e específicos (se comparados com os meios regulares de mercado), mecanismos previstos em um regime jurídico especial para as empresas em crise, chamado de regime da recuperação. Estas duas matérias² – falência e recuperação – são geralmente estudadas na disciplina de Direito Empresarial III.

² Além da falência e da recuperação geralmente se estuda conjuntamente com estas (quando o tempo ou a ementa permitem) as liquidações extrajudiciais previstas em leis específicas, restritas a empresas e outros entes econômicos (cooperativas, notadamente) objeto de regulação e fiscalização estatal específica.

Se o plano não for submetido à homologação, será considerado apenas, para todos os efeitos, um ato jurídico válido que gera efeitos apenas entre as partes, não sendo considerado e nem tendo natureza de recuperação extrajudicial.

O artigo 166¹⁰⁵⁵ traz a possibilidade de alienação judicial de ativos do devedor, se houver tal previsão no plano. A principal questão aqui diz respeito à ausência de sucessão do adquirente, na medida em que o artigo 142 prevê procedimentos de alienação, mas não prevê expressamente a ausência de responsabilidade do adquirente pelo passivo associado ao ativo adquirido. Esta previsão encontra-se no parágrafo único do artigo 60 da lei e, salvo melhor juízo, só é aplicável para as alienações realizadas no âmbito da recuperação judicial, não para as autorizadas no procedimento extrajudicial¹⁰⁵⁶.

Por fim, o artigo 167¹⁰⁵⁷ explicita que fica aberta também a possibilidade de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e credores que não se encontrem consubstanciadas em um 'plano', ainda que seja difícil imaginar qual possibilidade de acordo não teria que ser reduzida a termo e contar com a anuência de um número considerável de credores para produzir efeitos práticos (em suma, mediante elaboração de um plano). Trata-se, provavelmente, de preciosismo do legislador, que quis apenas especificar que há ampla flexibilidade de renegociação.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO HOMOLOGADO: CONSEQUÊNCIAS

Ao contrário do que ocorre na recuperação judicial, não há a criação de um período (nem de regime jurídico específico) de recuperação extrajudicial. Os efeitos gerados pela homologação judicial do plano são poucos, sendo o principal deles a possibilidade da sua extensão aos credores não aderentes sujeitos.

Com isso, a homologação apenas significa uma repactuação de dívidas realizada de forma multilateral, a qual pode ou não estar acompanhada de compromissos de tomada de medidas pelo devedor.

1055 Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

1056 Este autor reconhece, no entanto, que na perspectiva econômica, ocorreria maximização de valor na alienação se não existir sucessão, o que é compatível com o propósito da recuperação. O problema da sucessão é de ordem estritamente legal e o ideal seria que restasse explicitada sua não ocorrência também nas alienações previstas em planos de recuperação extrajudicial homologados.

1057 Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

As novas obrigações (e aqui, contrariamente, ao que acontece na recuperação judicial, a homologação torna definitiva a novação, sendo que as obrigações são revertidas de suas condições originais em caso de descumprimento do plano e posterior decretação de falência), cujo descumprimento deve ser tratado de acordo com o regime geral das obrigações e, no que diz respeito a certos compromissos, os remédios jurídicos também são os disponíveis no regime geral. A grande vantagem para os credores talvez seja o fato de que o plano constitui título executivo judicial, de forma que os compromissos nele previstos (tanto os financeiros quanto os que constituam obrigação de fazer) podem ser executados na forma da lei.

Nem sequer se pode falar propriamente de conulação de recuperação extrajudicial em falência, mas sim de falência posterior à recuperação extrajudicial, a qual será proposta mediante procedimento do artigo 97 e só se caracterizará algumas das hipóteses do artigo 94¹⁰⁰⁸. Se não superar sua crise e descumprir as obrigações previstas em plano de recuperação extrajudicial homologado, não haverá impeditivo para que o devedor possa também requerer recuperação judicial.

Vinicius Klein
Sabrina Maria Fadel Becue
Organizadores

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

**PRINCIPAIS AUTORES
E ESTUDOS DE CASOS**



Copyright © da Editora CRV Ltda.
Editor-chefe: Railson Moura
Diagramação e Capa: Editora CRV
Revisão: Os Autores

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) CATALOGAÇÃO NA FONTE

ANÁLISE

Análise econômica do direito: principais autores e estudos de casos / Vinícius Klein, Sábina Maria Fadel Bocue (Organizadores) – Curitiba : CRV, 2019.
322 p.

Bibliografia

ISBN 978-85-444-3757-5

DOI 10.24824/9788544437575

1. Direito-2. Direito econômico-3. Análise econômica-4. Ciências sociais I. Klein, Vinícius, org. II. Bocue, Sábina Maria Fadel, org. III. Título IV. Série.

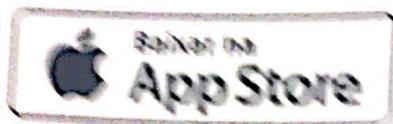
CIP 34

CIP 34

Índice para catálogo sistemático

1. Direito 340

ESTA OBRA TAMBÉM ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM FORMATO DIGITAL.
CONHEÇA E BAIXE NOSSO APLICATIVO!



2019

Foi feito o depósito legal conf. Lei 10.994 de 14/12/2004
Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Editora CRV
Todos os direitos desta edição reservados pela Editora CRV
Tel.: (41) 3036-6418 E-mail: crv@crv.com.br
Contato: crv@crv.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: principais autores e estudos de casos	15
<i>Mariana Souza Pargendler</i>	
<i>Bruno Meyerhof Salama</i>	

PARTE I

ALAN MITCHELL POLINSKY	21
<i>Guilherme Freire de Melo Barros</i>	
<i>Marcelle Franco Espindola Barros</i>	
ANTHONY OGUS	31
<i>Vinicius Klein</i>	
<i>Fernanda Rodrigues Reis</i>	
BENGT HOLMSTRÖM	39
<i>Vinicius Klein</i>	
<i>Maria Fernanda Gravon</i>	
BRUNO FREY	47
<i>Claudio Djissey Shkida</i>	
CASS SUNSTEIN	55
<i>Estêvão Gomes Corrêa dos Santos</i>	
DANIEL KAHNEMAN	71
<i>Carina de Castro Quirino</i>	
<i>Thiago Cardoso Araújo</i>	
DOUGLASS C. NORTH	85
<i>Eugenio Battesini</i>	
EUGENE FAMA	95
<i>Vinicius Klein</i>	
<i>Fabio Malina Losso</i>	

Quando a empre
e miti
perant

FRANK HOOVER EASTERBROOK

Manoel Gustavo Neubarth Trindade

Lilian Brandt Stein

105

FRIEDRICH HAYEK, LEIS E O CÁLCULO ECONÔMICO

Luiz Marcelo Berger

115

GARY STANLEY BECKER: uma abordagem econômica do crime

Alexandre Luiz Schlemper

Pery Francisco Assis Shikida

Cristiano Aguiar de Oliveira

125

GEORGE ARTHUR AKERLOF

Vivian Amaro Czelusniak

139

GEORGE JOSEPH STIGLER

Carina de Castro Quirino

Marcella Brandão Flores da Cunha

147

GORDON TULLOCK

Claudio Djissey Shikida

155

GUIDO CALABRESI

Sabrina Maria Fadel Becue

165

**HAROLD DEMSETZ: a teoria da firma e a teoria dos direitos
de propriedade**

Luciana L. Yeung

173

HENRY G. MANNE

Vinicius Klein

Maria Fernanda Gravon

183

**HERBERT SIMON: a racionalidade limitada de Herbert Simon (e
de todos nós)**

Luciana L. Yeung

191

JAMES BUCHANAN: a convergência entre as normas jurídicas, o espaço político e a análise econômica	201
<i>Vinicius Klein</i>	
<i>Anne Caroline Marciquevik Alves</i>	
JEAN TIROLE	211
<i>Bianca Medalha Mollicone</i>	
JOHN R. COMMONS	225
<i>Luciana L. Yeung</i>	
KENNETH ARROW E O TEOREMA DA IMPOSSIBILIDADE	237
<i>Tiago Ivo Odon</i>	
MARIO J. RIZZO: uma breve discussão	245
<i>Adam Patterson</i>	
<i>Nicolas Pazelo Vargas de Oliveira</i>	
MICHAEL JENSEN: teoria da propriedade das firmas e os incentivos aos CEOs	255
<i>Bruno Polonio Renzetti</i>	
<i>João Guilherme Rache Gebran</i>	
MICHAEL TREBILCOCK E A INTERRELAÇÃO ENTRE DIREITO E DESENVOLVIMENTO	265
<i>Luis Roberto Ahrens</i>	
OLIVER WILLIAMSON	273
<i>Eduardo Oliveira Agostinho</i>	
<i>Kharen Kelm Herbst</i>	
OLIVER HART E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS CONTRATOS INCOMPLETOS	283
<i>Rachel Sztajn</i>	
RICHARD EPSTEIN	299
<i>Orlando Celso da Silva Neto</i>	

RICHARD POSNER	300
<i>Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega</i>	
<i>Erickson Araújo Santana de Oliveira</i>	
<i>Paulo Fernando de Lima Oliveira</i>	
<i>Vinicius Klein</i>	
<i>Anne Caroline Marciquevik Alvez</i>	
 RICHARD THALER	 323
<i>Giovani Ribeiro Rodrigues Alves</i>	
<i>Renata Carvalho Kobus</i>	
 ROBERT COOTER E O LAW AND ECONOMICS	 331
<i>Jeffson Oliveira Braga</i>	
<i>Vinicius Klein</i>	
 ROBERT C. ELLICKSON: a análise econômica do direito e as normas sociais informais	 339
<i>Vanessa de Mello Brito Arns</i>	
 ROGER MYERSON	 347
<i>Vinicius Klein</i>	
<i>Fabio Malina Losso</i>	
 RONALD COASE: o fim da caixa preta	 357
<i>Marcia Carla Pereira Ribeiro</i>	
<i>Vinicius Klein</i>	
 SAM PETLZMAN E SUA CONTRIBUIÇÃO AO MOVIMENTO DE LAW AND ECONOMICS	 367
<i>Rachel Sztajn</i>	
<i>José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho</i>	
 STEVEN SHAVELL	 377
<i>Carolina Sales Cabral Arlota</i>	
<i>José Borges Teixeira Júnior</i>	
 WILLIAM LANDES	 399
<i>Guilherme Freire de Melo Barros</i>	
<i>Marcelle Franco Espíndola Barros</i>	

RICHARD EPSTEIN

Orlando Celso da Silva Neto

Richard Allen Epstein é o James Parker Hall Distinguished Service Professor Emeritus of Law da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago e o Laurence A. Tisch professor of Law at NYU school of Law desde 2010, posição que ainda exerce. Apesar de já aposentado pela Universidade de Chicago, é ainda extremamente ativo e colabora fortemente com referida instituição, passando seus verões na D'Angelo Law Library (biblioteca da Universidade de Chicago).

Nascido em 1943, Richard fez seu 'minor' na Universidade de Columbia, tendo obtido uma bolsa para estudar na Universidade de Oxford no começo da década de 60, tendo voltado aos Estados Unidos para obter seu diploma em Yale, em 1968. O conhecimento multidisciplinar e a genialidade de Richard já ficaram evidentes nesta época, uma vez que obteve uma autorização excepcional para não optar por algum dos majors tradicionais, tendo se formado mediante um programa especificamente desenvolvido envolvendo sociologia, filosofia e matemática. Richard logo iniciou sua carreira acadêmica na University of Southern California, tendo sido contratado pela Universidade de Chicago em 1972, onde foi professor de tempo integral por 38 anos (até 2010), instituição da qual continua colaborador ativo, sempre gravitando ao redor do campus e participando de diversos eventos.

Em 2010, após assumir status de professor emérito (status concedido a quem leciona por mais de 30 anos na Universidade de Chicago – Richard lecionou por 38 anos na Universidade da cidade dos ventos) aposentou-se e transferiu-se para a Universidade de Nova Iorque.

Obteve títulos de doutor honoris causa (ou equivalente) das Universidades de Ghent e Siegen. Dentre os vários prêmios obtidos destacam-se o Brigham-Kanner Property rights prize (2005, College of William and Mary) e o Bradley prize (2011, Bradley Foundation). Foi editor do Journal of Legal Studies e do Journal of Law and Economics.

Em 2018 foi lançado pela 'University of Chicago Press' um 'Liber Amicorum' para homenagear os 50 anos de docência de Richard Epstein. O primeiro parágrafo do livro apresenta a seguinte descrição de Richard: "Richard Epstein: professor, mentor, happy warrior, unique thinker, singer, dancer, father, husband, friend. This is the Richard many know and love, the

man whose estimated 996 writings and 50 years of teaching have undeniably influenced modern American legal thought—and the man to whom we dedicate this *liber amicorum*”.

Ainda que se possa dar um desconto na apresentação de um festchrift – afinal, é um livro feito por amigos – é inegável que Richard Epstein merece seu lugar de destaque na galeria de grandes professores/pesquisadores de análise econômica do Direito – e da literatura jurídica, de forma geral, tendo influenciado mais de uma geração de pesquisadores.

No já mencionado *liber amicorum*, Douglas Baird, também um distinguished professor da Universidade de Chicago diz, a respeito de Epstein, que “Trying to take in everything he said was, as one person put it, “like putting a Dixie cup under Niagara Falls”. But even if you took only a fraction of what he said, you could learn how to teach, how to write, and how to think”.

Embora tenha tido a honra de ter conhecido Epstein apenas por breves momentos, em três diferentes oportunidades, tive esta mesma impressão. A oportunidade de conhecer Richard Epstein veio em 2017, em Chicago. Richard almoçou diversas vezes com os alunos do Summer Course on Law and Economics, sempre com seu raciocínio agudo e sua fala rápida. Sua autenticidade foi uma marca de destaque, tendo ele falado livremente para uma plateia de virtuais desconhecidos sobre os mais diversos assuntos – falhas de mercado (que ele entende ser ‘uma fera sobre a qual há muita mistica’), Barack Obama (‘bem-intencionado, mas com falhas gritantes’), regulação governamental de privacidade e outros temas, tudo com um brilhantismo que, apesar do pouco tempo, já nos permitiu perceber tratar-se de um verdadeiro gênio.

Dentre seus mais de 15 (quinze) livros, é possível dizer que os dois principais (pelos menos os mais conhecidos) são *Takings: private property and the power of eminent domain*³²⁰ (Harvard University Press, 1985) e *The classical liberal constitution: the uncertain quest for limited government* (Harvard University Press, 2014). *Takings* versa sobre o efetivo escopo da cláusula constitucional expropriatória e seu efetivo alcance, apresentando uma crítica feroz à certas políticas públicas que não compensam adequadamente o particular pela perda de valor causada à sua propriedade por atos governamentais. *The classical liberal constitution* propõe uma volta à teoria liberal clássica que orientou os fundadores da República, explicando que grande parte dos problemas modernos da economia e da sociedade americana deve-se à

³²⁰ *Takings* foi citado em 4 decisões da Suprema Corte. Em um país onde a tradição é que decisões judiciais não se fundamentem em doutrina, este é um feito impressionante.

Análise Econômica do Direito

Temas Contemporâneos

LUCIANA YEUNG (ORG.)

AUTORES

Bruno M. Salama
Claudia Cristofani
Claudio Shikida
Cristiano Oliveira
Cristiano Rosa Carvalho
Diana Coutinho
Diogo Costa
Diego Franco Jurubeba
Erik Navarro Wolkart
Fernando Meneguim
Flavia Vera
Flavianne Nobrega
Guilherme Fowler
Ivo Gico
Juliana Oliveira Domingues

Kharen Herbst
Luciana Sorrentino
Luciana Yeung
Luciano Timm
Marcia Carla Ribeiro
Marcos Nobrega
Mariana Pargendler
Orlando Celso da Silva Neto
Paulo Furquim de Azevedo
Pery Shikida
Rachel Sztajn
Renato Caovilla
Thomas V. Conti
Vinicius Klein


ACTUAL

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
TEMAS CONTEMPORÂNEOS**

© Almedina, 2020

ORGANIZAÇÃO: Luciana Yeung

DIRETOR ALMEDINA BRASIL: Rodrigo Mentz
EDITOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS: Marco Pace
ASSISTENTES EDITORIAIS: Isabela Leite e Marília Bellio

REVISÃO: Gabriela Leite e Frederico Rossin

DIAGRAMAÇÃO: Almedina

DESIGN DE CAPA: Roberta Bassanetto

ISBN: 9786587019062

Novembro, 2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Análise econômica do direito : temas contemporâneos /
organização Luciana Yeung. – São Paulo : Actual,
2020.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-87019-06-2

1. Direito - Aspectos econômicos 2. Direito e
economia I. Yeung, Luciana.

20-45392

CDU-34:33

Índices para catálogo sistemático:

1. Análise econômica do direito 34:33

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Este livro segue as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro, protegido por copyright, pode ser reproduzida, armazenada ou transmitida de alguma forma ou por algum meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenagem de informações, sem a permissão expressa e por escrito da editora.

EDITORA: Almedina Brasil

Rua José Maria Lisboa, 860, Conj.131 e 132, Jardim Paulista | 01423-001 São Paulo | Brasil

editora@almedina.com.br

www.almedina.com.br

- 9 O que é Cooperação no Processo Civil Brasileiro? Direito, Teoria dos Jogos e Psicologia** 239
Erik Navarro Wolkart
- 10 Spread Bancário e Enforcement Contratual: Hipótese de Causalidade Reversa e Evidência Empírica** 271
Bruno Meyerhof Salama
- 11 LIND e a Prova Judicial: Breves Notas sobre a Assimetria Informativa e as Consequências das Decisões Probatórias** 299
Claudia Cristina Cristofani
- 12 Comportamento Judicial, Decisões Judiciais, Consequencialismo e “Efeitos Bumerangues”** 321
Luciana L. Yeung
- 13 Juízes de Jaleco: a Judicialização da Saúde no Brasil** 343
Paulo Furquim de Azevedo
- 14 A Análise de Impacto Regulatório e o Aprimoramento das Normas** 357
Fernando B. Meneguim
- 15 Escassez nos Direitos Intelectuais, Incentivo e Concentração de Riqueza em Tempos de *Blockchain*** 375
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Kharen Kelm Herbst
- 16 Cidades Experimentais: Minha Cidade, Minhas Regras** 395
Claudio D. Shikida, Diana Coutinho, Diogo Costa
- 17 Métodos Empíricos Aplicados à Análise Econômica do Direito** 421
Thomas Victor Conti
- 18 Regulação de Aplicativos de Transporte** 445
Cristiano Aguiar de Oliveira
- 19 Assimetrias de Informação na Nova Lei de Licitação e o Problema da Seleção Adversa** 477
Marcos Nóbrega, Diego Franco de Araújo Jurubeba
- 20 Análise Econômica das Falências e Recuperações de Empresa** 509
Orlando Celso da Silva Neto

Capítulo 20

Análise Econômica das Falências e Recuperações de Empresa

Orlando Celso da Silva Neto

Economic Analysis of Law Review

Interpretação judicial de contratos de consumo: uma defesa consequencialista da liberdade e preservação do contrato.

Judicial interpretation of consumer contracts: a consequentialist defense of freedom and preservation of the contract.

Orlando Silva Neto ¹

Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO

O ensaio pretende demonstrar que a liberdade de contratar e de contratar deve ser observada mesmo nos contratos com os consumidores e que a intervenção judicial deve ser restrita a quando a Lei permitir e ordenar especificamente a intervenção dos tribunais. Mesmo nesses casos, a interferência judicial deve ocorrer de maneira prudencial e restritiva, com um alto grau de deferência à vontade das partes. A análise vai além do estrito raciocínio jurídico e demonstrará que a não interferência ou a interferência limitada nos tribunais nos contratos produzirão melhores resultados para o consumidor.

Palavras-chave: ativismo judicial; interpretação de contrato; consequencialismo; proteção do consumidor; regulamento.

JEL: D73, K12

ABSTRACT

The essay intends to demonstrate that freedom to contract and of contract shall be observed even in consumer contracts and that judicial intervention shall be restricted to when Law specifically allows and commands courts to intervene. Even in such cases, judicial interference shall happen in a prudential and restrictive manner, with a great degree of deference to parties' will. The analysis will go beyond strict legal reasoning and will demonstrate that non-interference or limited court interference in contracts will produce better results for the consumer.

Keywords: judicial activism; contract interpretation; consequentialism; consumer protection; regulation.

R: 11/08/18 **A:** 22/06/18 **P:** 30/04/19

¹ E-mail: orlando@silvaneto.com.br

*“Talking about freedom of contract is tricky, because the topic carries a heavy ideological charge. Depending on one’s point of view, freedom of contract can be seen as a choice between individual liberty and heavy-handed government control, or between communitarian consensus and the worst excesses of laissez-faire capitalism. In other words, freedom of contract is a sort of lightning rod, which always attracts strongly-held political beliefs”*²

1. Introdução: Panorama histórico da questão e delimitação do problema.

Gerações de juristas vêm aprendendo que em certo momento histórico (século XIX e início do século XX), nos sistemas jurídicos ocidentais, tanto naqueles baseados no Código Napoleônico quanto naqueles baseados na tradição da Common Law, prevaleceu a liberdade de contratar e a ideologia do ‘laissez-faire’³⁴. Naquela época, a lição continua, a vontade dos contratantes era quase sagrada e o Estado-juiz não poderia intervir em contratos (salvo para assegurar sua execução ou a compensação da parte lesada). Posteriormente, a partir da segunda década do século passado⁵, com a massificação das relações jurídicas, com o reflexo do pós-guerra (1ª guerra mundial), crescimento do pensamento socialista e planificador e advento do Estado do bem estar social, gradualmente foram sendo incorporados aos diversos ordenamentos regras de dirigismo contratual que limitam a liberdade e autonomia das partes ao contratar e até mesmo em contratar⁶.

² Richard Craswell, "Freedom of Contract" (Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 33, 1995).

[Tradução livre]

Falar sobre liberdade de contrato é complicado, porque o tópico carrega uma carga ideológica pesada. Dependendo do ponto de vista, liberdade de contrato pode ser vista como uma escolha entre liberdade individual e a mão pesada do controle governamental, ou entre consenso comunitário e os piores excessos do capitalismo ‘laissez-faire’. Em outras palavras, liberdade de contrato é um para-raios, que sempre atrai crenças políticas fortes.

³ Estranhamente, embora contratos e promessas sempre tenham existido (ao menos a partir do momento em que o ser humano começou sua vida em sociedade), foi nos últimos 200 ou 250 anos que a liberdade de contrato atingiu considerável expressão. Estas proeminência e liberdade, no entanto, mesmo nunca tendo sido unânimes, logo passaram a ser combatidas e restringidas, conforme se demonstra neste artigo.

⁴ Importante notar que apesar de haver uma grande identificação doutrinária entre os Códigos do século XIX/início do século XX e a ideologia (conjunto de ideias) liberal, Luciano Benetti Timm (*Direito Contratual Brasileiro*, 2ª ed, p. 72) afirma que: “*Embora se reconheça que o paradigma moderno dos contratos deixe significativo espaço à auto-determinação e ao livre-arbítrio individual, não se pode admitir uma perfeita identificação da teoria contratual moderna com o liberalismo econômico*”, aduzindo ainda que “*se se fizer um estudo analítico do Code Civil, exempli gratia, ver-se-á que o jusnaturalismo de Grócio, Domat e Pothier está mais presente que a obra de Quesnay e de Adam Smith.*”

⁵ Estes momentos históricos não contam, com raras exceções, com uma data específica de início ou fim, de forma que as ideias liberais conviveram, como ainda convivem, com ideias de dirigismo contratual. Como exemplo, a regra de interpretação ‘contra proferentem’ no direito brasileiro é mais do que centenária, valendo citar o artigo 131. 5 do Código Comercial.

⁶ Relato que já se encontra incorporado na praxe judiciária. Por exemplo, do STJ, dentre diversos outros:

“(…)

2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

(…)

AgRg no AREsp 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJE 25/05/2015”

“(…)

3. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na

Segundo versa esta mesma narrativa, notadamente na primeira metade do século XX, com reflexos até o fim do século, ocorreu o abrandamento ou relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, o qual, se não deixou de existir totalmente, foi mitigado pela ação dos princípios da ordem pública, supremacia do interesse público, boa-fé objetiva, deveres de colaboração e cooperação, outros deveres laterais e função social do contrato⁷.

Há diversas razões para a mudança do paradigma (de ideologia laissez-faire e liberdade de contratar para intervencionismo e solidarismo), mas a principal foi a constatação de que existia disparidade econômica e técnica entre grandes vendedores e pequenos compradores, os quais, acreditava-se, eram grandemente prejudicados com a prevalência da liberdade de contratar⁸.

Nos últimos 90 ou 100 anos, talvez mais, este relato, com pequenas variações e um pouco mais ou menos de carga ideológica ou licença poética, um pouco mais ou menos de crítica (a depender de quem a conta), vem sendo passado a gerações de jovens bacharéis e os ouvintes tomam o relato que ouviram de seus mestres e leram nas suas obras de referência como verdade absoluta e como uma evolução necessariamente positiva, fazendo refletir seu aprendizado e sua crença nos contratos que elaboram, nos acórdãos que proferem e nos pareceres que lavram.

Nos últimos anos, no entanto, parte da doutrina e jurisprudência tem percebido que este intervencionismo, e as limitações à liberdade associadas produzem também efeitos nocivos, e tem reagido à sua consagração, propondo, como reação, o fortalecimento (ou a reestruturação) dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar⁹ e a mitigação e releitura de outros princípios mais solidaristas. Esta proposta de fortalecimento se verifica com maior força na

relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

(...)

AgRg no RMS 30.820/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012.”

⁷ Para uma excelente abordagem deste processo, ver Otávio Luiz Rodrigues Jr., *revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. A edição deste autor é a 2ª, de 2006. Sugere-se também a leitura de Luciano Benetti Timm, *Direito contratual brasileiro: críticas ao solidarismo jurídico*.

⁸ A crítica à liberdade de contrato, como menciona Richard Epstein (Free bargaining and formalism. In: Buckley, F.H. *The fall and rise of freedom of contract*. Durham: Duke University Press, 1999, p. 25.) pode ser expressa em grandes linhas, da seguinte forma: “*that principle [liberdade de contratar] has been said to be insensitive to differences in wealth, status, position, and power that make the exercise of contractual choice a myth for the weak and dispossessed. Within the legal literature, it has been attacked as ignoring the large concentrations of wealth that distort market processes and that trample down the rights of consumers and workers.*”

[tradução livre]

Foi dito que este princípio (Liberdade de contratar) é insensível a diferenças em saúde, status, posição e poder que fazem o exercício de escolhas contratuais seja um mito para os fracos e despossados. Na literatura jurídica, tem sido atacado por ignorar as grandes concentrações de saúde que distorcem processos de mercado e reduzem direitos de consumidores e trabalhadores.

⁹ É verdade também, embora isso não seja geralmente mencionado, que mesmo durante o século XIX, a liberdade de contratar não era absoluta. Como menciona Buckley (Introduction, *The fall and rise of freedom of contract*, Duke University Press, 1999, p. 14):

“*... the nineteenth century commitment to free markets was never divorced from a vision of good society and responsible citizens. Free markets were seen as an instrumental good and valued because they reduced dependency and promoted responsibility. When they conflicted with this socially conservative vision, as they sometimes did, free market theories gave way.*”

[tradução livre]

O compromisso do século 19 com os mercados livres nunca foi dissociado de uma visão de boa sociedade e cidadãos responsáveis. Mercados livres eram vistos como um bem instrumental e valorizados porque reduziam dependência e promoviam responsabilidade. Quando eles conflitavam com esta visão social conservadoras, como ocorria eventualmente, teorias de mercado livre cediam.

literatura sobre contratos empresariais, inclusive com reflexos judiciais¹⁰, não encontrando ainda, ao menos no Brasil, adequado lugar em disciplinas mais afeitas e afetadas pelo dirigismo, como o direito do consumidor¹¹.

Este artigo visa demonstrar que no ‘espaço de autonomia residual’ deixado pelo legislador para a liberdade de contrato de consumo (ou seja, no espaço de convenção em que não há regra mandatória obrigando ou proibindo certa cláusula ou conduta) deve ser dada maior deferência à autonomia da vontade e prestigiada judicialmente a preservação e validade do conteúdo contratual do contrato de consumo (salvo, por óbvio, naquilo que ofender a ordem pública e restrições específicas previstas na legislação nacional).

A proposta é demonstrar que, quando privilegiada a maior autonomia da vontade, dentro do já limitado espaço¹² que sobra às partes para exercer sua vontade, o consumidor obtém maior proteção e melhores resultados do que quando predomina a intervenção judicial.

2. As premissas protecionistas e seu equívoco relativo.

Para se demonstrar que no espaço de autonomia residual não intervenção ou intervenção judicial restritiva é mais benéfica ao consumidor do que intervenção judicial ativa, é preciso entender melhor as premissas que justificam a intervenção judicial em contratos. De certa forma, estas premissas, as mesmas adotadas pelo legislador ao editar leis protecionistas, são, em síntese, a presunção de desigualdade entre partes contratantes¹³ e a percepção da existência de imperfeições

¹⁰ Por exemplo, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.

1. *Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças.*

2. *Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.*

(...)

5. *Recurso especial conhecido e provido.*

REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012.

¹¹ Orlando Celso da Silva Neto talvez tenha sido precursor na defesa de um menor intervencionismo judicial e de uma maior deferência à vontade das partes nos contratos de consumo, ao defender que é possível a aplicação de mecanismos de análise econômica do Direito na interpretação dos deveres das partes. Ver ‘é possível a análise econômica do direito do consumidor?’. Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Disponível para download em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8uix05yq/oAGS2Oy0tto0v1bd.pdf>, acesso em 10 de março de 2016.

¹² O espaço de autonomia é limitado, na medida em que já há cláusulas mandatórias, cláusulas proibidas e outras obrigações, tais como o dever de informação e revelação. É somente neste espaço quase residual que se propõe a observância da autonomia de vontade e o respeito à liberdade de contrato pelo juiz.

¹³ Como coloca Richard Epstein (citado, p. 30), as críticas à liberdade de contratar se baseiam naquilo que seus críticos consideram sua presunção restritiva de que partes contratam em igualdade de condições, o que é incorreto. Ele cita um dos grandes críticos à liberdade de contrato e ao ‘laissez-faire’, Patrick Atiyah, nos seguintes termos: “*Freedom of contract has been attacked, of course, for the restrictive assumption on which it is said to rest. In particular, Patrick Atiyah noted that the system assumed that ‘the parties dealt with each other ‘at arm’s length’ in a regime where neither was bound to offer any information to the other side, and where ‘the content of the contract, the terms and the price and subject matter, are entirely for the parties to settle.’ Under freedom of contract, all that is said to make sense because individuals are the best judges of what is in their personal interest.*” [tradução livre]

de mercado, fatores que, segundo a crítica, não foram adequadamente considerados pela teoria liberal do contrato¹⁴, e que permitem que a parte mais forte (o fornecedor) prevaleça de forma abusiva (ou, ao menos, não equitativa) sobre o consumidor.

A premissa desigualdade e sua consequência - que esta desigualdade acarreta potencialmente uma desvantagem ao consumidor - é verdadeira, assim como é verdadeira a premissa de que o mercado funciona de modo imperfeito. Estas premissas, entretanto, não afastam outras considerações igualmente importantes e que devem ser ponderadas, notadamente: (i) que o consumidor ainda é o melhor guardião e juiz de seu interesse, e que (ii) expurgadas as cláusulas contratuais que ofendam a ordem pública, desde que o consumidor esteja dotado de informação adequada, a expressão da sua vontade, manifestada mediante sua decisão de contratar, deve ser preservada.

Há outros argumentos igualmente importantes, notadamente o fato de que a suposta ausência de negociação (um dos principais pontos levantados pelos críticos) não é verdadeiramente prejudicial ao consumidor¹⁵.

Liberdade de contrato tem sido atacada, obviamente, pela assunção restritiva em que se baseia. Em particular, Patrick Atiyah notou que o sistema assumia que ‘partes negociavam entre si’ em igualdade (*arm’s length*) em um regime onde nenhuma das partes era obrigada a fornecer qualquer informação ao outro lado e onde ‘o conteúdo do contrato, os termos e o preço e a matéria objeto estão inteiramente à disposição das partes para acordo’. Sob liberdade de contrato, tudo é dito fazer sentido porque os indivíduos são os melhores juízes daquilo que é de seu interesse pessoal.

¹⁴ Luciano Benetti Timm comenta que a crítica principal dos solidaristas ao modelo liberal de contrato é que (*Direito contratual...*, p. 85): “...as diferenças entre as partes, as particularidades do caso e as experiências sociais foram deixadas de lado na análise dos problemas jurídicos (por exemplo, se um contratante tem, efetivamente, poder de barganha no caso concreto, como nos contratos por adesão, é uma questão que escapa do paradigma liberal), o que acabou por gerar a inadequação deste modelo, segundo a ideologia rival, para a complexidade do mundo industrializado e massificado”

¹⁵ Nathan Oman faz uma interessante síntese do criticismo à ausência de negociação (e de seus pontos fracos), nos seguintes termos (*The dignity of commerce*, UoChicago Press, 2016, p. 137):

“Boilerplate is offered on a take-it-or-leave-it basis. Offerees cannot negotiate. Without the ability to negotiate, the meaningfulness of consent is questionable. Or so goes the argument. The problem is that this criticism makes a fetish out of bargaining. Customers can also shop. Both bargaining and shopping are costly, but there is no a priori reason to suppose that one process is more legitimate than the other. Critics point out that often the choice offered by shopping is illusory because all firms offer the same terms. This is pointed to as evidence of bargaining power or collusion. However, it is also consistent with equilibrium in a competitive market where producer surplus is transformed almost entirely into consumer surplus. For example, prices in a competitive market will tend to be the same across all producers, because competition drives prices down to marginal cost. In this situation, consumers rather than producers hold the whip hand. Analogously, the same terms across a market may mean that competition has forced firms to offer the most favorable terms consistent with their costs.”

[Tradução livre]

“Contrato de adesão (boilerplate) é oferecido na condição de aceite ou não contrate. Ofertados não podem negociar. Sem a habilidade de negociar, a relevância do consenso é questionável. Ou ao menos assim se argumenta. O problema com este criticismo é que ele considera barganha como um fetiche. Clientes podem também “ir às compras”. Tanto barganhar quanto ir às compras são custosos, mas não há qualquer razão a priori para assumir que um processo é mais legítimo do que o outro. Os críticos apontam que frequentemente a escolha existente em ir às compras é ilusória, porque todas as empresas oferecem os mesmos termos. Isto é apontado como poder de negociação ou colusão. No entanto, tal realidade também é consistente com o equilíbrio de mercados competitivos onde o ganho do produtor é quase que inteiramente transformado em vantagens ao consumidor. Por exemplo, preços em um mercado competitivo tendem a ser os mesmo para todos os produtores, porque a concorrência levará os preços para baixo, próximo ao custo marginal. Nesta situação, são os consumidores e não os fornecedores que tem a força. Analogicamente, o uso dos mesmos termos contratuais no mercado pode significar que empresas ofereceram os termos contratuais mais favoráveis consistentes com seus custos.

Um ponto muito importante¹⁶ da defesa da liberdade de contrato é que, mesmo no contrato entre partes desiguais e mesmo com uma das partes se beneficiando de uma imperfeição de mercado (posição monopolista ou alguma outra imperfeição) as partes ainda ‘sairão melhor’¹⁷ (se comparado ao seu status anterior) do contrato se expressarem livremente sua vontade, ou seja, há uma presunção de que, em função da simples opção livre de contratar, o contrato será eficiente e maximizador de riqueza e utilidade, o que cria uma forte presunção favorável à sua manutenção e não intervenção judicial.

Esta ‘melhora’ pode se dar em níveis desiguais¹⁸, mas em uma transação livremente pactuada, é de se presumir que, no momento inicial do contrato, ambas as partes tem forte convicção de que aumentarão sua utilidade – se não em proporções exatamente iguais¹⁹, ao menos ambas pretendem estar em posição melhor (portanto, ex ante, o contrato é presumivelmente eficiente de Pareto²⁰). Eventualmente, devido à incidência de custos transacionais não previstos e

¹⁶ Mas não o único. Charles Fried, por exemplo, propõe a defesa da liberdade de contrato com base em premissas morais, a partir da conceituação de contrato como promessa. Seu clássico é *Contract as Promise*, Harvard, 1981.

¹⁷ Sairão melhor no sentido de aumentarão a utilidade que derivam do uso do bem objeto da prestação pretendida por meio do contrato.

¹⁸ Nesse sentido, Omri Ben-Shahar (how to repair unconscionable contracts. University of Michigan Law School. John M. Olin Center for Law & Economics. Working paper 07-023. Disponível para acesso em www.ssrn.com, vários acessos, último em 10 de março e 2016, p. 24): “when bargaining power is unevenly distributed the Strong party will naturally seek ways to secure advantages in the contract by drafting one-sided terms. As long as he does not cross the boundary of reasonableness, contract law will respect and enforce the outcome of the bargain.” [tradução livre]

Quando o poder de barganha está distribuído de forma desigual a parte mais forte vai naturalmente procurar maneiras de assegurar vantagens no contrato ao propor condições unilaterais (one-sided). Se ele não cruzar a fronteira da razoabilidade, o direito contratual respeitará e fará valer o resultado da barganha.

¹⁹ Comparação que sequer pode ser feita, tanto pela subjetividade envolvida quanto pelo fato de que, via de regra, uma parte não tem informações detalhadas sobre as expectativas da outra. Mas, mesmo que pudesse ser feita, tal comparação seria absolutamente inútil, na medida em que não há qualquer razão legal ou moral para se buscar simetria nas expectativas de maximização de utilidade das partes. Ao contrário, impor-se tal simetria significaria inviabilizar a maior parte das transações voluntárias. Não há nada errado, nem moralmente nem juridicamente, em transações que representem ganhos assimétricos para as partes.

²⁰ Eficiência de Pareto ocorre quando, ao final de uma determinada transação, o total de recursos for igual ou superior ao existente no começo da transação e nenhuma das partes envolvidas estiver em situação pior (valor inferior de seu bem ou direito). Uma transação desta natureza é também conhecida como *Pareto Superior*. Richard Posner (*Economic Analysis of Law*. New York: Aspen Law and Business. 5 ed, 1998. p.14) menciona: “A Pareto-superior transaction (or Pareto Improvement) is one that makes at least one person better off and no one worse off (...). In other words, the criterion of Pareto superiority is unanimity of all affected persons. Daniel FARBER (The problematics of the Pareto Principle. University of California at Berkeley Law School Public Law and Legal Theory Research Paper Series 114, 2003, p.1) sugere que o princípio de Pareto tem um apelo intuitivo (para sua adoção) muito forte. Diz ele: “There can’t be many moral standards with more intuitive appeal than the Pareto principle. The basic intuition is simple: If one person prefers a certain outcome and it does not cost anyone else, society should give that person what he or she wants. This intuition seems readily supportable on a variety of grounds. One ground is that society is only the sum of its parts –if one person is better off and no one else is harmed, then society as a whole is better off. A second is that we should honor people’s individual autonomy by respecting their preferences: (...) and a third is that society should care about the welfare of its citizens and seek to promote their well-being.”

[Tradução livre]

Não podem existir muitos padrões morais com apelo mais intuitivo do que o princípio de Pareto. A intuição básica é simples: se uma pessoa prefere um resultado e este não tem custo para terceiros, a sociedade dever dar a esta pessoa o que ela quer. Esta intuição parece prontamente defensável por uma série de argumentos. Um deles é que a sociedade é a soma de suas partes – se uma pessoa está melhor e ninguém foi prejudicado, então a sociedade como um todo está melhor. Um Segundo argumento é que devemos honrar a autonomia individual das pessoas ao respeitar suas preferências (...) e um terceiro é que a sociedade deve se preocupar com o bem-estar de seus cidadãos e buscar promover seu bem estar.

outros fatores²¹, pode ser que, *ex post*, o contrato não resulte efetivamente em uma melhoria de Pareto²².

É bastante intuitivo aceitar que contratos negociados livremente entre partes de similar poder econômico são instrumentos voluntários de troca que implicam em melhora de Pareto e, nesta qualidade, que tais contratos devem ser protegidos de intervenção judiciária exagerada. Mais difícil, ao menos intuitivamente, aceitar que esta mesma ideia valha para contratos propostos por uma parte, em que a única opção da outra é contratar ou não contratar (contratos de adesão), como é a regra dos contratos de consumo.

Ainda assim, este questionamento deve ser feito e, por complexa que seja a pergunta (e ainda que a resposta intuitiva possa ser negativa), a resposta é objetiva e positiva. Sem receios, a resposta é que, também nos contratos de adesão, o consumidor entende que ‘sairá melhor’ do contrato mesmo quando não pode negociá-lo, e por isso o assina²³. Se não tivesse essa crença, não assinaria o contrato.

De acordo com sua visão *ex ante*, o consumidor, mesmo sem negociar o contrato, e mesmo pressionado por fatores externos (toda decisão humana é sempre afetada por fatores externos²⁴), obterá um ganho (uma maximização de utilidade) ao contratar, o que torna sua decisão racional²⁵, torna o contrato eficiente de Pareto (vide comentários anteriores) e cria um forte argumento de validade e preservação da expressão de sua vontade.

A proposta deste artigo é justificar que, quando não há previsão legal de proibição de cláusula ou condição (ou seja, no limitado espaço de autonomia existente nas relações de consumo),

²¹ Inadimplência, aumento de custos de insumos usados no cumprimento da prestação, modificações legislativas, etc, etc.

²² Se for este o caso, há remédios jurídicos eventualmente aplicáveis: pode ser o caso de aplicação da teoria da imprevisão, ou se a frustração da maximização utilidade se der pela simples inadimplência, caso de cobrança ou execução judicial da prestação inadimplida, e assim por diante.

²³ Usando uma linguagem bastante coloquial, o ‘sairá melhor’ não significa que o consumidor acredite que o resultado do contrato resolverá suas necessidades, mas apenas que, ao assinar, ele ficará em situação (ao menos momentaneamente) mais propícia a satisfazer suas necessidades mais imediatas relacionadas com o objeto do contrato. Um exemplo: contratação de empréstimo com juros altos para pagamento de aluguel, em virtude de ameaça de despejo. Momentaneamente, será sanado, com o emprego de recursos do contrato, o problema do pagamento do aluguel, mas é possível que, se não houver mudança favorável nas condições financeiras que levaram à inadimplência do aluguel, a obrigação contratual de devolver o principal acompanhado dos altos juros se torne um enorme problema para o consumidor. Mesmo assim, a percepção do consumidor, ao contratar este empréstimo para resolver o problema imediato é uma expressão de sua crença de que o contrato é maximizador de utilidade.

²⁴ Em uma decisão bastante recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não existia vício de vontade - estado de perigo - pelo simples fato de que a assinatura de contrato se dava em momento de intensa pressão e necessidade - filho recém-nascido necessitando de imediata internação em unidade de terapia intensiva, sob risco de morte. Decidiu acertadamente a ministra Nancy Andrighi (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.669.129, j. 22.08.2017) ao reconhecer que “... o tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura premiu a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a vontade não foi viciada” e “... embora se reconheça que os recorridos, quando assinaram a autorização para a internação da filha em unidade de terapia intensiva, estivessem premidos pelo fundado temor de risco à vida de seu filho, essa circunstância não macula a vontade externada de contratar aqueles serviços, porque não houve a demonstração de que a recorrente se aproveitou dessa situação para cobrar valores exacerbados, ou impor serviços desnecessários.”

²⁵ Obviamente, racional a partir de uma perspectiva da racionalidade limitada ‘behavioralista’, isto é, da racionalidade entendida como a decisão que busca a maximização de utilidade, mas reconhecendo o importante papel que a existência de fatores externos (altruísmo, informação, relacionamentos, idiosincrasias, etc) exerce sobre a tomada de decisão.

a vontade das partes deve ser privilegiada²⁶. Intervenção judicial ativa ou demasiada (a seguir será definido o que se entende por ‘demasiada’) mais prejudica do que ajuda o consumidor e o mercado, mais o onera do que o defende. Neste sentido, este autor, desde muito tem a posição de que proteção demasiada prejudica mais do que ajuda (na medida em que gera custos transacionais que não tem por contrapartida benefícios equivalentes) e inclusive pode incentivar comportamentos descuidados e oportunistas do consumidor^{27,28}. A afirmação de que proteção demasiada ‘mais atrapalha do que ajuda’ parece acima de dúvidas e sujeita a pouco ou nenhum debate, ao menos na literatura mais moderna e respeitada sobre ‘design ótimo’ de proteção ao consumidor²⁹; a grande e complexa questão é definir qual o nível ótimo de proteção ao consumidor.

Parece predominar na literatura consumerista brasileira o entendimento de que o conjunto de normas protetoras (CDC mais leis esparsas) está produzindo um nível de proteção inferior ao ótimo, e que a solução é mais proteção, consubstanciada em mais regulação e mais intervenção.

Este argumento é, no mínimo, desprovido de qualquer comprovação empírica e muito provavelmente, simplesmente errado. É muito mais provável que o atual nível seja ineficiente por ser excessivo, e não por ser insuficiente. O sistema de proteção já denota estar na fase descendente

²⁶ Como coloca Richard Craswell (freedom of contract, cit. P. 1) falando da experiência norte americana: “...most of what we know as contract law has very little to do with freedom of contract as such. Most of contract law consists of default rules, or rules that apply when parties fail to address a topic one way or the other in their contracts”

[Tradução livre]

‘A maior parte do que conhecemos como direito contratual tem pouco a ver com liberdade de contrato propriamente. A maior parte do Direito contratual consiste em regras padrão, ou regras que se aplicam quando as partes falham em regular um tópico de um jeito ou de outro em seus contratos.’

Esta afirmação (de que liberdade de contrato é limitada a certas áreas do Direito contratual não reguladas por lei) é ainda mais pertinente no direito do consumidor brasileiro, absolutamente dominado por regras de ordem pública, de observância obrigatória.

²⁷ Gerando assim uma espécie de incentivo à criação de indesejáveis ‘riscos morais’. César Santolim (A proteção dos investimentos específicos na rescisão unilateral do contrato e o risco moral: uma análise do artigo 473, parágrafo único do Código Civil. In: *Revista Síntese de Direito Empresarial*. Porto Alegre: Síntese. 2013, vol. 35, p. 11) assim define ‘risco moral’: “Há ‘risco moral’ sempre que o comportamento de um sujeito de direito que está ‘garantido’ ou ‘protegido’ por norma legal ou contratual, muda, altera-se, em relação ao comportamento que o mesmo sujeito teria se não gozasse desta tutela, de modo que tal situação objetiva ‘garantida’ ‘protegida’ ou ‘tutelada juridicamente’ acaba se agravando em razão desta alteração de comportamento. Em outras palavras, o fim da norma (considerando-se precipuamente sua dimensão axiológica) acaba sendo contrastado com resultados ‘não desejados’ (quando se verifica a mudança no comportamento dos sujeitos de direito envolvidos).”

²⁸ Esta percepção, que beira a certeza, decorre de vários fatores, mas notadamente, da experiência acumulada de quase 20 (vinte) anos de prática profissional nos dois lados da questão – tanto advogando pelo consumidor quanto pelo fornecedor. Infelizmente, conforme se verá a seguir, não há dados empíricos confiáveis que confirmem de forma objetiva tal assertiva, mas tampouco há dados para refutá-la, e os indícios confirmam a posição do autor.

²⁹ Existem vários estudos estrangeiros sobre o que funciona e o que não funciona no que diz respeito à proteção ao consumidor, inclusive acompanhados de comprovação empírica. Por exemplo, Cass Sunstein é um forte defensor de medidas de influência (nudge), mais do que medidas coercitivas. Vale citar seu livro ‘Why Nudge?’ (Yale University Press, 2011). Omri Ben-Shahar e Carl Schneider (More than you wanted to know: the failure of mandated disclosure, Princeton, 2014) argumentam que ‘revelação obrigatória’ (mandated disclosure), embora altamente elogiada, recomendada e aplicada, tem gerado péssimos resultados e é basicamente irrelevante para a proteção ao consumidor (ao menos na maneira como vem sendo feita até o momento).

de uma espécie de ‘curva de Laffer’³⁰ de proteção, o que indica que o nível ótimo já foi ultrapassado no Brasil³².

Se o nível de proteção (conjunto de normas e estruturas de aplicação destas) ao consumidor já ultrapassou o ótimo, há ainda mais razões para se evitar intervenção judicial ativa no reduzido espaço de liberdade restante nos contratos de consumo. Qualquer tentativa de intervenção que ultrapasse o nível ótimo será contraproducente, uma vez que acarretará uma resposta do fornecedor no sentido de socializar este novo custo imposto pela intervenção judicial, muitas vezes em um patamar maior do que o custo imposto. Um dos efeitos negativos da intervenção judicial demasiada é que, como coloca Omri Ben Shahr³³, *“uma intervenção legal agressiva em áreas do contrato*

³⁰ Em resumo, curva de Laffer é uma representação teórica entre o valor arrecadado com um tributo a diferentes alíquotas. O nome vem de seu formulador, Artur Laffer. A curva em si não é relevante para este artigo, mas sim o conceito principal que ela ilustra, que é o de ‘elasticidade da receita (base) taxável’. Acima de certa alíquota, a parábola começará sua descendente, mesmo que a alíquota aumente. Esta curva é a representação de que há uma alíquota ótima (a partir do prisma de arrecadação) de tributação (que é a que gera maiores recursos), acima da qual começará a ser reduzida a receita tributária.

Transpondo esta elasticidade para o direito do consumidor, o que acontece é que há um nível ótimo de proteção ao consumidor. Aumentar as regras de proteção acima deste nível não eleva a proteção efetiva, ao contrário, a reduz, na medida em que fornecedores buscarão meios para burlar estas regras ou praticarão preços demasiado altos para cumprir com elas e compensar os novos custos transacionais gerados.

³¹ Há vários estudos que demonstram que existe um nível regulatório (considerado nível regulatório como o conjunto de leis, demais normas e estrutura de ‘enforcement’ destas) ótimo, a partir do qual qualquer medida extra (seja legal, seja de enforcement) gerará maiores custos do que benefícios. Alguns autores já argumentam que a opção por um sistema tipo ‘cure’ (cura, ou reparação) sobre um sistema tipo ‘prevention’ (prevenção, com regulação de prevenção e sistema de prevenção de danos e ilícitos) apresenta inúmeras vantagens em termos de eficiência. Vale citar, por todos, em tópico específico, Steven Shavell, *A Fundamental Enforcement Cost Advantage of the Negligence Rule over Regulation* (September 10, 2012). Harvard Law, Economics, and Business Discussion Paper No. 731; Harvard Public Law Working Paper No. 14-01. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2144553> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2144553>, acesso em 16 de maio de 2017. Outros, como Omri Ben-Shahar (*Insurance as Regulator of Food Safety*, **14(2)** Law and Social Sciences 48 (2015)) começam a propor a troca de um sistema de regulação por um sistema de seguros.

³² É realmente complexo (talvez até impossível) determinar qual o nível ótimo de proteção. Não há dados empíricos, há diversas variáveis de análise, dentre outros obstáculos. Mas, se a experiência estrangeira serve de parâmetro, vale citar Stefan Grundmann (<http://www.conjur.com.br/2016-fev-21/entrevista-stefan-grundmann-professor-universidade-humboldt>, acesso em 22 de fevereiro de 2016), que afirma: “...essa tendência de dizer que os mais vulneráveis têm de ser muito mais protegidos, que temos de ter sempre mais proteção do consumidor, gera, a meu ver, problemas de distribuição e, também, efeitos sobre as estruturas dos mercados, e isso tem de ser levado em consideração. Uma proteção muito intensa pode restringir a liberdade de escolha dos outros consumidores. Consumidores não são um grupo homogêneo. Existem consumidores fortes, existem aqueles menos fortes e há um paradoxo: muita proteção do consumidor custa caro e, em uma economia de mercado, os preços são pagos por todos, pelos ricos e pelos menos ricos. Mas as vantagens, muitas vezes, chegam mais aos consumidores mais ricos, mais fortes.”. E, criticando a atual sistemática brasileira, ele diz ainda: “no conteúdo, penso que, em situações normais, não as que envolvam danos existenciais, eu optaria por só haver regras de informação. O Direito do Consumidor brasileiro vai mais longe várias vezes: há muitas regras imprevisíveis, o Direito Constitucional traz regras sobre a matéria, há cláusulas muito gerais, que permitem a solução de um caso específico com regras menos previsíveis. Apenas com normas de informação, menos invasivas, haveria maior previsibilidade e consumidores e mercado sairiam ganhando. Isso não quer dizer que as regras informativas, como as que temos agora, sejam as ideais. Às vezes, tem informação demais, information overkill e isso é um sério problema que merece reforma.”

³³ Ben Shahr, *how to repair unconscionable*, p. 26.

[texto original]

“an aggressive legal intervention in one area of the contract can shift bargain dominance to other áreas, affording no true relief to the weak party, ex ante”

Omri fez o comentário no que diz respeito ao dirigismo contratual legal e regulatório, mas a advertência é ainda mais pertinente no que diz respeito ao intervencionismo judicial.

pode mudar a prevalência da barganha para outras áreas, não proporcionando qualquer alívio ex ante à parte mais fraca”.

Assim, por exemplo, se a multa moratória deve ser limitada a 2% (dois por cento – CDC, artigo 52, parágrafo primeiro), pode ser que o contrato unilateralmente proposto preveja juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, os quais seriam de apenas 1% (um por cento) se a multa pudesse ser de 10%. A declaração de ilegalidade de uma cláusula que permita ao fornecedor de serviços contínuos interromper o fornecimento em caso de inadimplência pode significar um aumento no preço do serviço (socialização de custos), prejudicando os demais usuários, e assim por diante.

Além disso, há a questão das consequências do exercício da liberdade, muito similar à problemática do ‘risco moral’ antes mencionada. A expectativa do consumidor de que obterá ou poderá obter a modificação judicial posterior do contrato pode gerar a contratação irresponsável, que não aconteceria se não houvesse tal possibilidade³⁴.

As razões supra, acrescidas de outras que serão analisadas aqui, levam à conclusão que liberdade de contrato e de contratar devem ser preservadas e incentivadas, ao menos no reduzido espaço individual da autonomia. A autonomia contratual, por óbvio, não deve prevalecer no diz respeito às questões de ordem pública e vedações previstas em lei, de forma fechada ou aberta (mas quanto a estas, quando a proibição for aberta ou abstrata, ela deve ser interpretada de forma restritiva e não ampla).

Em outras palavras, há basicamente duas regras a serem observadas pelo juiz: (a) se o contrato estiver redigido de forma simples e clara³⁵, deve prevalecer a autonomia da vontade, excetuando-se o que diz respeito a regras mandatórias e vedações legais; (b) a interpretação da

³⁴ Nesse sentido, pesquisa feita por Dirceu Baccin, apresentada em sua dissertação de mestrado defendida em 08 de maio de 2015, cujo título é ‘AS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRAS E SEUS IMPACTOS NAS REDES DE ELETRODOMÉSTICOS GAÚCHAS’, apresentou a seguinte pergunta (pergunta 12) sobre a percepção do oportunismo do consumidor. ‘Sua empresa já identificou algum comportamento oportunista de clientes se utilizando das normas de defesa do consumidor para benefício próprio? Cite exemplos’.

A síntese das respostas, feita pelo autor da dissertação, é que:

“Todas as empresas pesquisadas relatam que estão sendo vítimas de comportamentos oportunistas de clientes que se utilizam das normas de defesa do consumidor para benefício próprio.

Os casos relatados vão desde a distorção dos artigos do CDC, simulação, fraude e oportunismo em virtude do aproveitamento de erros das próprias redes varejistas, como é o caso citado pela empresa 11:

“[...] existem grupos de clientes, que na verdade eu considero que não são clientes, são oportunistas, que a hora que identificam uma falha dessas em qualquer varejista, ele já joga para a rede inteira e já efetua a compra de dois, três, quatro aparelhos e estimulam que os outros participantes dessa rede comprem também os mesmos aparelhos e utilizam depois o CDC dizendo que: “Olha, o anúncio foi legítimo, o preço tava lá e eu efetuei três compras e sou detentor do direito de ter esses três aparelhos. Isso a gente identifica em grande monta” (Empresa 11).

O comportamento oportunista dos clientes supra relatados, tem como consequência um custo para empresa, seja ele para efetuar a sua defesa no PROCON, mesmo que ao final seja declarado o ganho de causa favoravelmente a empresa, como descrito pelo entrevistado I, ou por ter que arcar com um erro, que mesmo o cliente sabendo tratar-se de um, a empresa é obrigada a cumprir, conforme já mencionado caso da empresa 11.”

³⁵ Orlando Celso da Silva Neto (Notas sobre livre convencimento do consumidor e interpretação contratual. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 86, p. 255) escreveu: “em termos de melhor interesse do consumidor, a simplificação contratual deve ser uma meta, porque nem sempre contratos mais complexos resultam em consumidores mais informados. O padrão adequado de informação do Código de Defesa do Consumidor não exige - ao contrário, repele - informações cuja tecnicidade seja tão complexa a ponto de tornar incompreensível ao consumidor médio a informação relevante e indispensável.”

legalidade e admissibilidade das cláusulas contratuais (ou seja, a verificação de conformidade das cláusulas com o ordenamento) deve ser restritiva³⁶.

Esta conjugação de métodos gerará os melhores resultados para o consumidor, conforme se passa a demonstrar.

3. O Escopo de Discricionariedade e de Arbítrio do Juiz.

A intervenção judicial para revisar contratos, expurgando-lhes cláusulas nulas e abusivas, não é nenhuma novidade, existindo em todos os ordenamentos jurídicos. Há três grandes vertentes de controle contratual - controle dos defeitos do negócio jurídico, controle das cláusulas que ferem a ordem pública e controle da onerosidade excessiva superveniente baseada na teoria da imprevisão. Importante esclarecer, para propósitos metodológicos, que não constituem objeto deste artigo a intervenção judicial baseada na teoria da imprevisão^{37,38} e o controle dos defeitos do negócio jurídico, restringindo-se às considerações sobre o controle do conteúdo contratual, notadamente nas relações de consumo.

A intervenção judicial, que ocorre com maior frequência nas relações entre partes desiguais, tal como nas relações de consumo³⁹, qualquer que seja seu fundamento, não pode significar total descon sideração com a vontade das partes, devendo ser exercida com prudência pelos magistrados.

³⁶ A afirmativa aqui feita não deve ser confundida com o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. A ambiguidade de cláusulas leva a uma interpretação favorável ao consumidor. O que se propõe aqui não é interpretar o conteúdo material da cláusulas ambíguas de maneira rígida, mas sim que, naquelas cláusulas cujo conteúdo material seja claro, a interpretação a respeito de sua validade seja feita de forma restritiva, de maneira a que, tanto quanto possível, esta cláusula seja preservada e considerada válida.

³⁷ Otávio Luiz Rodrigues Junior, no seu já clássico *revisão judicial dos contratos* (São Paulo: Atlas, 2006, 2a ed, p. 9), traça um histórico do ressurgimento da revisão dos contratos pós primeira guerra mundial, afirmando que este ressurgimento foi uma resposta no campo jurídico às profundas modificações sociais. Diz ele: “...na França, pátria do absolutismo do Direito dos contratos, surgiu em 1918 a Lei Failliot, a qual, recebendo o nome de um desconhecido deputado representante de uma circunscrição central de Paris, restauraria o antigo princípio de que a execução de um pacto pode ser tangenciada pela superveniência de fatores imprevistos, implicando a revisão das relações contratuais.

Nesse momento, os governos nacionais renunciavam a uma omissão tricentenária nos negócios privados. O reestabelecimento do equilíbrio econômico dos contratos passou a ser uma forma de realização da Justiça, não mais indiferente ao novo Estado industrial do século XX.

Introduzir um elemento de insegurança jurídica na cidadela aparentemente inviolável do pacta sunt servanda foi o único meio de que se pôde servir o Liberalismo para manter a estabilidade das relações jurídicas”.

³⁸ Para aqueles que tem interesse numa revisão histórica do princípio e da aplicação do *pacta sunt servanda* e da teoria da imprevisão, recomenda-se a leitura de José Ricardo Pereira Lira, a onerosidade excessiva no Código Civil e a impossibilidade de modificação judicial dos contratos comutativos sem anuência do credor. *Revista de Direito Renovar*, volume 44-45, 2009.

³⁹ Omri Ben-Shahar (How to repair unconscionable contracts. University of Michigan Law School. John M. Olin Center for Law & Economics. Working paper 07-023. Disponível para acesso em www.ssrn.com, vários acessos, último em 15 de fevereiro de 2016) menciona que:

“when the unevenness of bargaining power leads to terms that are intolerable, courts are willing to step in. This might be true even for simple, easy to understand terms such as price, although such instances are extremely rare. Intervention is more likely to occur when the excessive terms are less conspicuous than the price and are less well understood by the weak party, suggesting that flaws existed in the manner in which assent was reached”.

[tradução livre]

Quando a desigualdade do poder de barganha leva a termos que são intoleráveis, cortes tendem a intervir. Isto pode ser verdade mesmo para termos simples, de fácil compreensão, tal como preço, embora tais casos sejam extremamente raros. É mais provável que ocorra a intervenção quando os termos excessivos são menos conspícuos que preços e são menos bem entendidas pela parte fraca, sugerindo que falhas existem na maneira em que o consenso foi obtido.

EALR, V. 10, nº 1, p. 52-74, Jan-Abr, 2019

Mesmo em relações desiguais deve ser prestigiada, tanto quanto possível (em direito consumerista, o ‘tanto quanto possível’ se resume, no âmbito contratual, ao ‘espaço residual de autonomia’, conforme aqui já definido), a vontade das partes e a integridade das avenças constantes do contrato de consumo, o qual, ainda que não tenha sido objeto de discussão prévia, representa a manifestação da vontade das partes e sua proposta de maximização de utilidade.

Quando se propõe que seja privilegiada a autonomia da vontade e que seja prestigiada judicialmente a preservação e validade do conteúdo do contrato de consumo, obviamente não se está propondo, sob a alegação de que houve livre pactuação, que o Judiciário seja impedido de analisar o conteúdo material do contrato⁴⁰. Nem tampouco está se propondo que a análise fique restrita à efetiva liberdade de contratar ou aos demais vícios e defeitos do negócio jurídico. Deve ficar claro que a ideia aqui diz respeito ao ‘espaço residual de autonomia’ das partes, ou seja, ao conteúdo contratual não regulado por lei.

A proposta de intervenção restritiva que se faz toma por premissa o fato de que o legislador marcou sua posição intervencionista (ou seja, exerceu seu ‘dirigismo contratual’) nas relações de consumo de duas formas distintas. Uma delas o controle de cláusulas ou provisões fechadas (ou mais objetivas) mandatórias ou proibidas, e a outra um controle aberto, geral ou abstrato⁴¹, com comandos genéricos e regras de interpretação.

Exemplo da primeira forma são as disposições sobre práticas comerciais abusivas e cláusulas abusivas nos incisos e parágrafos do artigo 39, 51 e artigo 46, enquanto exemplo da segunda forma são as regras sobre oferta e informação (artigos 31 e 32). Naquelas situações em que o legislador deu um comando claro, como o fez, por exemplo, ao fixar no artigo 52, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor, multa máxima de mora de 2% (dois por cento) nos contratos em que a prestação constitua-se de obrigação pecuniária⁴², ou quando proibiu a venda casada, o juiz não tem opção outra que salvo aplicar a lei e expurgar a cláusula abusiva, mesmo se a considerar inadequada ou ineficiente⁴³.

Quando, no entanto, estiver na presença de uma cláusula mais aberta, sua tarefa de interpretação é mais completa e complexa, e o juiz deve ser restritivo, visando preservar o contrato e a vontade das partes, mesmo que o consumidor aparentemente obtenha maior proteção mediante maior intervenção. Isto porque, como será demonstrado no próximo tópico, ao ser mais intervencionista, o juiz não estará protegendo a parte mais fraca, apesar de, imbuído das melhores intenções, achar que o está fazendo^{44,45}.

⁴⁰ Até por que tal proposição seria inconstitucional – Constituição Federal, artigo 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁴¹ Há, por óbvio, outras formas de intervir no mercado, mais ou menos diretas. Existe a possibilidade de controle mais rigoroso, ação direta ou até mesmo de outros mecanismos mais elegantes, como uma política de informação, de revelação ou mesmo de ‘nudging’. Mas este é assunto para outros artigos.

⁴² § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

⁴³ Por exemplo, mesmo que o juiz entenda que uma multa moratória de 10% é razoável, deverá declarar ilegal tal cláusula, se instado pela parte, uma vez que contrária ao claro comando da Lei.

⁴⁴ A propósito, vale citar as palavras do magistrado federal Erik Navarro (<https://jota.info/especiais/analise-economica-do-direito-chega-aos-tribunais-do-pais-01072017>), segundo quem, para os magistrados brasileiros, existe uma predisposição “*de se preocupar mais com a questão da Justiça social, mas eles não percebem que as decisões podem interferir negativamente na Justiça social porque você causa consequências que vão ferir mais pessoas do que se está tentando proteger*”

⁴⁵ Esta, aliás, não é uma preocupação apenas do juiz brasileiro. Eric Posner (*Análise econômica do Direito contratual*, p. 35), falando sobre os tribunais americanos, afirma que: “*Modelos mais complexos sugerem que os Tribunais devam ignorar o poder de barganha ou devam leva-lo em consideração somente em condições restritas.*”

O paradoxo é apenas aparente, conforme se passa a demonstrar. A comprovação desta afirmação começa com uma breve explanação sobre o efeito prospectivo das decisões judiciais no comportamento dos agentes econômicos.

4. O Judiciário Deve Ter em Mente Tutelar o Caso Concreto ou o Mercado?

A pergunta que inaugura este tópico é mais complexa do que parece à primeira vista, de forma que sua resposta merece cuidadosa elaboração. A resposta correta é que o Judiciário deve tutelar o caso concreto, considerando, não obstante, que decisões judiciais têm consequências que incidem diretamente sobre as partes, mas também indiretamente sobre os demais agentes de mercado, na forma de um incentivo ou de uma norma de conduta. Ou seja, as decisões judiciais, ainda que tomadas no e para o caso concreto, tem consequências (notadamente comportamentais) sobre terceiros, principalmente em relações de massa, como as consumeristas. O juiz deve ter em conta que suas decisões consistirão em incentivos comportamentais a terceiros⁴⁶ e que podem afetar o sistema econômico ou indústria de rede em que o contrato analisado se insere⁴⁷.

Embora esta preocupação com as consequências sistêmicas não costume aparecer de forma expressa em decisões judiciais, já foi reconhecido pelas Cortes nacionais que setores produtivos se adaptam a decisões judiciais, ou seja, que decisões judiciais modificam comportamentos futuros e que esta adaptação pode gerar custos a terceiros não envolvidos na lide específica, mas partícipes (ou, o que é pior, futuros partícipes) do mercado em que se insere a relação litigiosa.

Ainda assim, os tribunais frequentemente criticam a desigualdade do poder de barganha entre o consumidor e o vendedor, insinuando que este fato deva justificar a revisão do contrato, e não elaboram nada mais profundo sobre a questão de porque o poder de barganha importa em alguns casos e em outros não. Outros modelos sugerem que os Tribunais devam melhorar assimetrias de informação quando os consumidores não realizam uma comparação de compra suficiente ou quando pressões competitivas não forcem os vendedores a revelarem informações. No entanto, raramente os Tribunais prestam atenção a estes fatores quando aplicam a doutrina da abusividade.”

⁴⁶ Em outra oportunidade, Orlando Celso da Silva Neto comentou (Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? In; Rodrigues Junior, Otávio Luiz. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, N. 2, Vol. 4, 2015, p. 154): “há também a questão do incentivo comportamental, geralmente pouco analisada pela jurisprudência, mas que é parte importante de análises modernas (principalmente as inspiradas pela análise econômica do Direito). Não compensar esta perda de tempo gerará (ou permitirá sua continuidade, uma vez que já existem) dois incentivos negativos bastante nefastos. O primeiro deles no sentido de desencorajar os consumidores a exercer seu direito⁴⁶ (ou aquilo que acreditam ser seu direito). O outro no sentido de desencorajar os fornecedores a oferecer solução rápida para o problema sofrido pelo consumidor⁴⁶, o que fere o dever recíproco das partes de agir de boa-fé.”

⁴⁷ Nesse sentido, a lição de Luciano Benetti Timm (Direito, economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses protegíveis no mercado de crédito. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de capitais*, 33, 2006, p. 21.)

“... O todo de um contrato de financiamento habitacional é representado pela cadeia ou rede de mutuários (e potenciais mutuários), que dependem do cumprimento do contrato daquele indivíduo para alimentar o sistema financeiro habitacional, viabilizando novos financiamentos a quem precisa. Assim, se houver quebra na cadeia, com inadimplementos contratuais, quem sai perdendo é a coletividade (que ficará sem recursos e acabará pagando um juro maior). Até porque, conceitualmente e na vida real, os bancos não emprestam o seu dinheiro, mas uma moeda captada no mercado.

(...)

Não há como se pensar no todo social, em uma relação contratual, sem descurar do ambiente em que ele é celebrado – que é indubitavelmente o mercado. O foco da análise não pode ser a relação em si, que é sempre bilateral. A sociedade estará representada nos participantes (efetivos ou potenciais) que integrarem um determinado mercado de bens e serviços...”

O precedente mais conhecido em que houve o reconhecimento expresso, pelos próprios julgadores, da influência judicial na formação de práticas de mercado é a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp. 670.117⁴⁸ (o caso conhecido como ‘juros no pé’).

A tese ali discutida (possibilidade de cobrança de juros em contratos de compra e venda de imóveis em construção antes da entrega para uso do consumidor) é interessante, inclusive porque entra na discussão sobre equivalência econômica das prestações contratuais, valor estático e dinâmico do dinheiro, dentre outras questões, mas o que interessa para fins deste artigo é apontar a relevância do precedente na discussão sobre a influência de decisões judiciais no comportamento das empresas e, principalmente, na formação de cláusulas contratuais, inclusive a de preço.

Sinteticamente, todos os Ministros que se manifestaram enfatizaram que considerar inválida a cláusula por suposta abusividade significaria apenas transferir o ônus financeiro ali previsto para outras cláusulas, de forma menos transparente⁴⁹, e que o mercado se adaptaria à decisão judicial.

⁴⁸ EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

(...)

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

⁴⁹ O Ministro Antonio Carlos Ferreira, autor do voto vencedor, assim tratou da questão:

“Ninguém duvida que esses juros compensatórios, relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e suportados pelo adquirente, sendo dosados, porém, de acordo com a boa ou má intenção do incorporador. Em tais condições, concluo que a melhor forma de se preservar o direito à informação do consumidor, conforme exige o art. 6º, III, do CDC, é permitir a previsão, expressamente convencionada no instrumento contratual, da cobrança dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado do preço de aquisição do bem. Com efeito, se os juros compensatórios estiverem previstos no compromisso de compra e venda, o incorporador estará assumindo que não os incluiu no custo final da obra. Isso traz maior transparência ao contrato, abrindo inclusive a possibilidade de o Judiciário corrigir eventuais abusos.

(...)

Do Ministro Massami Uyeda:

“...esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de não ser razoável que os contratantes que optaram por pagar o valor parcelado, pagassem, ao final, a mesma quantia daqueles que escolheram pelo pagamento à vista. Na verdade, se adotarmos o posicionamento diverso desse entendimento, estaremos privilegiando o comprador que paga parceladamente em detrimento daquele que vai pagar à vista.”

A Ministra Maria Isabel Galotti apontou o fato de que, nos contratos com prestação diferida, a parte que tem que cumprir antecipadamente sua prestação tem custos e riscos que não podem ser desconsiderados, e que a impossibilidade de se prever em contrato compensação específica (juros) para as consequências desta disparidade temporal de prestações fará não com que esta compensação deixe de ser exigida, mas sim que seja exigida de outra forma, mais disfarçada e menos explícita. Disse ela:

“...nestes contratos em que não há previsão desses juros compensatórios, certamente, eles são embutidos no custo do empreendimento e oneram, de qualquer forma, o consumidor, mas não da forma transparente como feita no contrato dos autos.”

Pelo raciocínio vencedor, prover o pleito do consumidor apenas imporia custos transacionais não transparentes ao setor da economia, resultando em prejuízos aos próprios consumidores.

As considerações dos Ministros são importantes para demonstrar que é possível uma fundamentação da decisão judicial que, sem esquecer o caso concreto, leve em consideração as consequências da decisão para transações semelhantes. Afinal de contas, relações de consumo são relações de massa. O raciocínio realizado mostra também que, apesar de haver poucas decisões judiciais que reconheçam os efeitos que a intervenção judicial opera no comportamento dos agentes no mercado, faz muito sentido que este tipo de fundamentação adquira maior importância na construção jurisprudencial.

Uma das razões para a escassez de decisões que expressamente considerem os efeitos da projeção da decisão para lides similares e seus efeitos no mercado e comportamento dos agentes é a quase inexistência de estudos empíricos sobre o impacto das decisões judiciais na mudança de comportamento das partes envolvidas⁵⁰. Dentre os poucos existentes, merece destaque o caso trazido pelo grupo PENSA, versando sobre contratos de entrega futura de soja verde, bem relatado

Foi o Ministro Villas Boas Cuêva quem mais e melhor abordou a questão da adaptação dos fornecedores à proibição de cláusulas contratuais pelos órgãos judiciais. Disse ele:

“... na verdade, existe um fato inescapável: não se pode, por decreto, por lei ou por decisão judicial abolir uma realidade econômica. O próprio anteprojeto de reforma do Código de Defesa do Consumidor vai nessa linha, ao exigir que as operações de crédito sejam reconhecidas como tal, de forma aberta e transparente. Por melhores que sejam as justificativas, não se pode suprimir a realidade de que quando há uma antecipação de recursos, quando há crédito, há um custo e esse custo é suportado por alguém, seja pelo consumidor, seja por outra pessoa. Caso aprovado o texto, não será mais possível dizer que uma operação de crédito é feita a juro zero, sem juros. O pagamento à vista, tal como se vê no anteprojeto, será sempre distinto do pagamento a prazo. Quer dizer, o pagamento à vista ensejará desconto do valor correspondente aos juros, à remuneração do capital, sem que se admita que tal valor, como ocorre frequentemente, seja embutido no total a pagar. Como bem demonstrado no voto que inaugurou a divergência, há na modalidade de contrato em exame uma antecipação de recursos, portanto há uma operação de crédito. Se se proibir, simplesmente por um fiat do julgador, que se faça a contratação dos juros, isso será pago de um modo ou de outro pelo consumidor.

(...)

Entendo que, após a vedação da cobrança dos chamados juros no pé, o mercado imobiliário sem dúvida adaptou-se à norma, mas de modo a cobrar preços diferenciados, em prejuízo do consumidor. Assim, para que se assegure maior transparência quanto aos custos efetivamente incorridos pelo consumidor e para que se possibilite a comparação de preços, alio-me à divergência”

⁵⁰ A já citada dissertação de mestrado, de autoria de Dirceu Baccin, (‘AS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRAS E SEUS IMPACTOS NAS REDES DE ELETRODOMÉSTICOS GAÚCHAS’) traz importantes informações. Utilizando-se de pesquisa de campo e referenciais empíricos, foram entrevistados diversos tomadores de decisão nos setores jurídicos de comerciantes que representavam mais de 70% do mercado gaúcho de comercialização de eletrodomésticos. Os entrevistados, formadores de opinião e tomadores de decisão nas empresas que representam, responderam diversas questões. Não houve pergunta específica sobre impacto de decisões judiciais nas práticas comerciais dos fornecedores, mas, no que diz respeito à impacto do CDC nas práticas comerciais, o consenso foi que ele representa um aumento de custos.

A pergunta 4 da pesquisa feita foi ‘quais os principais impactos econômicos **negativos** das normas de defesa do consumidor para o setor varejista de eletrodomésticos?’ e o autor da dissertação assim sintetiza as respostas: “Na questão número 4, houve uma unanimidade quanto ao principal impacto econômico negativo das normas de defesa do consumidor, que de acordo com os entrevistados trata-se do aumento de custos. A única divergência foi quanto a intensidade do aumento do custo, pois algumas empresas entendem que o aumento não foi considerável, como é o caso da empresa 11; “Com certeza ele gera um custo, mas o impacto não é grande”. Outras entendem que o aumento de custo não é tão pequeno assim e chega a atingir o próprio consumidor; “O consumidor acaba pagando mais pra manutenção de um sistema” (Empresa 6).”

A pergunta 7 foi ‘O atendimento das exigências trazidas pelas normas de defesa do consumidor, geram custos para sua empresa? Em caso positivo, qual o percentual do faturamento de sua empresa é destinado para o atendimento destas exigências?’. A síntese das respostas foi “Com base nos percentuais fornecidos pelos entrevistados, identificamos que as empresas destinam em média um percentual entre 1% e 5% do seu faturamento para o atendimento das normas de defesa do consumidor.”

por Luciano Benetti Timm⁵¹. Outro exemplo, este hipotético (mas que poderia perfeitamente ter acontecido em qualquer comarca do país), é trazido por Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer⁵².

Em todos os casos mencionados, é reconhecida a influência de decisões judiciais sobre comportamentos empresariais, bem como é reconhecido que nem sempre (quase nunca) os resultados desejados – a proteção ótima do consumidor – são obtidos com a intervenção judicial.

Reconhecendo-se a influência das decisões judiciais que anulam ou adequam o conteúdo contratual e assumindo-se que intervenção judicial pode ser danosa e incapaz de alcançar os fins propostos (pelas razões aqui expostas), o próximo ponto a ser analisado, de forma a se confirmar ainda mais o entendimento já aqui anunciado é, previamente, se decisões judiciais devem buscar assegurar a eficiência da transação analisada e a maximização de utilidade das partes e, se a resposta for positiva, qual a forma de interpretação do ‘conteúdo contratual residual’ que melhor atende esta busca pela eficiência.

⁵¹ Diz ele (Direito, economia e a função social do contrato ..., p. 23): “...Veja-se a pesquisa conduzida pelo Instituto-Pensa USP para o caso que se convencionou chamar de ‘soja verde’. Por meio dela, comprovou-se empiricamente que a revisão judicial de contratos agrários no Estado de Goiás dificultou o financiamento da safra no ano seguinte para os agricultores daquela localidade, demonstrando que o benefício daqueles que ingressaram com ações na justiça foi prejudicialmente contrabalançado pelo prejuízo do resto da coletividade que atuava naquele mercado de plantio de soja.”

Vale notar que estes casos acabaram por chegar no STJ, que reverteu as decisões do TJGO que autorizavam a revisão contratual. Vale citar o REsp 936.741/GO, da lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira, já mencionado neste artigo.

⁵² Dizem eles (O Estado e o mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica. In: Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, Grupo de Trabalho *Direito, economia e desenvolvimento sustentável I*, disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/MXFqX44c4J857iPC.pdf>, acesso em 06 de março de 2016, p. 263-264):

“... lembrando, que toda a tomada de decisão jurídico-normativa causará reflexos para a sociedade (custos de transação e externalidades) pode ser elucidada a partir do hipotético exemplo de efeitos econômicos advindos do posicionamento de dado Tribunal (Y). Imagine-se que no Estado (X), o Tribunal de Justiça (Y) tem por consenso que as questões revisionais de aluguel judicializadas por locatários sexagenários contra seus locadores, relacionadas à revisão dos valores pagos a título de aluguel de imóveis devem ser, invariavelmente, decididas a favor dos idosos para que tenham dilatados os seus prazos de pagamento das parcelas em que o débito de aluguéis é, judicialmente, dividido. Tal decisão, em primeiro momento, é interessante e humana; respeitados os cabelos brancos daqueles idosos que, especificamente, respondem por inadimplência perante seus locadores ou impetram ações revisionais. Em que pese a humanidade da tomada de decisão judicial, favorecendo o sexagenário, deve ser lembrada a máxima de que a toda a ação, em mercado, corresponde respectiva reação. Nesse caso específico; a partir da tomada de decisão judicial pelo Tribunal (Y), benéfica aos locatários sexagenários, o mercado imobiliário no Estado (X), tendo seus custos de transação majorados pela decisão judicial certamente acirrará as exigências para futuras transações imobiliárias envolvendo sexagenários. Assim, o efeito imediato da decisão do Tribunal (Y) tomada interpartes; em sociedade, será a adoção de contratos mais exigentes para novos aluguéis solicitados pelos sexagenários, exigência de maior número de fiadores, aumento do preço dos aluguéis, etc. Após conhecimento da posição do Tribunal (Y), os locadores passarão, portanto, a adotarem patamares superiores de negociação, aumentando sensivelmente as exigências de garantias para novos alugueis e/ou, mesmo, desistirão de alugar seus imóveis para os idosos. Portanto, a decisão judicial, em verdade, veio a prejudicar o mercado de aluguéis no Estado (X) para os sexagenários que, passarão, definitivamente, a não ter mais condições de alugar imóveis por conta da intervenção extremamente negativa do Estado (X) na Economia, via Poder Judiciário.”

5. Judiciário, Eficiência⁵³ e Maximização de Utilidade.

Conforme se explicará a seguir, é desejável que as decisões judiciais busquem a eficiência⁵⁴⁵⁵ e, em termos comparativos, a busca pela eficiência é provavelmente mais importante do que a busca pela aplicação, na decisão, de outros conceitos mais abertos e que também permeiam a disciplina dos contratos, como justiça social ou justiça redistributiva. Eficiente será a decisão que preservar o contrato ou modificá-lo de maneira em que as partes ainda permaneçam em uma posição de maximização de utilidade⁵⁶.

A justificativa para a busca pela eficiência apresenta aspectos diversos, alguns mais simples e outros mais complexos, e é preciso lembrar que partes envolvidas em uma livre contratação, ainda que por adesão, contratam para obter maximização de sua utilidade. Assim, ao interpretar uma cláusula contratual (elaborada no espaço residual contratual de autonomia) buscando manter sua validade (salvo nos casos já mencionados) ou reduzir sua extensão da menor maneira possível (quando ela for realmente abusiva), o Judiciário estará mantendo ou alterando ao mínimo a equação contratual maximizadora de utilidade. Ao se proferir uma decisão judicial eficiente, o juiz estará permitindo a manutenção da maximização da utilidade das partes, exatamente como a intenção inicial destas⁵⁷.

⁵³ Em outra ocasião (É possível a análise econômica do Direito do Consumidor? Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, disponível para download em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8uix05yq/oAGS2Oy0tto0v1bd.pdf>, p. 374, acesso em 08 de março de 2016), Orlando Celso da Silva Neto assim definiu eficiência

“Eficiência é obtida quando os recursos envolvidos em uma determinada troca (voluntária ou não) são utilizados de forma a que a soma final do valor total dos recursos seja maior que a soma inicial dos recursos. A eficiência é determinada pelo resultado final da soma de recursos ou valores envolvidos na transação, quando comparados com o resultado inicial.”

⁵⁴ Novamente Luciano Benetti Timm (Direito, economia e função social do contrato, p. 23): *“Como os mercados são imperfeitos, existem custos de transação (custos incorridos pelas partes para negociar e fazer cumprir um contrato). É papel do direito diminuir esses custos de transação. O que se pode afirmar, inclusive, é que, pelo menos dentro de uma perspectiva econômica, quanto mais desenvolvidas as instituições, mais propício é o ambiente para seu natural desenvolvimento, pela diminuição dos custos de transação.”*

⁵⁵ Nesse sentido, merece citação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.

2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito.

(...).

6. Recurso especial provido.

REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015.

⁵⁶ Na verdade, se houver modificação da utilidade pretendida pelas partes de forma que a nova soma de utilidade seja inferior à pretendida no início do contrato, o resultado é que o contrato ainda representará uma troca eficiente, mas menos do que a equação original.

⁵⁷ Obviamente, eficiência não é uma finalidade a ser perseguida a qualquer custo. A principal vinculação dos juízes é para com a observância da lei, de forma que a busca pela eficiência não pode justificar a não aplicação da legislação vigente em função de sua ineficiência. Ao contrário, o juiz deve aplicar a legislação do país e o Estado de Direito não sobrevive sem uma clara repartição de competências entre Legislativo, composto por representantes eleitos e Judiciário, formados por agentes públicos não eleitos.

Retorna-se aqui ao que se apontou anteriormente: o juiz decide o caso concreto, mas ao fazê-lo, deve levar em consideração as consequências e incentivos que a decisão terá não apenas sobre as partes envolvidas, mas também considerar se existe a possibilidade de que o assunto objeto de decisão esteja sendo ou venha a ser discutido em diversas lides similares⁵⁸.

E, se existir esta possibilidade, deve considerar também quais as consequências da tomada de idêntica decisão nas diversas lides similares (tanto por questão de equidade quanto em função da existência de mecanismos de uniformização de demandas, lides similares devem ter soluções similares, apenas observando-se as diferenças⁵⁹). É absolutamente indesejável, por qualquer prisma que seja analisada a questão, que situações fáticas e jurídicas iguais levem a decisões distintas.

Para firmar este conceito, volte-se ao exemplo dado por Everton Gonçalves e Joana Stelzer, da intervenção judicial no contrato de locação com locatário sexagenário, impondo-se uma restrição não prevista em lei ao exercício pelo locador de um direito previsto em lei, em função de uma condição subjetiva da parte mais fraca.

No exemplo mencionado, ainda que se entenda a boa intenção do juiz, as consequências de sua decisão intervencionista podem ser devastadoras. Em primeiro lugar, para o proprietário do imóvel, que pode ter na renda dos alugueres parcela significativa de sua subsistência. Mas, mesmo se tratando de grande proprietário, o qual poderia financeiramente suportar a perda de receita ou seu alongamento, as consequências podem ser muito ruins, com reflexos nos próprios sexagenários supostamente beneficiados pela decisão (ou por decisões similares). Pode ser que o proprietário decida não mais alugar seus imóveis a sexagenários, prejudicando a estes, ou que exija garantias antes não exigidas, que encarecerão o contrato. Pode ser que o locador decida não mais alugar seus imóveis, e os coloque a venda, o que significará perda de receita e poderá significar a demissão de seus empregados alocados à atividade de locação e gestão patrimonial. Para o setor econômico de locações a decisão pode ser igualmente temerária, pois outros agentes que tomarem conhecimento da decisão também exigirão garantias complementares ou retirarão seus imóveis do mercado.

Depois, a decisão também é prejudicial aos demais sexagenários, pois pode ser que o mercado se restrinja para eles, e passe a somente aceitar locações acompanhadas de garantias extras ou mesmo que não aceite novas locações.

Não se nega a importância da manutenção da moradia de sexagenários enquanto política social. Entretanto, o que se está argumentando aqui é que não cabe ao Judiciário criar ou implementar esta (ou qualquer outra) política pública⁶⁰. O Judiciário não pode impingir este ônus (impossibilidade de exercício de um direito previsto em lei) à parte proprietária do imóvel, sem previsão legal de tal restrição (ao contrário, a lei expressamente permite o exercício do direito de

⁵⁸ O artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional (DJU, p. 1 e , 18 de setembro de 2008) dispõe que: “art. 25 – Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.”

⁵⁹ É preciso saber aplicar de forma correta a distinção (distinguishing) entre situações fáticas aparentemente similares, mas com diferenças relevantes, a justificar distinta solução jurídica.

⁶⁰ Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, se julgarem pertinente, criarem condições para implementação de política social com esta finalidade, na forma de criação de subsídios ou qualquer outra. Pode também o Poder Legislativo criar regras mais rigorosas no que diz respeito ao despejo de sexagenários, e neste caso caberá ao Judiciário aplicá-las, ainda que ineficientes. Se for este o caso, os agentes econômicos (proprietários) terão conhecimento *ex ante* das regras aplicáveis, riscos e custos envolvidos e poderão tomar suas decisões negociais – alugar, não alugar, exigir garantias extras, não exigir, e assim por diante – com informação adequada. A nova regra até pode ser ineficiente, mas se regularmente criada pelo Legislativo, deve ser mantida pelo Judiciário, se e quando eventualmente questionada sua legalidade.

ação de despejo). Os efeitos nefastos de uma decisão intervencionista, tomada de boa fé, são gigantescos e provavelmente muito piores do que o eventual efeito positivo sentido por uma única pessoa – o locatário sexagenário, exclusivo beneficiário da decisão intervencionista. Toda intervenção judicial tem consequências no funcionamento do mercado, e isso deve ser considerado.

Qualquer mudança comportamental radical, como as motivadas por decisões altamente interventoras e imprevisíveis trará consequências adversas aos próprios consumidores. Por outro lado, mudanças não radicais e previsíveis trarão pouco ou nenhum incentivo a que o fornecedor proponente crie ‘mecanismos defensivos’ na estipulação contratual, ou seja, novas e mais criativas cláusulas prejudiciais ao consumidor, visando compensar o prejuízo causado pela intervenção judicial⁶¹. Intervenção restrita provavelmente fará com que a parte proponente apenas expurgue de seus contratos as partes efetivamente ilícitas e não as substitua por ‘compensações contratuais’ onerosas⁶², pouco afetando o custo total do contrato para o consumidor.

6. A liberdade de contrato a partir de sua equação econômica.

O ponto central deste artigo é que menos intervencionismo judicial no espaço residual de autonomia é melhor para o consumidor do que mais intervencionismo. Mais do que isso, conforme já mencionado, esta liberdade de contrato maximiza utilidade, a qual pode ser geralmente expressa em termos econômicos⁶³. Esta função econômica é absolutamente importante para se compreender a importância do contrato e da correta interpretação de seu conteúdo. Por meio do contrato, em outras palavras, realiza-se o direito das partes determinarem qual o feixe de direitos e deveres desejam constituir⁶⁴ e, por meio dele, as partes conseguem a alocação eficiente de recursos e são senhores de seus destinos. Este raciocínio é verdadeiro tanto para contratos de consumo quanto para contratos civis ou empresariais.

Obviamente, há problemas, notadamente de assimetria⁶⁵, mas estes problemas não afetam a validade da premissa de que contratos de consumo são instrumentos de maximização de utilidade.

⁶¹ Embora se argumente neste artigo que a jurisprudência deve ser restritiva no que diz respeito à intervenção contratual, não se nega que ela possa intervir, em certas situações e atendendo a certos critérios já enunciados. Se assim o fizer, a mudança comportamental causada será não drástica (moderada) e gradual, o que permitirá aos agentes adaptar-se com certa previsibilidade.

⁶² É mais provável que não haja ‘compensações’ contratuais repetitivas (ou seja, que a parte proponente não transfira, em seus futuros contratos, os ônus de cláusulas declaradas ilegais para outras cláusulas contratuais – em outras palavras, que não socialize os custos da não aceitação da cláusula) se a revisão contratual atender a critérios de restrição e moderação. Como diz Omri Ben-Shahar (How to repair unconscionable contracts, p. 13) *“In some situations, a party drafting a mass-market contract may ‘experiment’ with a one-sided term (e.g. arbitration term, or exclusionary clause) that is eventually held by courts to be overreaching. In time, the drafting party will modify the boilerplate contract and offer a less extreme version of the one-sided term to new customers..”*

[tradução livre]

“Em algumas situações, a parte elaborando o contrato de massa pode ‘experimentar’ com uma cláusula unilateralmente favorável (e.g. cláusula de arbitragem, ou cláusula excludente) que pode ser considerada abusiva (excedente) pelos Tribunais. Ao longo do tempo, esta parte modificará seu contrato padrão e oferecerá uma versão menos extrema da cláusula unilateralmente favorável a novos consumidores.”

⁶³ Utilidade não se resume a riqueza ou a seu aumento, mas muitas vezes há significativa correlação entre elas.

⁶⁴ Teresa Ancona Lopez. Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. Coord. Wanderley Fernandes, Editora Saraiva. São Paulo. 2007. p. 10.

“o contrato, como negócio jurídico, é, portanto, ato de autonomia privada apto a criar regras de conduta (dever-ser) que, recebidas pelo ordenamento jurídico, geram efeitos para seus participantes. O contrato é o instrumento de autonomia privada.”

⁶⁵ Este autor entende que o principal problema de assimetria diz respeito à informação, e não à condição econômica das partes. No mesmo sentido, as palavras de Michael Trebilcock (external critiques of laissez-faire contract, P. EALR, V. 10, nº 1, p. 52-74, Jan-Abr, 2019

Aliás, considerar a assimetria das partes como justificativa para intervenção no contrato pode parecer uma solução que promova justiça distributiva e que seja moralmente aceitável, mas não o é, porque o juiz interventor não está em posição melhor (ou seja, não tem melhor informação) do que as partes para definir ou modificar feixes de direitos e obrigações livremente constituídas.

A conclusão de que o contrato maximiza utilidade das partes, ainda que de forma desigual, não é refutada pela constatação de que nas relações de massa o contrato não é livremente negociado, mas simplesmente proposto e aceito. Esta propositura unilateral não significa que não existam fatores externos limitadores do poder de barganha do fornecedor ou que o próprio fornecedor vá propor cláusulas marcadamente unilaterais e abusivas. Há outros fatores que limitam o poder do fornecedor em um mercado competitivo⁶⁶. A própria competição constitui poderoso mecanismo limitador de conteúdo contratual⁶⁷, o fornecedor muitas vezes pretende se engajar em relações repetidas e adota uma postura de cooperação e assim por diante.

Esta defesa da liberdade de contrato e restrição ao intervencionismo judicial, excetuando-se aquilo que ferir à ordem pública ou for expressamente previsto em lei, se justifica porque a proteção da liberdade de contratar é uma proteção do indivíduo e da sociedade, que extravasa o simples interesse das partes. Se, por um lado, pode-se dizer que a razão para o Judiciário expurgar dos contratos cláusulas ilegais e ofensivas à ordem pública é também o custo que a observância destas cláusulas imporá à sociedade (e não apenas às partes)⁶⁸, por outro, não preservar aquilo que livremente contratado no espaço reservado por lei impõe custos não apenas individuais mas também sociais, podendo eventualmente, para beneficiar um único consumidor, prejudicar todos os demais, conforme se demonstrou aqui.

7. Conclusão

Após todo o exposto, pode se concluir que a adoção de uma postura restritiva no que diz respeito à intervenção judicial sobre o conteúdo de contratos de consumo gera maiores benefícios aos consumidores do que a postura oposta (ativista intervencionista). Isso ocorre por uma conjugação de dois fatores. O primeiro deles deriva da própria razão da existência do direito dos contratos (normas contratuais legais), inclusive do direito dos contratos de consumo, que é, no

80): *“While I have been critical of notions of inequality of bargaining power predicated solely on disparities in size, disparities in information as to the contractual terms are a genuine problem.”*

Tradução livre

Se tenho sido crítico de noções de desigualdade de poder de barganha predicadas somente nas disparidades de tamanho, disparidades de informação sobre os termos contratuais são um problema genuíno.

⁶⁶ Em um mercado não competitivo, mas regulado, este papel limitador cabe ao órgão regulador.

⁶⁷ Como bem explica Richard Posner (Economic analysis of Law, p. 127):

“What is important is not whether there is haggling in every transaction but whether competition forces sellers to incorporate in their standard contracts terms that protect purchasers

[tradução livre]

“O importante não é que tenha ocorrido negociação em todas as transações, mas sim que a concorrência force vendedores a incorporar em seus contratos padrão cláusulas que protejam compradores”.

⁶⁸ F.H Buckley citado, p. 5: *“Common law courts refuse to enforce immoral contracts because they impose external costs on society, and not because they violate internal rules of contract law.”*

[tradução livre]

“Tribunais da Common Law se recusam a fazer valer contratos imorais porque eles impõem custos externos à sociedade, e não porque eles violem regras internas de direito contratual.”

prisma econômico, “*minimizar o total dos custos de redação do contrato + de sua interpretação pelos tribunais + os custos dos comportamentos ineficientes resultantes de contratos mal redigidos ou incompletos*”⁶⁹

Este direito dos contratos de consumo já tem, no Brasil, forte viés protecionista, fornecendo a base legal para um sistema de proteção do consumidor contra abusos que já é considerado bastante robusto e eficiente e que vem alcançando bons resultados desde a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990.

O segundo é a premissa de que contratos maximizam utilidade e que, sendo transações voluntárias, são eficientes. O argumento principal é que as condições expressamente previstas pelas partes são as que mais maximizam sua pretendida utilidade, mesmo quando há assimetria, de forma que a intervenção judicial não deve anular os benefícios pretendidos pelos contratantes⁷⁰, salvo no caso de regras de ordem pública, mesmo quando o contrato foi objeto de estipulação unilateral⁷¹ (o que é o caso na maior parte das vezes). A mera existência de fatores externos que pressionem o consumidor a contratar (necessidades financeiras, etc) não afasta o fato de que, *ex ante*, também o consumidor tem a expectativa de maximizar sua utilidade mediante o cumprimento do contrato⁷².

⁶⁹ Donald Wittman, *Economic Foundations of Law and Organizations*. Cambridge University Press, 2006. P. 194. Texto original: “the role of contract law is to minimize the costs of the parties writing contracts + the costs of courts writing contracts + the cost of inefficient behavior arising from poorly written or incomplete contracts.”

⁷⁰ E, quando o fizer, deve fazê-lo de forma restritiva, como explica Omri Ben-Shahar (How to repair unconscionable contracts. University of Michigan Law School. John M. Olin Center for Law & Economics. Working paper 07-023. Disponível para acesso em www.ssrn.com, vários acessos, último em 10 de março de 2016):

Thus, if a court is to reform the excessive contract, it is only the illegitimate element of the one-sided term that needs to be struck. Effectively, then, the court would fill the gap with a term that is still one-sided, still favorable to the same party who dictated the original excessive term, but moderate sufficiently so that it would be tolerable – so as to fit within the range that is considered legitimate.”

[tradução livre]

Então, se uma corte deve reformar contratos excessivos (abusivos), é só o elemento ilegítimo da cláusula unilateral que precisa ser afastado. Efetivamente, então, a corte preencheria a lacuna com uma condição que é unilateral, ainda mais favorável a parte que originalmente propôs os termos abusivos, mas moderada o suficiente para ser tolerável – para então se enquadrar dentro do limite considerado legítimo.

⁷¹ Omri Ben-Shahar (How to repair unconscionable contracts. University of Michigan Law School. John M. Olin Center for Law & Economics. Working paper 07-023. Disponível para acesso em www.ssrn.com, vários acessos, último em 08 de março de 2016) afirma: “Parties are entitled to engage in tough negotiations, maneuver for advantages, and insist on self-serving contractual terms. Drafting a contract that contains terms other than the most reasonable ones is not illegal nor is it uncommon. It is only when these advantages are excessive – when they reach beyond a level that is regarded as tolerable – that the law steps in to invalidate them.

[tradução livre]

As partes tem o direito de entrar em negociações duras, manobrar para vantagens e insistir em termos contratuais mais favoráveis. Elaborar um contrato que contém termos mais duros do que os mais razoáveis não é nem ilegal nem incomum. É somente quando essas vantagens são excessivas – quando elas vão além de um nível visto como tolerável – é que o direito entra para invalidá-las.

⁷² Existe ainda um outro argumento favorável à preservação e cumprimento do contrato, ao se combater e restringir as chances de ‘oportunismo *ex post*’, que é a preservação de um mercado saudável (*well functioning Market*, que não é o mercado de competição perfeita previsto na teoria econômica clássica, como bem Coloca Nathan B. Oman), o que vem em benefício de todos os seus participantes, e não apenas dos economicamente mais significativos. Diz Nathan Oman (*The dignity of commerce*. Chicago University Press, 2016, p. 36): “Contract Law strengthens and extends markets when it embodies three basic principles: security of Exchange, sanctity of contract, and freedom of contract. Security of Exchange can be summed up by the maxim of pact sunt servanda, contracts should be performed. One of the central sources of weak markets is the problem of *ex post* opportunism. In a world of simultaneous exchanges, the issue with which contract law grapples generally do not arise. Quid is exchanged for quo, but neither party must rely on the other’s future performance. The entirety of performance is collapsed into the moment of Exchange and nothing is left for the future. When Exchange is extended over time – as it inevitably must be in all but the simplest of markets – problems arise.

[tradução livre]

A soma destes dois fatores leva à conclusão de que o Judiciário deve evitar um ativismo intervencionista, limitando-se a expurgar do contrato apenas aquelas cláusulas (ou parte de cláusulas) que claramente sejam contrárias à lei ou firam a ordem pública, postura que resultará no benefício máximo ao consumidor.

8. Referências bibliográficas.

- Baccin, Dirceu. *As normas de defesa do consumidor brasileiras e seus impactos nas redes de eletrodomésticos gaúchas*. Dissertação de mestrado apresentada junto ao programa de Pós-Graduação em gestão e negócios da UNISINOS, defendida em 08 de maio de 2015. Cópia eletrônica fornecida ao autor.
- Ben-Shahar, Omri. How to repair unconscionable contracts. University of Michigan Law School. John M. Olin Center for Law & Economics. Working paper 07-023. Disponível para acesso em www.ssrn.com, vários acessos, último em 10 de março de 2016.
- Ben-Shahar, Omri e Schneider, Carl. *More than you wanted to know: the failure of mandated disclosure*, Princeton, 2014.
- Bodart, Bruno. Uma análise econômica do Direito do consumidor: como leis consumeristas prejudicam os mais pobres em beneficiar os consumidores. *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, N. 1, p. 114-142, Jan-Jun, 2017.
- Buckley, F.H. Introduction. *The fall and rise of freedom of contract*. Duke University Press: Durham, 1999. P. 1-25.
- Craswell, Richard. "Freedom of Contract". Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 33, 1995.
- Epstein, Richard. Free bargaining and formalism. In: Buckley, F.H. *The fall and rise of freedom of contract*. Duke University Press: Durham. 1999. P. 25-60.
- Fried, Charles. *Contract as promise*. Harvard University Press, 1981.
- Gonçalves, Everton das Neves e Stelzer, Joana. O Estado e o mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica. In: Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, Grupo de Trabalho *Direito, economia e desenvolvimento sustentável I*, disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/MXFqX44c4J857iPC.pdf>, acesso em 06 de março de 2016, p. 253-271.

O Direito contratual fortalece e expande mercados quando incorpora três princípios básicos: segurança de troca, santidade do contrato e liberdade de contrato. Segurança de troca pode ser resumida na máxima *pacta sunt servanda*, contratos devem ser cumpridos. Uma das causas principais de mercados fracos é o problema do oportunismo *ex post*. Em um mundo de trocas simultâneas, os assuntos polêmicos do direito contratual não surgem. *Quid* é trocado por *quo*, mas nenhuma das partes precisa depender da performance futura da outra. Toda a performance contratual acontece no momento da troca e nada é deixado para o futuro. Quando a troca se prolonga ao longo do tempo – como é inevitável em todos exceto o mais simples dos mercados – surgem problemas.

Lira, José Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva no Código Civil e a impossibilidade de modificação judicial dos contratos comutativos sem anuência do credor. *Revista de Direito Renovar*, volume 44-45, 2009.

Lopez, Teresa Ancona. Princípios contratuais. In: Fernandes, Wanderley (Coord.). *Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. Editora Saraiva. São Paulo. 2007. p. 3 -76.

Posner, Eric. In: Salama, Bruno. (org.) *Análise econômica do Direito contratual: sucesso ou fracasso?* Saraiva, 2010.

Salama, Bruno Meyerhof. Vetores da jurisprudência na interpretação dos contratos bancários no Brasil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de capitais*, São Paulo:RT, 2012, vol. 57, p. P. 157 – 170.

Santolim, Cesar. “Behavioral Law and Economics e a teoria dos contratos”. In: Marques, Claudia Lima e Gsell, Beate (orgs.). *Novas tendências do Direito do Consumidor*. São Paulo:RT, 2015., p. 166-181.

------. A proteção dos investimentos específicos na rescisão unilateral do contrato e o risco moral: uma análise do artigo 473, parágrafo único do Código Civil. In: *Revista Síntese de Direito Empresarial*. Porto Alegre: Síntese. 2013, vol. 35, p. 9 -13.

Silva Neto, Orlando Celso da. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? In; Rodrigues Junior, Otávio Luiz. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, N. 2, Vol. 4, 2015, p. 139-162.

------. é possível a análise econômica do direito do consumidor??. Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Disponível para download em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8uix05yq/oAGS2Oy0tto0v1bd.pdf>, acesso em 10 de março de 2016.

------. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

------. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo:RT, v. 98, p. 15-35, 2015.

------. Notas sobre livre convencimento do consumidor e interpretação contratual. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo:RT, vol. 86, p. 253-271, 2013.

Sunstein, Cass. *Why Nudge?* Yale University Press, 2011.

Timm, Luciano Benetti. Direito, economia e função social do contrato. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de capitais*, São Paulo:RT, vol. 33, p. 15- 31, 2006.

------. *Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. São Paulo: Atlas, 2015, 2ª ed.

Trebilcock, Michael. External critiques of laissez-faire contract values. In: Buckley, F.H. *The fall and rise of freedom of contract*. Duke University Press: Durham. 1999. P. 78-92.

------. *The limits of freedom of contract*. Harvard University Press. 1993.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE **LIBERDADE** **ECONÔMICA**

Comentários à Lei 13.874/2019

AUTORES:

Adriualdo Catão
Alessandro Hirata
Alexandre Naoki Nishioka
Amanda Flávio de Oliveira
Amauri Feres Saad
André Luiz Cavalcanti Cabral
André Santa Cruz
Andressa Guimarães Torquato Fernandes
Anna Beatriz Sanchez da Costa Faria
Anne Caroline Nascimento da Silva
Augusto César Leite de Carvalho
Beatriz Hernandez
Buenã Porto Salgado
Cláudio de Oliveira Santos Colnago
Cristiano Carvalho
Douglas Alencar Rodrigues
Eduardo Tristão
Eduardo Molan Gaban
Fabiano Ferreira Lopes
Fábio Ulhoa Coelho
Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho Neto
Francisco Satiro
Fredie Didier Jr.
Gabriel Lochagin
Gabriela Barcellos Scalco
Geanluca Lorenzon
Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz
Guilherme Bier Barcelos
Guilherme Carvalho e Sousa

Henrique Arake
Igor Nascimento de Souza
Ivo Teixeira Gico Jr.
João C. de Andrade Uzêda Accioli
João Marcelo Rego Magalhães
Julia Damazio Franco
Juliana Ferretti Lomba
Juliana Oliveira Domingues
Leonardo Albuquerque Marques
Luciano Benetti Timm
Marcelo Guedes Nunes
Maria Isabel Cavalcanti Junqueira
Mariana Maduro
Mariana Oliveira de Melo Cavalcanti
Marlon Tomazette
Orlando Celso da Silva Neto
Pedro Zanette Alfonsin
Pietro Benedetti Teixeira Webber
Priscilla Caldeira Carbone
Rafael Alexandria de Oliveira
Rafael Carvalho Rezende Oliveira
Rafael Folador
Rafael Maffini
Renata Ramos
Rogério Campos
Talden Farias
Unie Caminha
Vinicius Klein
Vitor Soliano

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Diagramação: Ana Paula Lopes Corrêa (aninha_lopescorreia@hotmail.com)

Capa: Ana Caquetti

C957d Cruz, André Santa.
Lei da Liberdade Econômica - Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo / André Santa Cruz, Juliana Oliveira Domingues e Eduardo Molan Gaban – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
640 p.

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-3176-0

1. Direito Econômico. 2. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica comentada. 3. Métodos de estudo. I. Cruz, André Santa. II. Título

CDD 341.378

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

COMENTÁRIO AO CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Liberdade econômica, ambiente de negócios, instituições, ordens de acesso e desenvolvimento: uma introdução

Orlando Celso da Silva Neto e Anna Beatriz Sanchez da Costa Faria 113

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO I

Reflexos da liberdade econômica na simplificação da legalização de empresa

André Santa Cruz e Anne Caroline Nascimento da Silva 131

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO II

Da Livre Jornada Empresarial

Dr. Henrique Arake..... 141

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO II

Rafael Maffini 151

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO IV

Guilherme Carvalho e Sousa 161

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISOS V E VI

André Luiz Cavalcanti Cabral..... 167

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO VIII E § 5º

A Garantia da Autonomia da Vontade Empresarial

Dr. Ivo Teixeira Gico Jr...... 177

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO IX E §§ 6º A 8º

Guilherme Carvalho e Sousa 189

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO IX

A ordenação pública da entrada em mercados e o silêncio administrativo: uma análise do regime jurídico dos atos públicos de liberação na Lei de Liberdade Econômica

Vitor Soliano 195

COMENTÁRIOS AOS ARTS. 3º, X, E 10

Roberto Benedetti Teixeira Webber e Gabriela Barcellos Scalco 215

COMENTÁRIOS AO ART. 3º, INCISO XI

Reflexos da Lei da Liberdade Econômica sobre o Direito Ambiental

Talden Farias 225

Comentário ao Capítulo II – Da declaração de direitos de liberdade econômica

Liberdade econômica, ambiente de negócios, instituições, ordens de acesso e desenvolvimento: uma introdução

Orlando Celso da Silva Neto¹

Anna Beatriz Sanchez da Costa Faria²

Sumário: 1. Introdução. 2. Os elementos e as estruturas de um 'mercado bem estruturado'. 3. O conjunto-chave de elementos do mercado bem estruturado: liberdade de contrato (e respeito judicial ao contrato), níveis toleráveis de burocracia e regulação inteligente (aquela que passa em testes custo-benefício). 4. Uma visão geral do ambiente de negócios no Brasil antes da Lei 13.874. 5. Notas finais. Notas bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Não é nenhuma novidade o fato de que o ambiente de negócios no Brasil é um dos piores do mundo. O Brasil figura na 109ª posição no World Bank's *Doing business report*³, na embaraçosa 150ª posição no ranking de liberdade econômica da Heritage Foundation⁴ e na 144ª posição (de 160) no ranking de liberdade econômica do Fraser Institute⁵. A economia brasileira não é, de forma geral, competitiva (alguns setores são exceções), estando na 72ª posição no ranking de competitividade do World Economic Forum⁶, além de ser notório que o país apresenta pesada estrutura regula-

1. Professor Adjunto III do Departamento de Direito da UFSC; Mestre e Doutor em Direito pela USP, Advogado, Ex-presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia.

2. Professora Assistente do Departamento de Economia da Universidade do Colorado Springs, PhD em Economia, George Mason University.

3. <http://www.doingbusiness.org/en/rankings>.

4. <https://www.heritage.org/index/ranking>.

5. <https://www.fraserinstitute.org/studies/economic-freedom-of-the-world-2018-annual-report>.

6. <https://tradingeconomics.com/brazil/competitiveness-rank>.

Organizadores:
Everton das Neves Gonçalves
Lyza Anzanello de Azevedo
Jéssica Gonçalves

DIREITO, JUSTIÇA E ECONOMIA

A INFLUÊNCIA DOS PARÂMETROS ECONÔMICOS NA ESFERA LEGAL

Prefácio de Luciano Benetti Timm
Apresentação de Alexandre Cordeiro Macedo

Bruna Pamplona de Queiroz
Bruno de Oliveira Carreirão
Carlos Araújo Leonetti
Dóris Ghilardi
Everton das Neves Gonçalves
Jéssica Gonçalves
Juliana Marteli Fais Feriato
Joana Stelzer
Lisandro Fin Nishi
Luiz Eduardo Dias Cardoso

Lyza Anzanello de Azevedo
Márcia Luisa da Silva
Marco Aurélio Souza da Silva
Mariane Pires Castagna Alexandre
Matheus Ribeiro de O. Wolowski
Olga Maria Boschi A. de Oliveira
Orlando Celso da Silva Neto
Raquel Mazzuco Sant`Ana
Reinaldo Denis Viana Barbosa
Rodolfo Macedo do Prado



EMais
Editora de Livros Jurídica
Coletânea de Artigos



Copyright© 2019 | *Everton das Neves Gonçalves*
Lyza Anzanello de Azevedo
Jéssica Gonçalves
Editora-Chefe | *Fernanda Pacheco Amorim*
Capa e Diagramação | *Carla Botto de Barros*

CONSELHO EDITORIAL

Aldacy Rachid Coutinho - UFPR	Jéssica Gonçalves - UFSC
Alexandre Moraes da Rosa - UFSC e Univali	Jorge Bheron Roche - Unifor
Alfredo Copetti Neto - Unioeste e Unijui	Juan Carlos Vezzulla - IMAP-PT
Ana Claudia Bastos de Pinho - UFPA	Júlio César Marcellino Jr - Unisul
Claudio Ladeira de Oliveira - UFSC	Luiz Henrique Cademartori - UFSC
Claudio Melim - Univali	Márcio Ricardo Staffen - Imed-RS
Daniela Villani Bonaccorsi - Imed	Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - Univali
Denise Schmitt Siqueira Garcia - Univali	Orlando Celso da Silva Neto - UFSC
Diogo Rudge Malan - Uerj, UFRJ e FGV DIREITO RIO	Pedro Miranda de Oliveira - UFSC
Eduardo de Avelar Lamy - UFSC	Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino - Imed
Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto - UFSC e Univali	Roberto Miccu - Universidade de Coimbra-PT
Gabriel Real Ferrer - Univali e Universidad de Alicante-ES	Thiago Fabres de Carvalho - FDV
Gisela França da Costa - Estácio de Sá-Unesa, Uerj e Emerj	Thiago M. Minagé - UFRJ, Unesa e ABDConst-Rio

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

Direito, justiça e economia : a influência dos parâmetros econômicos na esfera legal / Bruna Pamplona de Queiroz ... [et al.] ; organizadores Everton das Neves Gonçalves, Lyza Anzanello de Azevedo, Jéssica Gonçalves. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : EMais, 2019.

316 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-85-94142-69-6

I. Direito - Aspectos econômicos. 2. Direito e economia - Brasil. I. Queiroz, Bruna Pamplona de. II. Gonçalves, Everton das Neves. III. Azevedo, Lyza Anzanello de. IV. Gonçalves, Jéssica.

19-57189

CDU: 346(81)

Vanessa Mafra Xavier Salgado - Bibliotecária - CRB-7/6644

.....
É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei da Lei 10.695 de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).



EMais
Editora & Livraria Jurídica

Todos os direitos desta edição reservados à EMais.

www.emaiseditora.com.br
euquero@emaiseditora.com.br
Florianópolis/SC

.....

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO À CIÊNCIA ECONÔMICA	11
Luanda Pinheiro	
A TRANSDISCIPLINARIDADE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	31
Luís Eduardo Passos Cardoso Rodolfo Alencastro de Prado	
DIREITO E ECONOMIA: INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	31
Regina Pimplona de Queiroz Jéssica Gonçalves	
ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR AJUDA (HURTS) OU ATRAPALHA (HARMS)?	73
Orlando Celso da Silva Neto	
A CLÁUSULA É ABUSIVA, E AGORA?	105
Bruno de Oliveira Carreirão	
MATERNIDADE E TRABALHO UM RECORTE INTERDISCIPLINAR: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA, DIREITO E ECONOMIA	123
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira Everton das Neves Gonçalves Mariane Pires Castagna Alexandre	
LAW AND ECONOMICS APLICADA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA COM OS DESCENDENTES: EM BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA O AFASTAMENTO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO	143
Dóris Ghilardi	
RENT SEEKING E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL: APROXIMAÇÕES COM A PUBLIC CHOICE PARA ANÁLISE DO IMPACTO DOS GASTOS NA JUDICIALIZAÇÃO	163
Marco Aurélio Souza da Silva	
O DIREITO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ..	187
Everton das Neves Gonçalves Márcia Luisa da Silva	

A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA PARA O ALCANCE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO 207

Juliana Marteli Fais Feriato
Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO: O FATO GERADOR PRESUMIDO..... 223

Carlos Araújo Leonetti
Juliana Marteli Fais Feriato

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL (PEES) E AS POLÍTICAS DE INCENTIVO FISCAL..... 235

Lyza Anzanello de Azevedo
Everton das Neves Gonçalves
Joana Stelzer

JEREMY BENTHAM E GARY BECKER: ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME E DA PUNIÇÃO 263

Reinaldo Denis Viana Barbosa

ANÁLISE ECONÔMICA DO WHISTLEBLOWING: RECOMPENSAR FINANCEIRAMENTE OS DENUNCIANTES É EFICIENTE? 283

Rodolfo Macedo do Prado
Luiz Eduardo Dias Cardoso

ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO SBDC À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO CARTEL E A CONCESSÃO DE IMUNIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL AO DELATOR..... 293

Raquel Mazzuco Sant'Ana
Everton das Neves Gonçalves

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR AJUDA (*HURTS*) OU ATRAPALHA (*HARMS*)?¹

Orlando Celso da Silva Neto²

INTRODUÇÃO

Este autor tem sido um entusiasta da análise de métodos inicialmente encampados pela economia no estudo de fenômenos jurídicos por pelo menos 10 (dez) anos. Desde que este autor defendeu (2005), junto ao programa de pós-graduação das Arcadas, tese de doutorado intitulada *Análise econômica do procedimento de solução de controvérsias da OMC*, a temática econômica e, principalmente, o uso de ferramentas de análise originadas da análise econômica, tem sido elementos constantes nos trabalhos posteriores.

Quando a tese de doutorado foi defendida, a literatura sobre análise econômica do direito no Brasil era incipiente e embrionária – por fortuna da ciência, a situação mudou, e o estudo da análise econômica do Direito no Brasil tem recebido significativas contribuições nos últimos 10 (dez) anos.

1 Artigo originalmente publicado em: SILVA NETO, O. C. . É possível a análise econômica do direito do consumidor?. In: Everton Das Neves Gonçalves; Samantha Ribeiro Meyer Pflug; Susana Camargo Vieira. (Org.). *Direito Econômico e Desenvolvimento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI*. Ied. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. , p. 372-400.

2 Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996), mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1997 -2000), MBA (incompleto) pela PGV (2001-2002) e foi aceito pela New York University para seu LLM in International Trade Law (não realizado). Possui doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2002-2005). Foi professor efetivo da UNIVALI (1998-1999), substituto da UFSC (2003-2005) e efetivo da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina (2007-2012). Pesquisador líder do grupo “Direito Civil na contemporaneidade”; Atualmente (2013 -) é professor efetivo de Direito Empresarial do Curso de Graduação em Direito da UFSC e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição, tendo sido aprovado em concurso realizado em 2012. É também professor do Programa de Pós-Graduação Profissionalizante em Direito da UFSC, bem como professor convidado de diversas outras instituições, como a ESMESC, ESA/OAB-SC, UNOESC, Católica de Joinville, etc. Foi vice-presidente (2016-2017) da ABDE – Associação Brasileira de Direito e Economia. Atual presidente da ABDE (2017-2018). orcid.org/0000-0002-4421-9341

Ao fazer uso das diversas ferramentas da análise econômica do Direito nos diversos temas analisados, estes autores têm proporcionado uma melhor compreensão de diversos fenômenos jurídicos e de suas consequências.

Mesmo com a significativa evolução da produção, a aplicação destas ferramentas permanece, ainda, algo desconhecida da maior parte dos operadores jurídicos. E mesmo para muitos daqueles que alegam conhecer tais ferramentas, há certos pré-conceitos que atrapalham sua efetiva compreensão. De forma muito resumida e em termos não técnicos e muito simplificados, a análise econômica do Direito constitui-se na aplicação de conceitos e modos de raciocínio próprios da economia a fenômenos legais. Utilizando-se de conceitos econômicos tais como *valor*, *utilidade*, *eficiência*, dentre outros, os operadores jurídicos e econômicos podem analisar e melhor compreender as implicações de determinados fatos na conformação do ordenamento legal, as implicações do ordenamento legal na economia e na conduta humana, ou ainda, desenvolver modelos de previsões comportamentais dos agentes envolvidos em determinadas transações, aconselhar formuladores de políticas públicas, dentre diversas outras possibilidades.

Uma crítica infundada (a principal, talvez) que se faz à análise econômica do direito (i.e, ao uso de ferramentas de análise oriundas da economia para análise de fenômenos jurídicos) é que, ao se focar no ganho de eficiência, esta metodologia despreza as consequências sociais dos fenômenos jurídicos, não devendo (ou não podendo), portanto, ser aplicada na análise dos fenômenos jurídicos pertencentes aos campos do Direito de maior interesse social (em contraposição aos campos de interesses mais individuais). Ou seja, para estes críticos, não se pode pretender aplicar a análise econômica do Direito em áreas como o Direito do Trabalho, Direito ambiental ou Direito do consumidor, sendo este método propício apenas para aplicação a questões de Direito societário, Direito contratual, dentre outros.

Nada mais errado. Este autor defende (e pretende demonstrar) que, mesmo na análise de normas de proteção e defesa do consumidor, é possível e desejável a aplicação de ferramentas de análise econômica do direito, tanto para definição da aplicação concreta da lei aos fatos quanto para auxiliar legisladores na definição de novas regras sobre relações de consumo, mais ou menos protetivas do que o sistema atualmente vigente. A análise econômica do direito não é incompatível com a garantia de proteção ao consumidor – ao contrário, é método válido para assegurar que o nível de proteção desejado seja alcançado com o menor custo social possível, ao mesmo tempo que preserva a liberdade de escolha que maximiza o bem estar

DIREITO DO CONSUMIDOR

NOVAS TENDÊNCIAS E PERSPECTIVA COMPARADA

Organizadores: Isabela Maiolino e Luciano Benetti Timm

Amanda Flávio de Oliveira
Bruno Droghetti Magalhães Santos
Carlos Affonso Souza
Cláudia Lima Marques
Diógenes Faria de Carvalho
Fernando B. Meneguim
Leonardo Roscoe Bessa
Marilena Lazzarini
Marjorie Lynn N. Santos

Nicolas Eric Matoso Medeiros de Souza
Orlando Celso da Silva Neto
Paula Farani de Azevedo Silveira
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeck
Teresa Liporace
Thais Matallo Cordeiro Gomes
Victor Hugo do Amaral
Vinícius Padrão



DIREITO DO CONSUMIDOR

NOVAS TENDÊNCIAS E PERSPECTIVA COMPARADA

Organizadores

Isabela Maiolino

Luciano Benetti Timm

Editora Singular

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). *Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada*. Brasília: Editora Singular, 2019.

ISBN: 978-85-53066-25-4

1. Direito do Consumidor. 2. Novas tecnologias. 3. Direito regulatório.

Organizado por:

Isabela Maiolino

Luciano Benetti Timm

Diagramação e edição: Isabela Maiolino

Revisão: Isabela Maiolino

Capa: Luiza Ribeiro de Menezes Souza

SUMÁRIO

SOBRE OS ORGANIZADORES	5
SOBRE OS AUTORES	6
INTRODUÇÃO	11
NOVOS DESAFIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	11
Isabela Maiolino e Luciano Benetti Timm	14
A DEFESA DO CONSUMIDOR EM MERCADOS REGULADOS	15
Thais Matallo Cordeiro Gomes.....	15
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO: POLÍTICAS PARA O CONSUMIDOR BASEADAS EM EVIDÊNCIAS	35
Fernando B. Meneguim e Marjorie Lynn N. Santos.....	35
A NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO.....	51
Leonardo Roscoe Bessa	51
CONDUTAS E PRÁTICAS CONTRA O CONSUMIDOR MUITO ALÉM DAS PRATELEIRAS, VITRINES E BALCÕES	69
Marilena Lazzarini e Teresa Liporace	69
CONSUMO SUSTENTÁVEL E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR	91
Diógenes Faria de Carvalho e Vitor Hugo do Amaral Ferreira	91
NOVOS CAMINHOS DO TURISMO INTERNACIONAL: perspectivas para a proteção do consumidor turista no âmbito da Conferência da Haia	108
Claudia Lima Marques e Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff	108
NOVOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDO DE TERCEIROS.....	134
Carlos Affonso Souza e Vinícius Padrão.....	134
OS EFEITOS DO PREÇO ZERO SOBRE O CONSUMIDOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS	159

Paula Farani de Azevedo Silveira e Bruno Droghetti Magalhães Santos.....	159
O CONSUMO SEGURO E OS MEIOS DE VEICULAÇÃO DO AVISO DE RISCO.....	185
Nicolas Eric Matoso Medeiros de Souza.....	185
O DESIGN IDEAL DO DIREITO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS REGULATÓRIAS MAIS USADAS, O QUE FUNCIONA (O QUE NÃO), VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	208
Orlando Celso da Silva Neto.....	208
REFORMA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO A PARTIR DAS LIÇÕES DA <i>BEHAVIORAL ECONOMICS</i> : UMA AGENDA POSSÍVEL?.....	223
Amanda Flávio de Oliveira.....	223

O DESIGN IDEAL DO DIREITO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS REGULATÓRIAS MAIS USADAS, O QUE FUNCIONA (O QUE NÃO), VANTAGENS E DESVANTAGENS.

Orlando Celso da Silva Neto

Países de todo o mundo regulam a proteção dos consumidores e os contratos de consumo de forma diferente do que regulam contratos não consumeristas em geral². Os legisladores e os defensores do consumidor geralmente argumentam que os consumidores são muitas vezes enganados, ludibriados e levados a erros pelos fornecedores e os seus odiosos contratos unilaterais de adesão unilateral³. Embora a narrativa seja altamente

¹ O autor se beneficiou muito com o curso e conversar com o professor Omri Ben-Shahar, sobre 'novas fronteiras na análise econômica do direito privado', em julho 2017 no curso de Verão da Universidade de Chicago Law School. O autor é grato ao professor Ben-Shahar e a vários colegas que participaram do curso para o feedback, comentários e para a troca de idéias em geral, mas as opiniões – e os equívocos – são pessoais.

² A divisão entre regulamentação comercial, cível e contratual do consumidor é clara ao abrigo da legislação brasileira, mas pode não ser tão clara em outros sistemas. No entanto, o consumidor como sujeito merecedor de proteção especial é um fenômeno moderno em um grande número de sistemas jurídicos.

³ Por exemplo, a Secretaria de proteção financeira do consumidor, uma agência criada pela rua Dodd-Frank Wall Reforma e a lei de defesa do consumidor, e cujo propósito é "*para tornar os mercados financeiros dos consumidores, fornecedores responsáveis e economia como um todo. Protegemos os consumidores de práticas injustas, enganosas ou abusivas e tomar medidas contra as empresas que infringem a lei. Nós armamos as pessoas com as informações, os passos e as ferramentas que eles precisam para tomar decisões financeiras inteligentes.*" (<https://www.consumerfinance.gov/about-us/the-bureau/>) afirmou que as razões para regulamentar (e impor) a proteção dos consumidores são, entre outras, *externalidades, falhas de informação, poder de mercado, bens públicos, vieses cognitivos, a limitação das capacidades financeiras.*

apaixonada e possa às vezes ser um pouco (ou muito) exagerada, eles não estão totalmente errados.

Como resultado, a proteção dos consumidores ganhou muita atenção pelos decisores políticos e todos os tipos de regimes regulamentares e sistemas destinados a proteger os consumidores foram tentados. Muitas vezes os resultados são decepcionantes. Os regimes são demasiado dispendiosos e geram demasiados benefícios; em outros casos, os benefícios criados foram anulados por um impacto não intencional (ou simplesmente não pensado) no mecanismo de preços e assim por diante. Apesar de algumas falhas e expectativas frustradas, a proteção do consumidor está aqui e veio para ficar. É inútil combatê-la, mesmo se a pessoa for uma defensora radical da liberdade de contrato e não concorda com o tratamento regulamentar diferencial. É um esforço muito mais produtivo para tentar tornar a proteção do consumidor mais eficiente.

Este ensaio vai demonstrar que, embora não haja uma fórmula predefinida a "prova de balas" para determinar qual combinação de regras, normas e execução efetivamente funciona para alcançar um nível adequado de proteção do consumidor, há uma série de experiências regulatórias que podem ajudar o regulador a atingir o nível desejado de proteção. Para os propósitos deste artigo, um conceito amplo de regulação, entendido como qualquer forma de ação humana (principalmente governamental) que limita o comportamento é adotado⁴.

Este texto vai apresentar as técnicas regulamentares comumente adotadas, comentar sobre os pontos fortes e fracos de cada técnica e propor algumas orientações para a concepção de sistemas de regulamentação de defesa do consumidor. O texto começa com a questão fundamental da razão pela qual a regulamentação destinada a proteger os consumidores é necessária, se necessária, navega criticamente sobre a maioria das técnicas regulamentares e evolui para desenvolver uma proposta modesta para o desenvolvimento e concepção de uma regulamentação quase-ótima.

⁴ Usa-se aqui a expressão “regular” em um sentido amplo, a fim de incluir a decisão por lei, a ordem executiva (quando aplicável), a regulamentação por Agência e até mesmo a interpretação aplicada pela jurisprudência.

Por que é necessária a regulação de termos contratuais?

Este autor teve a oportunidade de explicar por que as falhas de mercado e assimetrias servem como a principal justificativa para a regulamentação do direito do consumidor em um texto diferente (Silva Neto: 2013). Os preconceitos e a racionalidade limitada (bounded rationality) também concorrem para justificar e apoiar a regulamentação protetora dos consumidores. Se a regulação se dá sobre produtos, diz-se que serve para proteger os consumidores, permitindo a qualidade mínima e proteção à sua saúde; Se for de contratos ou práticas comerciais/publicitárias, diz-se que a regulamentação reduz os custos de transação (e, portanto, os preços), permite que as empresas controlem seus agentes e impeçam o oportunismo do consumidor, entre outras coisas.

Nesta ocasião, tenciono concentrar-me num aspecto específico do direito do consumidor e da regulamentação da protecção dos consumidores – contratos de consumo. Os contratos de consumo recebem grande atenção dos legisladores e reguladores em todo o globo. Não há nenhum país conhecido que trate contratos do consumidor da mesma forma que que contratos civis e comerciais (mesmo naqueles em que não há um Código, há extensiva relação por leis esparsas das relações de consumo).

Mesmo os países que não têm um código de proteção ao consumidor têm vários estatutos protegendo o consumidor sobre temas específicos. Há muitas razões pelas quais legisladores e reguladores estão tão interessados em contratos de consumo, e uma das mais proeminentes (o que é de interesse para este artigo) é porque os contratos de consumo são "produtos" unilaterais que vêm carregados com termos padrão, que são imutáveis ou muito pouco mutáveis. Não há espaço, ou apenas muito pouco espaço, para negociação de contratos, alguns termos parecem claramente injustos, outros são simplesmente muito difíceis de entender para o consumidor médio. Uma situação realmente "infernical" se a pessoa olhar para a situação a partir do ponto de vista tradicional do ' contrato como uma barganha/negociação entre iguais '.

A literatura chama esses termos predefinidos, não negociáveis, de 'termos padrão' e os contratos em que eles vêm contratos de adesão. Os termos padrão e os contratos de adesão formam a maior parte dos contratos de consumo. Há muito poucas, se houver, situações em que os

fornecedores e os consumidores negociam a partir do zero para formar um contrato. Os termos padrão são ao mesmo tempo importantes e indesejados no contexto do consumo. Eles são indesejados porque os consumidores em geral não estão interessados no contrato, mas apenas no produto ou serviço⁵. Eles são importantes porque são uma parte muito relevante da experiência de consumo. Integram o negócio e não podem ser separados do produto ou serviço, não obstante a ignorância (ou simples falta de importância dada pelos) dos consumidores (e até mesmo desprezo às vezes) de sua existência.

Em outras palavras, se os consumidores gostam ou não, termos standard são parte dos produtos e da experiência de consumo. No Brasil, as condições contratuais não são geralmente pensadas como uma característica do processo de consumo, mas talvez uma mirada para estes termos de adesão a partir dessa lente possa proporcionar uma melhor compreensão das questões surgem sobre a validade, interpretação, abusividade e outras características destes termos ofertados ao consumidor. Como eu demonstrarei abaixo, pode ser uma boa ideia considerar que os termos do contrato sejam tratados como toda e qualquer a outra característica do produto, tais como a qualidade, a garantia, o preço, etc.

Se a ideia de que os termos do contrato são apenas mais uma característica do produto ou serviço for aceita, este conjunto pode ser pensada como '*legalware*', a parte legal do produto ou serviço (em geral, a parte legal da experiência de consumo), que é inseparável do produto ou serviço. Eu explicarei mais tarde porque os termos do contrato não podem ser separados de outras características do produto ou do serviço, mas vem aqui um teaser muito simples: os termos do contrato são relacionados

⁵ Como Omri Ben-Shahar (o mito de 'oportunidade de leitura') bem aponta: *"Pessoas reais não lêem contratos de forma padrão. A leitura é chata, incompreensível, alienante, demorada, mas, acima de tudo, inútil. Queremos o produto, não o contrato. Além disso, muitas pessoas compraram o produto ou o serviço, juntamente com o mesmo contrato e parecem felizes o suficiente, por isso presumimos que não deve haver nada particularmente importante enterrado nos termos do contrato."*

diretamente ao preço. Os termos do contrato mudam, preços mudam, pelo menos na maioria das vezes.

Se os termos do contrato forem pensados como parte do produto, é razoável concluir que eles devem ser regulados assim como qualquer outra característica do produto. Nessa luz, é importante considerar que a regulação dos produtos é impulsionada por preocupações com segurança, externalidades negativas, características ocultas (latência) e preocupações de padronização. Regulamentação dos termos contratuais deve, assim, tentar atingir os mesmos objetivos, mas será que são estes, de fato, os mesmos fatores que conduzem, justificam e orientam a regulação de termos contratuais?⁶

⁶ É possível traçar paralelos entre a regulação do produto e a regulação do contrato. Se os produtos são regulados porque podem ser inseguros, os contratos podem ser inseguros também. Os contratos também podem apresentar termos legais "não seguros", como regras sobre privacidade e proteção de dados que podem ser especialmente prejudiciais para os consumidores; regras sobre a liberação de fornecedores ou limitação de responsabilidade, penalidades financeiras, como penalidades de pré-pagamento; termos que proíbem a saída de contratos e outros.

Se os produtos podem ter recursos ocultos, por isso pode contratos, e há termos que relevância (ou potencial para prejudicar) será escondido (às vezes à vista) do consumidor. É um facto que os consumidores têm menos incentivo do que as empresas a investir em informação, que os contratos são complexos, exigem um elevado nível de numeracia e alfabetização e que as empresas fazem grandes promessas; rejeitá-los nas impressões finas.

Outro fator é ' irracionalidade do consumidor ' (ou racionalidade limitada). Os consumidores ignoram os custos diferidos (mesmo quando são claramente declarados), sobrevalorizam características salientes e subvalorizam características não salientes, comportamento que permitem às empresas "aproveitarem-se" da desinformação do consumidor.

Um objeto menos comum de regulação é o preço excessivo. Enquanto em uma economia de mercado livre o preço é parte do negócio (ou simplesmente contrato), há alguns casos em que a regulação freia/proíbe preços excessivos-excessiva no sentido de que os produtos são muito caros em comparação com os custos. Alguns exemplos são os casos "aspiradores Kirby" nos Estados Unidos [ver https://www.consumeraffairs.com/news04/az_kirby.html] Mas principalmente situações em que as empresas usam preços não salientes e ' Add-ons ' preço (uma

Essa é uma pergunta complicada, porque lida com uma área fortemente carregada de ideologia, que é a liberdade de contrato⁷ (especialmente se a técnica proposta de regulamentação for o uso de termos obrigatórios). As discussões sobre a liberdade de contrato são muitas vezes ideológicas e apaixonadas por todos os lados, e muito raramente influenciadas pela pesquisa empírica ou raciocínio lógico simples, mas podemos pelo menos tentar desenvolver algumas idéias sobre o que são (ou devem ser) as forças de condução da regulação contratual e os objetivos que os reguladores contratuais devem definir.

Antes de passar a abordar as metas e técnicas regulatórias, alguns pensamentos preliminares são pertinentes. Estes ajudarão o leitor a compreender melhor alguns fatores que moldam a regulação do contrato e influenciam o comportamento dos reguladores.

Em primeiro lugar, alguns termos contratuais lidam com certas áreas sensíveis e podem ser considerados inseguros. Alguns exemplos são privacidade, proteção de dados, renúncias/limitações de responsabilidade, penalidades, "cláusulas de fidelidade" e assim por diante. Como tal, a proteção regulamentar pode ser considerada mais importante nestas áreas do que noutras, tais como o preço ou as condições de utilização.

Outra razão relevante tem a ver com as características ocultas do produto. Os consumidores têm menos incentivo do que as empresas a investir na aquisição de informações sobre os recursos dos produtos/serviços. No que diz respeito aos recursos do produto/serviços, as empresas (especialmente fabricantes e prestadores de serviço) podem adquirir informações por um custo menor do que os consumidores. Além

prática comum por agências de aluguer de automóveis) e fórmulas de preços complexas (nos EUA a indústria mais difícil em que é a indústria médica).

⁷ Richard Craswell, "Liberdade de contrato" (Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper no. 33, 1995).

Falar sobre a liberdade de contrato é complicado, porque o tópico carrega uma carga ideológica pesada. Dependendo do ponto de vista, a liberdade de contrato pode ser visto como uma escolha entre a liberdade individual e o controle pesado do governo, ou entre o consenso comunitarista e os piores excessos do capitalismo laissez-faire. Em outras palavras, a liberdade de contrato é uma espécie de pára-raios, que sempre atrai fortemente realizadas crenças políticas.

disso, os contratos são complexos e difíceis de entender, mesmo que todas as informações estejam disponíveis.

Um terceiro elemento é a chamada "irracionalidade" ou "racionalidade limitada" do consumidor. Os consumidores ignoram custos e complementos diferidos (futuros) e priorizam características salientes, em vez dos elementos menos aparentes da relação. Os consumidores parecem ser excessivamente otimistas no que diz respeito à sua capacidade de cumprir compromissos futuros, mesmo na ausência de fatores adversos externos imprevistos⁸. Além disso, as empresas exploram vieses de consumo após a coleta de suas informações (quando o consumidor e o fornecedor se engajaram em transações repetidas) ou após a aquisição de informações de terceiros.

Uma quarta razão para regulamentar os termos do contrato é a existência de características assimétricas sobre o produto, serviço e até mesmo no contrato. Algumas características do contrato são mais relevantes do que outras, e as partes propondo termos unilaterais têm melhor informação sobre o que é relevante para o consumidor médio (e às vezes até para o consumidor específico) do que aquilo que não é, assim como sobre o que é caro para eles (fornecedores) e o que não é.

Uma quinta justificção para a regulamentação dos contratos pode ser a de reduzir (alegradamente) os preços excessivos. Na maioria dos mercados e sistemas jurídicos, o preço do contrato (com poucas exceções) se insere no âmbito da autonomia do contrato⁹, mas Governos, no entanto, tentam regular aspectos dos preços dos contratos, especialmente no que se refere aos preços "não-salientes" e "Add-ons", para evitar que consumidores sejam enganados por fórmulas de preços complexas.

⁸ Além disso, os consumidores às vezes deixam seu "lado 1" do cérebro, o mais impulsivo e reativo, prevalecer sobre o 'lado 2', mais planejador.

⁹ Uma exceção seria "prática predatória de preços baseados em emergência", aumento excessivo dos preços quando a razão estável oferta x demanda é alterada numa situação de emergência. A maioria dos Estados americanos têm leis contra esta prática'. A lei brasileira proíbe a prática mesmo que não haja emergência para dar causa ao aumento súbito e drástico do preço.

Embora a necessidade real de regulamentar os termos contratuais possa ser discutível¹⁰, é inquestionável que os termos do contrato estão sujeitos a uma regulamentação extensiva na maioria dos sistemas jurídicos. Como mencionado anteriormente, desafiar a regulação do contrato como um todo pode ser um exercício muito contraproducente, mesmo para aqueles que defendem fortemente a liberdade do contrato. Um exercício muito mais interessante é analisar a eficiência e os resultados das soluções regulamentares para a regulação dos termos contratuais. Há várias dessas soluções, e descreverei e analisarei algumas, tentando apontar os riscos e as oportunidades associados a cada uma.

Técnicas de regulamentação contratual: termos obrigatórios.

A primeira e talvez predominante solução regulatória governamental a respeito dos termos do contrato é o uso de "termos legais obrigatórios". Termos legais obrigatórios podem ser divididos em termos obrigatórios ou termos proibidos, definidos como termos que devem estar em contrato ou não podem estar em contrato. Às vezes, uma certa relação regulamentada (como uma hipoteca ou outro contrato financeiro) será necessária para lidar com termos obrigatórios e proibidos. A intenção é proibir o uso unilateral de termos ' não seguros ', ou seja, termos que podem, de alguma forma, lesar consumidores. A técnica também pretende prever requisitos mínimos de qualidade e, eventualmente, garantir os direitos de "retirada" (arrependimento), disciplinar a garantia obrigatória e evitar "limões"¹¹.

¹⁰ De fato, não existe um debate sério sobre um ambiente livre de regulamentação para as transações. Como os contratos são incompletos por definição e por uma série de outras razões, todos os sistemas regulam os contratos por padrão ou regras obrigatórias, alguns para um maior, outros em menor grau.

¹¹ 'Lemon' é um termo leigo para indicar carros em más condições, mas tem sido comumente usado na literatura de lei e economia para indicar um produto ruim desde que George Akerloff escreveu o seu clássico ensaio "o mercado dos limões: a incerteza de qualidade e o mecanismo do mercado", publicado em *O jornal trimestral de economia*, Vol. 84, no. 3 (agosto, 1970), pp. 488-500'. Limões são carros usados em má forma, mas que interesse é o contexto. O uso de termos obrigatórios para evitar limões tem por intenção proteger os compradores do

É inquestionável que os termos jurídicos obrigatórios impõem restrições à liberdade de contrato. Por causa dos efeitos indiretos da restrição da liberdade de contrato, contrato e teoria econômica advertem que aqueles devem ser usados cautelosamente. O maior efeito colateral dos termos legais obrigatórios está no preço. Os termos obrigatórios que aumentam a responsabilidade do fornecedor ou outros deveres contratuais quase necessariamente aumentam o preço, a menos que haja outro fator externo impedindo que isso aconteça. Quando um termo legal obrigatório proíbe uma determinada condição, a cláusula será considerada inválida e expurgada do contrato, mesmo que os juízes não tenham informações suficientes sobre as consequências sobre o efeito de preço para transações futuras¹².

Vamos tomar qualquer (ou a maior parte dos, de qualquer maneira) contrato de consumo como um exemplo. Na maioria dos sistemas jurídicos, o contrato que regula uma transação fornecedor-consumidor é fortemente regulado. Ele tem que passar um número de testes para ser válido. Tem que cumprir com as regras obrigatórias que determinam certas condições e proíbem outras, ele tem que fornecer pelo menos a informação mínima obrigatória em conformidade com os requisitos legais obrigatórios, observando tanto o conteúdo e forma, ele tem que obedecer a requisitos sobre divulgação de informação mínima necessária; o espaço residual para a liberdade de contrato é muito limitado. O "campo de jogo" para a negociação livre é virtualmente inexistente.

Na proteção ao consumidor, os termos obrigatórios são geralmente a técnica de regulamentação número um, especialmente no Brasil, onde o Código de Defesa do Consumidor está carregado de termos obrigatórios/proibidos. Como será visto, termos obrigatórios podem ter uma desvantagem ínsita - por vezes, a proteção extensiva pode simplesmente ser demasiada proteção.

abuso por vendedores em função de que compradores não têm informações sobre o que é de qualidade razoável e que não é.

¹² Uma recente mudança na LINDB brasileira determinou que os juízes devem levar em conta as consequências de seus julgamentos.

Regulamento de contrato: divulgação mandatada.

A segunda solução regulatória usada por Governos é a regulação da informação, ou regulamentação da "divulgação obrigatória" de informação. Este grupo compreende todas as obrigações legais que são exigidas dos fornecedores sobre informação para consumidores sobre o produto, o serviço ou a toda a condição subjacente, tal como circunstâncias financeiras. Divulgação obrigatória está se tornando cada vez mais comum e os governos têm feito vários experimentos com esta técnica. Mais recentemente, a regulamentação governamental evoluiu de um dever geral de divulgação destinado ao proponente do contrato para um conjunto de deveres mais específicos, que incluem o formato da divulgação e o conteúdo específico das informações a serem divulgadas, incluindo muitas vezes gráficos obrigatórios, imagens ou mesmo representação geométrica (pirâmides, colunas, etc).

Este "refinamento" da divulgação obrigatória deve-se ao fato de que os governos já perceberam que às vezes informações claramente 'nominais' não são adequadas para efetivamente informar propriamente o consumidor.

Como eu mostrarei abaixo, a revelação/divulgação obrigatória tem sido criticada como uma maneira ineficiente de regulamentar contratos. Divulgação obrigatória pode simplesmente dar ao consumidor 'mais do que você queria saber', como descrito por Omri Ben-Shahar e Carl E. Schneider em seu livro-texto do mesmo título, e pode ser contraproducente para a realização dos objetivos da política pública que se quer promover.¹³

Regulação de contrato: Regulação do preço.

Um terceiro conjunto de técnicas é a regulação do preço. Estas técnicas incluem a fixação de preços fixos ou preços (taxas) máximo(a)s de capitalização em produtos ou juros. Por razões que são um pouco

¹³ *Mais do que você queria saber: o fracasso da divulgação mandatada.* Imprensa da Universidade de Princeton, 2014.

óbvias, os preços máximos caíram em desuso na maioria das áreas¹⁴, embora seu uso permaneça um pouco comum em mercados regulamentados ou monopólio. Os riscos com a regulação dos preços são o desencorajamento da inovação, o desincentivo aos novos operadores para tentar entrar no mercado e, se a regulação é tão ruim que mesmo os agentes estabelecidos não querem manter a produção, o resultado então será a escassez de produtos.

Regulação de contrato: competição.

A regulamentação da concorrência é outra técnica regulamentar alegadamente utilizada para proteger os consumidores. Em vez de regulamentar os contratos, a regulamentação da concorrência, com a proibição de práticas predatórias e outras disposições, conduz (teoricamente, pelo menos) a um mercado competitivo, com uma interação algo dinâmica entre um número de fornecedores e um maior número de consumidores, permitindo a criação de um ambiente em que esta competição impulsiona (para baixo) o preço e (para cima) a qualidade, na direção do nível ideal em benefício do consumidor.

O regulador padrão da competição é o Governo, por meio de suas agências reguladoras ou antitruste. Regulamentação privada da concorrência pode, por vezes, ser considerada ilegal, especialmente em se tratando de fixação de preços ou limitação de produção/estabelecimento de quotas (mediante o que a teoria económica chama de fixação de preços ou de "cartel").

Um concorrente à regulamentação governamental é um fenómeno um tanto novo, a economia de "plataforma" (veja abaixo). A economia de plataforma pode representar uma ameaça ao monopólio governamental da regulamentação. Todd Henderson e outros autores argumentaram que a confiança é o que move a economia moderna e que até há pouco tempo o governo foi, através do seu monopólio sobre a regulamentação, execução e fiscalização da política regulatória, o único provedor de confiança nas relações entre estranhos (fora laços de família,

¹⁴ Mas nunca se deve subestimar a capacidade de um governo fazer coisas estúpidas, pressionado por grupos organizados.

tribo ou religião¹⁵). Agora, as plataformas fornecem confiança entre duas ou mais partes desconhecidas e, pelo menos para alguns serviços, fazem um trabalho muito melhor do que o governo.

Regulação do contrato: regras padrão ‘amigáveis’ ao consumidor.

O quinto conjunto de técnicas regulatórias aqui apresentadas são "regras contratuais padrão (default) amigáveis ao consumidor". As regras padrão são regras fixadas pelo Governo, mas não obrigatórias, que as partes podem escolher não contratar, mas que governarão a relação se nenhuma outra regra for escolhida. Algumas regras comuns padrão comuns são a existência de garantias implícitas, direito de retirada do contrato, direito de devolução de produtos. A experiência prática demonstrou que o direito de retratação (retirada/término do contrato ou arrependimento) pode ser considerado o direito mais efetivo do consumidor.

Há algumas críticas de que as regras padrão são pouco eficazes no que diz respeito à proteção do consumidor, porque é muito fácil para o proponente (o fornecedor que está propondo o contrato de adesão unilateral) escapar da regra padrão favorável/amigável ao consumidor, e este escape pode facilmente ser feito simplesmente mudando termos do contrato.

Trata-se de uma preocupação séria, mas os consumidores podem, desde que sejam informados, optar por outros contratos/produtos/serviços a serem prestados por fornecedores que não alteraram o padrão. É irrelevante que em ambos os casos (cláusula padrão alterada ou cláusula padrão não alterada) não ocorra negociação¹⁶, porque a concorrência entre

¹⁵ Se um considera o número de Dunbar, 150 será o máximo de pessoas dentro de um grupo social no qual podem manter-se relações pessoais estáveis sem regras mais restritivas e de uma autoridade central para manter as ditas regras.

¹⁶ Como Richard Posner (Análise Econômica do Direito, p. 127) afirma bem: "*O que é importante não é se há regatear em cada transação, mas se a concorrência obriga os vendedores a incorporar em seus termos de contratos padrão que protegem os compradores.*"

as opções de contrato (alterado v. não alterado) conduz a uma melhor disponibilidade de opções para o consumidor.

A compreensão de que um consumidor ficará melhor se ele puder negociar livremente com o fornecedor é uma ideia bem estabelecida, mas profundamente errada (pelo menos na maioria das vezes). Um mercado livre e competitivo é um "negociador" muito melhor em nome do consumidor do que um consumidor médio jamais conseguirá ser. Um consumidor que negocia individualmente já começa em desvantagem, e os resultados que obterá serão muito provavelmente decepcionantes. Todos os custos de negociação serão suportados por ele, direta ou indiretamente, incluindo o custo do fornecedor.

Regulação privada: plataforma e reputação.

O sexto conjunto de técnicas regulatórias é o único modo não governamental. Vou chamar este conjunto de "regulação de plataforma e reputação". Outras pessoas chamam-lhe "regulação por intermediários". Não quero elaborar linhas longas sobre a questão, mas a regulamentação de plataforma e reputação é composta pelas normas ou regras de condutas emitidas por proprietários de plataformas (AirBnB, Google, Facebook, TripAdvisor, Uber, etc., etc) que ligam os fornecedores e consumidores usando a plataforma. Além dessas normas, a reputação dos fornecedores com base na crítica, pelo consumidor, de suas próprias experiências, desempenha um papel muito importante na construção da confiança.

Há alguns artigos que argumentam (na minha opinião, corretamente) que a regulação feita por "plataforma e reputação" privada é a forma mais eficiente de construir a confiança entre os fornecedores e os consumidores e alcançar o objetivo final da regulamentação de proteção do consumidor- permitir o fornecimento de bens e serviços seguros, baratos e que atendam a expectativa dos consumidores.

Como Todd Henderson disse: *"o objetivo da boa regulamentação é desbloquear a possibilidade de novos tipos de cooperação que melhoram a confiança. O melhor regulamento é aquele que pode oferecer a melhor*

*solução possível com o menor custo para estabelecer confiança e cooperação entre as partes*¹⁷.

As palavras acima são um pequeno e simplificado apanhado de algumas das técnicas regulatórias de proteção ao consumidor mais utilizadas, com uma análise crítica de seus pontos fortes e fracos, parte de um estudo maior e mais aprofundado, atualmente em elaboração.

Referências bibliográficas

AKERLOFF, George. The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism'. *The Quarterly Journal of Economics*. Oxford: Oxford University Press, Vol. 84, 1970.

BEN-SHAHAR, Omri; SCHNEIDER, Carl. *More than you wanted to know: The failure of mandated disclosure*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2014.

BEN-SHAHAR, Omri. *The Myth of the 'Opportunity to Read' in Contract Law*. Chicago: University of Chicago, 2008.

CRASWELL, Richard. *Freedom of Contract*. Coase-Sandor Institute for Law & Economics, Working Paper No. 33. Chicago: University of Chicago, 1995.

HENDERSON, Todd; CHURI, Salen. *The Trust revolution*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

PATTERSON, Mark. *Antitrust Law in the New Economy*. Nova Iorque: Harvard University Press, 2017.

POSNER, Richard. *Economic analysis of Law*. Chicago: Wolters Kluwer Law & Business 9ª ed, 2014.

SUNSTEIN, Cass. *Choosing not to choose: understanding the value of choice*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

¹⁷ Notas tomadas pelo autor em 21 de setembro de 2017, no dia 10 Anual reunião da Associação Brasileira de direito e economia (ABDE), na cidade de Porto Alegre.

SUNSTEIN, Cass. *The cost-benefit revolution*. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2018.

TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas 3^a ed, 2018.

Qualis

The screenshot shows the Sucupira search interface. The search criteria are: ISSN: (empty), Título: revista jurídica luso brasileira, and Classificação: -- SELECIONE --. The search results table is as follows:

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
2183-536X	REVISTA JURÍDICA LUSO BRASILEIRA	DIREITO	B1

Navigation: 1 a 2 de 2 registro(s)

The screenshot shows the Sucupira search interface. The search criteria are: ISSN: (empty), Título: revista direito empresarial, and Classificação: -- SELECIONE --. The search results table is as follows:

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
1806-910X	REVISTA DIREITO EMPRESARIAL (CURITIBA)	DIREITO	B1

Navigation: 1 a 1 de 1 registro(s)

Home / Twitter x regime jurídico dos empregado: x Plataforma Lattes x Plataforma Sucupira x +

← → ↻ sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf

Título:
 revista dos tribunais

Classificação:
 -- SELECIONE --

Consultar Cancelar

Periódicos

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
1415-630X	REVISTA DOS TRIBUNAIS. CADERNOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA	DIREITO	B5
1415-6296	REVISTA DOS TRIBUNAIS. CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS	DIREITO	B5
2318-3209	REVISTA DOS TRIBUNAIS NORDESTE	DIREITO	C
0034-9275	REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO)	DIREITO	B1

Início Anterior 1 Próxima Fim

1 a 5 de 5 registro(s)

Sucupira CAPES UERN RNP REDE NACIONAL DE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Caixa de En... CamScanne... Re: Informa... RES: ME AJ... ENC: Convit... Participante... WhatsApp Ayotte Elias... Lei 14112 - ... 15:38 segunda-feira 18/01/2021

Home / Twitter x regime jurídico dos empregado: x Plataforma Lattes x Plataforma Sucupira x +

← → ↻ sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf

ISSN:

Título:
 economic analysis of law review

Classificação:
 -- SELECIONE --

Consultar Cancelar

Periódicos

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
2178-0587	ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW	DIREITO	A2

Início Anterior 1 Próxima Fim

1 a 1 de 1 registro(s)

Sucupira CAPES UERN RNP REDE NACIONAL DE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Computabilidade Versão do sistema: 3.38.7 Copyright 2016 Capes. Todos os direitos reservados.

Caixa de En... CamScanne... Re: Informa... RES: ME AJ... ENC: Convit... Participante... WhatsApp Ayotte Elias... Lei 14112 - ... 15:39 segunda-feira 18/01/2021

Home / Twitter x regime jurídico dos empregado: x Plataforma Lattes x Plataforma Sucupira x +

sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeraPeriodicos.jsf

CLASSIFICAÇÕES DE PERIÓDICOS QUADRIÊNIO 2013-2016

Área de Avaliação:
 DIREITO +

ISSN:

Título:
 revista de defesa da concorrência

Classificação:
 -- SELECIONE --

Consultar Cancelar

Periódicos

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
2318-2253	REVISTA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - RDC	DIREITO	B1

Início Anterior 1 Próxima Fim

1 a 1 de 1 registro(s)

Caixa de En... CamScanne... Re: Informa... RES: ME AJ... ENC: Convit... Participante... WhatsApp Ayotte Elias ... Lei 14112 - ... POR 15:31 segunda-feira 18/01/2021



Orlando Celso da Silva Neto

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2574366533431150>

ID Lattes: **2574366533431150**

Última atualização do currículo em 10/12/2020

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996), mestrado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1997 -2000), MBA (incompleto) pela FGV (2001-2002) e foi aceito pela New York University para seu LLM in International Trade Law (não realizado). Possui doutorado em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2002-2005). Foi professor efetivo da UNIVALI (1998-1999), substituto da UFSC (2003-2005) e efetivo da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina (2007-2012). Pesquisador líder do grupo "Direito Civil na contemporaneidade". Atualmente (2013 -) é professor efetivo de Direito Empresarial do Curso de Graduação em Direito da UFSC e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição, tendo sido aprovado em concurso realizado em 2012. É também professor do Programa de Pós-Graduação Profissionalizante em Direito da UFSC, bem como professor convidado de diversas outras instituições, como a ESMESC, ESA/OAB-SC, UNOESC, Católica de Joinville, etc. Foi presidente (2017-2018) da ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia. Vice-diretor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. orcid.org/0000-0002-4421-9341 **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Orlando Celso da Silva Neto
Nome em citações bibliográficas	SILVA NETO, O. C.;SILVA NETO, ORLANDO
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/2574366533431150
Orcid iD	 https://orcid.org/0000-0002-4421-9341

Endereço

Endereço Profissional	Universidade Federal de Santa Catarina, Reitoria, Centro de Ciências Jurídicas. AC Cidade Universitária Trindade 88040970 - Florianópolis, SC - Brasil Telefone: (048) 37219292 Ramal: 9815
------------------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2002 - 2005	Doutorado em Direito Internacional. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Título: Liberalização de Comércio na OMC e exceções de políticas públicas, Ano de obtenção: 2005.
1997 - 2000	Orientador:  Paulo Borba Casella. Mestrado em Direito Internacional. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Título: A unificação do Direito Internacional: as normas de cooperação judiciária, Ano de Obtenção: 2000.
1992 - 1996	Orientador: Paulo Borba Casella. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil. Título: Arbitragem. Orientador: Horácio Wanderlei Rodrigues. Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil.

Atuação Profissional

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, OAB/SC, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro Estadual, Carga horária: 10
Coordenador adjunto das comissões de trabalho da OAB/SC

Outras informações

Atividades

01/2013 - Atual

Direção e administração, Coordenadoria de Comissões da OAB/SC, .
Cargo ou função
Coordenador adjunto das comissões da OAB/SC.

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil.

Vínculo institucional

2018 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Adjunto II, Carga horária: 40

Vínculo institucional

2013 - 2016

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 40
Professor de Direito Empresarial II

Outras informações

Vínculo institucional

2003 - 2005

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor substituto, Carga horária: 8

Atividades

01/2017 - Atual

Ensino, Direito (Profissional), Nível: Pós-Graduação
Disciplinas ministradas

01/2017 - Atual

Acesso à Justiça e Direitos Tradicionais
Conselhos, Comissões e Consultoria, Faculdade de Direito, .
Cargo ou função

08/2003 - 07/2005

Membro do Colegiado Delegado do Departamento de Direito da UFSC.
Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Comercial III (falências e recuperação de empresas)

Silva Neto Advogados Associados, SNA, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - Atual

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Sócio, Carga horária: 40

Atividades

08/2005 - Atual

Direção e administração, Silva Neto Advogados Associados, .
Cargo ou função
Sócio administrador.

08/2005 - Atual

Serviços técnicos especializados , Silva Neto Advogados Associados, .
Serviço realizado
Atuação junto ao TJSC, TRF da 4a Região, STJ e STF em processos na área tributária, cível, empresarial e consumidor.

08/2005 - Atual

Serviços técnicos especializados , Silva Neto Advogados Associados, .
Serviço realizado
Participação em operações societárias diversas, incluindo Investimento Estrangeiro Direto, fusões e aquisições, emissões, etc..

Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, FES, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - 2012

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor Doutor, Carga horária: 8

Atividades

02/2007 - 07/2012

Pesquisa e desenvolvimento , Curso de Direito, .
Linhas de pesquisa

02/2007 - 07/2012

Direito Internacional Econômico
Direito Internacional Público
Direito do consumidor
Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito do Consumidor

Farah Gasparino Gomes e Silva Advogados, FGGs, Brasil.

Vínculo institucional

1998 - 2005

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Advogados sócio, Carga horária: 60

Atividades

01/1998 - 07/2005

Serviços técnicos especializados , Farah Gasparino Gomes e Silva Advogados, .
Serviço realizado

01/1998 - 07/2005

Advocacia nas áreas de licitação e contratos, empresarial e consumidor, junto ao TJSC e STJ.
Serviços técnicos especializados , Farah Gasparino Gomes e Silva Advogados, .

01/1998 - 01/2003

Serviço realizado
Pareceres diversos na área de Direito do Consumidor e Empresarial.
Direção e administração, Farah Gasparino Gomes e Silva Advogados, .
Cargo ou função
sócio administrador.

Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Brasil.

Vínculo institucional

2005 - 2005

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor

Atividades

08/2005 - 11/2005

Ensino, Ciências Jurídicas, Nível: Especialização
Disciplinas ministradas
Direito Empresarial

Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil.

Vínculo institucional

1998 - 2005

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 8

Atividades

04/1998 - 10/2005

Ensino, Administração com habilitação em comércio exterior, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Internacional Público
Direito do Comércio Internacional

Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - 2012

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 16

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, OAB/DF, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - Atual

Vínculo: Membro de comissão, Enquadramento Funcional: Membro de comissão especial de energia, Carga horária: 2

Linhas de pesquisa

1. Direito Internacional Econômico
2. Direito Internacional Público
3. Direito do consumidor

Projetos de pesquisa

2013 - Atual

Os impactos da tecnologia na regulação jurídica dos títulos de crédito
Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.

2011 - Atual

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador.
Direito obrigacional e sistema de Justiça
Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.
Alunos envolvidos: Graduação: (2) / Mestrado acadêmico: (1) .

2007 - 2010

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador / Rafael Pettefi da Silva - Integrante / Fernando Grass Guedes - Integrante / Vitor Rorato - Integrante / Thatiane Cristina Pires - Integrante.
Comentários ao Código de Defesa do Consumidor
Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador.

Projetos de extensão

2014 - 2014

2a Jornada de Capacitação da Locus Iuris
Descrição: Capacitação empresarial dos alunos participantes do projeto Locus Iuris.
Situação: Concluído; Natureza: Extensão.
Alunos envolvidos: Graduação: (36) / Especialização: (0) / Mestrado acadêmico: (0) / Mestrado profissional: (0) / Doutorado: (0) .

2014 - 2014

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador.
2o debate público da sociedade de debates "esta casa acredita que o Brasil superou a ditadura"
Descrição: Evento da sociedade de debates.
Situação: Concluído; Natureza: Extensão.
Alunos envolvidos: Graduação: (12) / Especialização: (0) / Mestrado acadêmico: (0) / Mestrado profissional: (0) / Doutorado: (0) .

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador / Luis Carlos Cancellier de Olivo - Integrante.

2014 - Atual

Preparação para competição CAMARB
Descrição: Preparação para competição brasileira de arbitragem promovida pela CAMARB.
Situação: Em andamento; Natureza: Extensão.
Alunos envolvidos: Graduação: (4) .

2013 - 2013

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador.
1a Jornada de capacitação empresa júnior de Direito - Locus Juris
Descrição: Evento de capacitação de acadêmicos na área de Direito empresarial.
Situação: Concluído; Natureza: Extensão.
Alunos envolvidos: Graduação: (60) / Especialização: (0) / Mestrado acadêmico: (0) / Mestrado profissional: (0) / Doutorado: (0) .

Integrantes: Orlando Celso da Silva Neto - Coordenador.

Membro de corpo editorial

2009 - 2012

Periódico: Revista Estácio Jurídica: Revista Científica em ciências jurídicas da FESSC

Revisor de periódico

2016 - Atual

Periódico: Revista de Direito do Consumidor

2015 - Atual

Periódico: revista de direito civil contemporâneo

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Comercial.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Internacional Privado.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Internacional Público.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
6. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito do Consumidor.

Idiomas

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Espanhol

Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Francês

Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

93

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica



1. **SILVA NETO, O. C.**. BONMAN, E. . The Social Benefits of Enhancing the Use of Alternative Dispute Resolution Mechanisms: An Introductory Economic Approach?. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. ano, p. on-line-2268, 2020.
2. **SILVA NETO, O. C.**. Interpretação judicial de contratos de consumo: uma defesa consequencialista da liberdade e preservação do contrato.. ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW, v. 10, p. 52-74-74, 2019.
3. **SILVA NETO, O. C.**; QUEIROZ, B. P. . Recuperação judicial de grupo econômico. REVISTA DIREITO EMPRESARIAL (CURITIBA), v. ano 15, p. 95-113, 2018.
4. **SILVA NETO, O. C.**. Fiança-Extensão aos honorários sucumbenciais-contrato benéfico. REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO), v. 979, p. 500-504, 2017.
5. SILVA, M. L. ; **SILVA NETO, O. C.** . A cláusula de não concorrência como elemento indicativo do gun jumping. Revista de Defesa da Concorrência, v. 5, p. 163-188, 2017.
6. **SILVA NETO, O. C.**. Responsabilidade civil nas relações de consumo: um ensaio sobre os prováveis desenvolvimentos nos próximos 10 anos. Repertório de Jurisprudência IOB, v. III, p. 731-722, 2017.
7. MEIRELES, V. Z. ; **SILVA NETO, O. C.** . Breves notas sobre o conteúdo e extensão do dever de cooperação nos contratos empresariais. Justiça do Direito (UPF), v. 30, p. 110-142, 2016.
8. **SILVA NETO, O. C.**. Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 98, p. 95, 2015.
9. **SILVA NETO, O. C.**. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo compensável?. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 2, p. 139-162, 2015.
10. **SILVA NETO, O. C.**. Is my food safe? How to warrant the compliance of safety rules and protect the consumer while distributing and carrying food. Revista de Direito do Consumidor, v. 24, p. 205-224, 2015.
11. **SILVA NETO, O. C.**. Responsabilidade civil nas relações de consumo: um ensaio sobre prováveis desenvolvimentos nos próximos 10 anos. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. XIII, p. 48-63, 2015.
12. **SILVA NETO, O. C.**. As regras clássicas de Direito cambiário, novas realidades de mercado e a tutela do consumidor.. Revista de Direito do Consumidor, v. 96, p. 200, 2014.
13. **SILVA NETO, O. C.**; BONA FILHO, J. . Notas sobre o livre convencimento do consumidor e interpretação contratual. Revista de Direito do Consumidor, v. 86, p. 253-271, 2013.
14. **SILVA NETO, O. C.**; BARBOSA, A. C. R. . Notas sobre o alcance e a efetiva desoneração tributária instituída pelo REIDI. Revista Dialética de Direito Tributário, v. 207, p. 116-125, 2012.
15. ★ **SILVA NETO, O. C.**. Concorrência tributária no mundo globalizado: algumas considerações. Fórum de Direito Tributário, v. 32, p. 171-192, 2008.
16. **SILVA NETO, O. C.**. Os royalties do petróleo e gás natural: uma análise dos conceitos de 'estação de embarque e desembarque'. Revista Estácio Jurídica, v. 01, p. 121-135, 2008.
17. **SILVA NETO, O. C.**. Não incidência do ICMS na importação por não contribuinte após a EC 22. Revista da ESMESC, v. 21, p. 337-360, 2008.
18. **SILVA NETO, O. C.**. Breve notícia sobre a ratificação pelo Brasil da Convenção da Unidroit sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, concluída em Roma aos 24 de junho de 1995. RDM. Revista de Derecho del MERCOSUR, v. 04, p. 37-43, 2000.

Livros publicados/organizados ou edições

1. **SILVA NETO, O. C.**. Recuperação de empresa e falência: análise jurídica e econômica dos regimes da crise e insolvência empresarial. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1. 635p .
2. **SILVA NETO, O. C.**; CAUMONT, A. (Org.) . Direito civil contemporâneo. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016.
3. FIUZA, C. A. C. (Org.) ; **SILVA NETO, O. C.** (Org.) ; RODRIGUES JUNIOR, O. L. (Org.) . Direito civil contemporâneo. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015. v. 1. 389p .
4. ★ **SILVA NETO, O. C.**. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 01. 880p .
5. ★ **SILVA NETO, O. C.**. Direito Processual Civil Internacional Brasileiro. 01. ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2003. v. 01. 241p .

Capítulos de livros publicados

1. **SILVA NETO, ORLANDO**. Análise econômica das falências e recuperações de empresas. In: Luciana Yeung. (Org.). Análise econômica do Direito: temas contemporâneos. 1ed. São Paulo: Almedina, 2020, v. , p. 509-543.
2. **SILVA NETO, ORLANDO**; FARIA, A. B. S. C. . Liberdade econômica, ambiente de negócios, instituições, ordens de acesso e desenvolvimento: uma introdução. In: André Santa Cruz; Juliana Oliveira Domingues, Eduardo Molan Gaban. (Org.). Declaração de Direitos de liberdade econômica: comentários à lei 13.874/2019. 1ed. Salvador: Jus Podium, 2020, v. , p. 113-130.
3. **SILVA NETO, O. C.**. Richard Epstein. In: Vinícius Klein; Sabrina Maria Fadel Becue. (Org.). Análise econômica do Direito: principais autores e estudos de caso. 1ed. Curitiba: CRV editora, 2019, v. 1, p. 299-303.
4. **SILVA NETO, O. C.**. O DESIGN IDEAL DO DIREITO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS REGULATÓRIAS MAIS USADAS, O QUE FUNCIONA (O QUE NÃO), VANTAGENS E DESVANTAGENS.. In: Luciano Benetti Timm; Isabela Maiolino. (Org.). Direito do consumidor: novas tendências e perspectivas comparadas. 1ed. Brasília: Singular, 2019, v. 1, p. 208-222.
5. **SILVA NETO, O. C.**. Análise econômica do Direito do consumidor: proteção ao consumidor ajuda (hurts) ou atrapalha (harms)?. In: Everton das Neves Gonçalves, Lyza Anzanello de Azevedo, Jéssica Gonçalves. (Org.). Direito, Justiça e economia: a influência dos parâmetros econômicos na esfera legal. 1ed. Florianópolis: Emais, 2019, v. 1, p. 75-104.

6. **SILVA NETO, O. C.** O crédito garantido por alienação fiduciária e a recuperação judicial: uma análise econômica. In: Anna Carolina Faraco Lamy; Angelo Solano Cattoni, Pedro Cascaes Neto. (Org.). recuperação de empresas e falência: coletânea de artigos da comissão de Direito Empresarial da OAB/SC. 1ed.Florianópolis: Empório do Direito, 2017, v. 1, p. 225-242.
7. **SILVA NETO, O. C.** Em defesa da liberdade de contratar (mesmo em contratos de consumo). In: Orlando Celso da Silva Neto; Arturo Caumont. (Org.). Direito Civil Contemporâneo. 1ed.Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 1, p. 176-196.
8. **SILVA NETO, O. C.** É possível a análise econômica do direito do consumidor?. In: Everton Das Neves Gonçalves; Samantha Ribeiro Meyer Pflug; Susana Camargo Vieira. (Org.). Direito Econômico e Desenvolvimento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 372-400.
9. **SILVA NETO, O. C.** Enriquecimento sem causa, tragédia dos comuns e dos anticomuns. In: Fabiano Teodoro de Rezende Lara; Gustavo Assed Ferreira; Susana Camargo Vieira. (Org.). Direito, economia e desenvolvimento sustentável. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 168-191.
10. **SILVA NETO, O. C.** Liberalização do comércio e outros valores. In: Barral, Welber; Pimentel, L.O. (Org.). Comércio Internacional e desenvolvimento. 01ed.Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v. 01, p. 87-113.
11. **SILVA NETO, O. C.** Barreiras não tarifárias ao comércio internacional: um panorama. In: Queiroz, João Eduardo Lopes de; Santos, Márcia Walquíria Batista dos. (Org.). Direito do agro-negócio. 001ed.Belo Horizonte: Editoria Fórum, 2005, v. 001, p. 161-182.
12. **SILVA NETO, O. C.** Liberalização de serviços na ALCA. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo E.. (Org.). Quem tem medo da ALCA? Desafios e perspectivas para o Brasil. 01ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2005, v. 00, p. 525-565.
13. **SILVA NETO, O. C.** Noções gerais sobre o controle das agências regulatórias no Direito norte-americano. In: DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. (Org.). Direito Regulatório: Temas polêmicos. 01ed.Belo Horizonte: Fórum, 2003, v. 00, p. 427-453.
14. **SILVA NETO, O. C.** aplicação do direito derivado do Mercosul pelo juiz nacional. In: Mercadante, Araminta de Azevedo. (Org.). Solução e prevenção de litígios internacionais. 1ed.Porto Alegre: Livaria do Advogado, 1999, v. 2, p. 509-537.
15. **SILVA NETO, O. C.** O poder de controle nos grupos societários e a teoria organicista. In: Tubenchlak, James. (Org.). Doutrina. 1ed.Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1999, v. 8, p. 176-188.
16. **SILVA NETO, O. C.** Princípios do Processo Civil e arbitragem. In: Casella, Paulo Borba. (Org.). Arbitragem ? a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. 2ed.São Paulo: LTR, 1999, v. 00, p. 337-370.
17. **SILVA NETO, O. C.** O regime automotivo especial brasileiro (Lei 9.440/97) e a Organização Mundial do Comércio. In: Casella, Paulo B; Mercadante, Araminta de Azevedo. (Org.). Guerra Comercial ou integração mundial pelo comércio. 01ed.São Paulo: LTR, 1998, v. 00, p. 383-411.
18. **SILVA NETO, O. C.** A proteção à indústria nacional face às disposições sobre investimentos estrangeiros e subsídios da Organização Mundial do Comércio. In: Pimentel, Luiz Otávio. (Org.). Mercosul no cenário internacional: direito e sociedade. Curitiba: Juruá, 1998, v. 2, p. 93-107.
19. **SILVA NETO, O. C.** O mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. (Org.). Solução e prevenção de litígios internacionais. São Paulo: NECIN, 1998, v. 1, p. 195-222.
20. **SILVA NETO, O. C.** Arbitragem: Breves considerações.. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo. (Org.). Livro de Estudos Jurídicos. 1ed.Niterói: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995, v. 11, p. 398-413.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **SILVA NETO, O. C.**; OLIVEIRA, C. A. . regulação da atividade econômica, produtividade e corrupção. Jota, <https://www.jota.info/colunas/>, 17 out. 2017.
2. **SILVA NETO, O. C.**; OLIVEIRA, C. A. ; FARIA, A. B. S. C. . Privatização: não é sobre ideologia. Jota, São Paulo.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. **SILVA NETO, O. C.** A continuidade do serviço público face à inadimplência do usuário: análise econômica da jurisprudência predominante. In: III Congresso Brasileiro de Regulação de Serviços Públicos Concedidos, 2003, Gramado - RS. Anais do III Congresso Brasileiro de Regulação de Serviços Públicos, 2003.

Artigos aceitos para publicação

1. **SILVA NETO, ORLANDO.** Abuse of Vote by Prevalent Creditors in Reorganizing Bankruptcies: The Unintended Consequences of Judicial Activism. SSRN Electronic Journals: The English & Commonwealth Law Abstracts Journal, 2020.

Apresentações de Trabalho

1. **SILVA NETO, O. C.** Improving the business environment in Brazil. Does MP 881 have what it takes?. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
2. **SILVA NETO, O. C.** Análise econômica do Direito dos regimes da insolvência empresarial. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **SILVA NETO, O. C.** An analysis of reorganizing bankruptcies in Brazil: assessing and understanding failure or success.. 2017. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
4. **SILVA NETO, O. C.** Deveres de provedores de acesso e de conteúdo: controle judicial, responsabilidade de pessoas jurídicas e seus agentes. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
5. **SILVA NETO, O. C.**; DANIELLI, R. ; BRUNNING, R. J. . Os desafios do quinto constitucional e a democratização do Poder Judiciário. 2015. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
6. **SILVA NETO, O. C.** É possível a análise econômica do Direito do Consumidor. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. **SILVA NETO, O. C.** 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
- 8.

- SILVA NETO, O. C.** Is my food safe? How to warrant the compliance of safety rules while distributing and carrying food. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
9. **SILVA NETO, O. C.**; PETEFFI, R. . Novos caminhos da responsabilidade civil. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 10. RAMOS, A. L. S. C. ; **SILVA NETO, O. C.** . repensando o direito empresarial: por um mercado com menos intervenção e mais liberdade. 2015. (Apresentação de Trabalho/Outra).
 11. **SILVA NETO, O. C.**. 25 anos do CDC: Perspectivas. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 12. **SILVA NETO, O. C.**. Contrato de compra e venda de empresa: aspectos jurídicos. 2015. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
 13. **SILVA NETO, O. C.**. Temas polêmicos no Direito do Consumidor. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 14. CARVALHO, C. R. ; **SILVA NETO, O. C.** . Debatedor - Palestra Segurança Jurídica e os novos caminhos para a ciência do Direito. 2014. (Apresentação de Trabalho/Outra).
 15. RIZZARDO, A. ; **SILVA NETO, O. C.** . Debatedor - Palestra responsabilidade empresarial: uma abordagem nas diversas espécies de sociedade. 2014. (Apresentação de Trabalho/Outra).
 16. **SILVA NETO, O. C.**. Direito do consumidor: novas realidades, desafios e oportunidades. 2014. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
 17. **SILVA NETO, O. C.**. Direito do consumidor: novas realidades, desafios e oportunidades. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 18. **SILVA NETO, O. C.**. Algumas questões polêmicas no CDC: os próximos 10 anos. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 19. **SILVA NETO, O. C.**. Direito do consumidor: novas realidades, desafios e oportunidades. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 20. **SILVA NETO, O. C.**. Direito do consumidor: novas realidades, desafios e oportunidades. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
 21. **SILVA NETO, O. C.**. Oferta, publicidade, informação e qualidade na atividade empresarial: aspectos jurídicos. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

Produção técnica

Assessoria e consultoria

1. ★ **SILVA NETO, O. C.**. Estudo Analítico Propositivo em Matéria de Defesa do Consumidor e organizações internacionais para fornecer subsídios ao processo de adesão ao Comitê de Políticas do Consumidor (CCP) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).. 2019.
2. **SILVA NETO, O. C.**. Readequação de acordo de acionistas da [confidencial]. 2019.
3. **SILVA NETO, O. C.**. Equacionamento e refinanciamento de passivo do projeto UHE Iraí. 2019.
4. **SILVA NETO, O. C.**. Dissolução societária da construtora [confidencial] em favor de [confidencial]. 2019.
5. **SILVA NETO, O. C.**. Dissolução societária de {confidencial} em prol de [confidencial], acionista minoritário. 2018.
6. **SILVA NETO, O. C.**. Abertura e financiamento de projeto de parque temático. 2017.
7. **SILVA NETO, O. C.**. Equacionamento contencioso Garça Branca Energética x Ecco Energy. 2017.
8. **SILVA NETO, O. C.**. Atuação contencioso Cinemark x ECAD. 2017.
9. **SILVA NETO, O. C.**. Prestação de contas e anulação de assembleia de [confidencial]. 2017.

Trabalhos técnicos

1. **SILVA NETO, O. C.**. Elaboração de minuta de decreto para vedar o abuso regulatório, conforme Lei 13874/2019. 2019.
2. YEUNG, L. ; CONTI, T. V. ; **SILVA NETO, O. C.** . Validade da cláusula de reajuste de plano de saúde coletivo por faixa etária (REsp 1.715.798/RS). 2019.
3. **SILVA NETO, O. C.**. 1o Congresso de arbitragem GEARB UFSC. 2018.
4. **SILVA NETO, O. C.**. Membro do Colegiado Delegado do Departamento de Direito da UFSC. 2017.

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **SILVA NETO, O. C.**. Jornal do almoço. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
2. **SILVA NETO, O. C.**. Marco Civil da Internet. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
3. **SILVA NETO, O. C.**. Jornal do continente. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
4. **SILVA NETO, O. C.**; RINGENBERGER, D. . Projeto de lei que cria a ALESPREV. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
5. **SILVA NETO, O. C.**. ALESPREV. 2014. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
6. IGOR, R. ; **SILVA NETO, O. C.** ; PERES, L. D. ; FILIPPIN, J. P. . Conversas cruzadas de 14 de agosto de 2014. 2014. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 📺
7. IGOR, R. ; FURLAN, F. ; **SILVA NETO, O. C.** ; LONGHI, J. V. R. . Concorrências desleal, propriedade intelectual e direito do consumidor. 2013. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 📺
8. **SILVA NETO, O. C.**. Direito do consumidor. 2013.
9. **SILVA NETO, O. C.**. TVCOM - Conversas cruzadas. 2013. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 📺
10. **SILVA NETO, O. C.**. Defensoria dativa x Defensoria Pública. 2013. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 📺

1. **SILVA NETO, O. C.** Direito do Consumidor e Empresarial. 2019. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
2. **SILVA NETO, O. C.** Direito Empresarial. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
3. **SILVA NETO, O. C.** Direito do consumidor aplicado. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
4. **SILVA NETO, O. C.** Introdução ao Direito Societário. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
5. **SILVA NETO, O. C.** Defeito de fabricação motor Volvo. 2017. (parecer).
6. **SILVA NETO, O. C.** Direito do Consumidor aplicado. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
7. **SILVA NETO, O. C.** Direito do Consumidor aplicado. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
8. **SILVA NETO, O. C.** Direito do consumidor aplicado. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
9. **SILVA NETO, O. C.** Tributos e obrigações tributárias. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
10. **SILVA NETO, O. C.** Contabilizando com o Direito: Direito Tributário. 2011. .
11. **SILVA NETO, O. C.** Tributos federais, estaduais e municipais. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
12. **SILVA NETO, O. C.** Tópicos especiais de Direito Tributário. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
13. **SILVA NETO, O. C.** Tributos Municipais. 2007. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Mestrado

1. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.**; REINIG, G. H. L.. Participação em banca de Bruna Pamplona de Queiróz. O (des)incentivo ao financiamento às empresas em recuperação judicial no Brasil: uma análise econômica comparativa com o modelo norte-americano de DIP Financing. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
2. TEIXEIRA, R. V. G.; FERIATO, J. M. F.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Vinícius Caleffi de Moraes. Da abordagem crítica do ressarcimento ao SUS e o acesso à saúde. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ensino Superior de Maringá.
3. FERIATO, J. M. F.; TEIXEIRA, R. V. G.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Giovanna Rosa Perin de Marchi. A recuperação judicial no Brasil: meio de efetivar a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ensino Superior de Maringá.
4. PETEFFI, R.; NORONHA, F.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Sabrina Jiukoski da Silva. A intervenção nos direitos subjetivos alheios: com qual fundamento e em que medida é possível restituir o lucro da intervenção. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
5. **SILVA NETO, O. C.**; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; SILVA, R. P.; TRINDADE, M. G. N.; MARTINS NETO, J. P.. Participação em banca de Bruno de Oliveira Carreirão. Liberdade e constituição: a questão da eficácia dos direitos fundamentais nos contratos privados. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
6. **SILVA NETO, O. C.**; SOUZA, M. A.; BORGES, M. V. M.. Participação em banca de Victor Machado Schmitt. Estruturação societária de empreendimentos imobiliários em face dos regimes jurídicos da incorporação imobiliária e do mercado de valores mobiliários. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
7. RIBEIRO, M. C. P.; **SILVA NETO, O. C.**; CRISTOVAM, J. S. S.. Participação em banca de Rodrigo Junqueira Bertoncini. A sociedade de economia mista contemporânea: uma análise da relação entre lucro e interesse público à luz da lei das estatais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
8. **SILVA NETO, O. C.**; ROSA, A. M.; ABREU, P. M.. Participação em banca de Bianca Fernandes Figueiredo. A exigência da utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
9. MOURA, A. B.; VELOSO, P. P. A.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Rafaela Girardi Hormann. A lei aplicável à análise de validade e interpretação dos acordos de eleição de foro em contratos internacionais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
10. MOURA, A. B.; VELOSO, P. P. A.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Gustavo Becker Monteiro. Arbitragem comercial internacional e devido processo legal:efeitos e limites do due process paranoia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
11. ROSA, A. M.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Fernanda Elisabeth Nöthen Becker. Custas judiciais e justiça gratuita como fator de (in)eficiência da prestação jurisdicional no Poder Judiciário de Santa Catarina. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
12. MEZZAROBBA, O.; TAVARES NETO, J. Q.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Rodrigo de Aguiar Damiani. A ouvidoria no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: critério do prazo não fixo para aferição da razoável duração do processo .. e accountability. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
13. PILATI, J. I.; TIMM, L. B.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Rafael Bertaiolli Dominoni. O acesso à Justiça por meio da autocomposição nos contratos com alienação fiduciária de coisa imóvel: uma proposta de conciliação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
14. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.**; GHILARDI, D.; SOUZA, M. A.. Participação em banca de Márcia Luiza da Silva. O sistema de análise prévia de atos de concentração e a prática infracional à ordem econômica denominada 'gun jumping': os limites da legítima coordenação antecipada. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
15. **SILVA NETO, O. C.**; TIMM, L. B.; GONCALVES, E. N.; BISSOLI FILHO, F.. Participação em banca de Bianca Bez Goulart. Análise econômica da litigância: entre o modelo da escolha racional e a economia comportamental. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
- 16.

responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

17. PIMENTEL, L. O.; LIMA, A. A.; LOCATELLI, L.; **SILVA NETO, O. C.**; LUPI, A. L. P. B.. Participação em banca de Camila Matos. O contrato de know how e a transferência de tecnologia. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
18. GONCALVES, E. N.; VILLATORE, M. A.; **SILVA NETO, O. C.**; OLSSON, G.. Participação em banca de Anaruez Mathies. Assédio moral na relação de emprego no Brasil: uma análise dos custos sociais e do mecanismo de compliance. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
19. GONCALVES, E. N.; HEINEN, L. R.; **SILVA NETO, O. C.**; MARCELINO JUNIOR, J. C.. Participação em banca de Diego Sabóia e Silva. A dicotomia doutrinária entre Richard Posner e Ronald Dworkin quando à análise econômica do Direito: a reciprocidade jurídico-econômica. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
20. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.**; VECCHIO, H. P.; LAMY, E. A.. Participação em banca de Bráulio Cavalcanti Ferreira. A política corporativa de compliance como instrumento de combate aos ilícitos concorrenciais no Brasil. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
21. ABREU, P. M.; PETEFFI, R.; OLIVEIRA NETO, F. J.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Ricardo Tadeu Estanislau Prado. A ênfase dada pelo novo CPC à solução consensual dos conflitos e seu reflexo na figura do oficial de Justiça: um estudo de caso sobre a norma e sua eficácia no oficialato do foro distrital do continente, da comarca da capital. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
22. OLIVEIRA NETO, F. J.; **SILVA NETO, O. C.**; PETEFFI, R.. Participação em banca de Rodrigo Vieira de Aquino. Jurisdição civil: o requerimento administrativo prévio à luz da dinâmica dos conflitos. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
23. ABREU, P. M.; PETEFFI, R.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Karin Anneliese Pupp. O conceito de dano ressarcível como cerne da responsabilidade civil: uma abordagem à luz das ações do credit scoring. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
24. **SILVA NETO, O. C.**; PETEFFI, R.; OLIVEIRA NETO, F. J.; ABREU, P. M.. Participação em banca de Eduardo Moretti. Arbitragem societária e acesso à Justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na BOVESPA. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
25. STELZER, J.; CASTELAN, D. R.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Keite Weira. O sistema multilateral de comércio internacional estabelecido pela OMC e os princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional: a inviabilidade do sistema normativo em prol dos países em desenvolvimento. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
26. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.**; CADERMARTORI, L. H. U.. Participação em banca de Eduardo Luiz Venturin. Análise econômica do direito regulatório: a (des)regulação como defesa dos interesses do consumidor. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
27. STERSI, R. S.; SILVA, R. P.; **SILVA NETO, O. C.**; REINIG, G. H. L.; MAILLART, A. S.. Participação em banca de Leandro Antonio Godoy Oliveira. A extensão do dever de revelação do árbitro no Brasil e sua responsabilização civil em caso de violação. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
28. PETEFFI, R.; GHILARDI, D.; **SILVA NETO, O. C.**; REINIG, G. H. L.. Participação em banca de Clarissa Medeiros Cardoso. Teoria da perda de uma chance na relação entre cliente e advogado: uma análise jurisprudencial da compreensão do tema pelos tribunais brasileiros. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
29. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.**; BALTHASAR, U. C.. Participação em banca de Rafael de Almeida Pujol. Transação tributária no Brasil: perspectivas da análise econômica do Direito. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Teses de doutorado

1. ZANON JUNIOR, O.; **SILVA NETO, O. C.**; CRISTOVAM, J. S. S.; PIFFER, C.; JACOBSEN, G.. Participação em banca de Henrique da Rosa Ziesemer. A corrupção como fenômeno social e a (in)eficiência dos meios de controle: uma análise das consequências e reflexos da corrupção no Estado brasileiro a partir dos meios de controle político e jurídico. 2020. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí.
2. RIBEIRO, M. C. P.; ALVES, A. A.; **SILVA NETO, O. C.**; ARAUJO, F. J. B. C.; GONCALVES, O. O.. Participação em banca de Lara Bonemer Rocha Floriani. Smart contracts nos contratos empresariais: um estudo sobre possibilidade e viabilidade econômica de sua utilização. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
3. LAMY, E. A.; MITIDIERO, D.; MULLER, J. G.; ROSA, A. M.; SILVA, C. E. R. F. E.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Sérgio Cabral dos Reis. Tutela jurisdicional nas demandas de saúde pública: o juiz como interlocutor social e democrático. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
4. LAMY, E. A.; ALVIM, T. A.; ARENHART, S. C.; **SILVA NETO, O. C.**; OLIVEIRA NETO, F. J.; ROSA, A. M.; FERREIRA, W. S.. Participação em banca de Fernando Vieira Luiz. Porque tenho medo do sistema de precedentes do CPC/15: a aplicação do direito jurisprudencial à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
5. LEONETTI, C. A.; SILVEIRA, P. A. C. V.; VECCHIO, H. P.; **SILVA NETO, O. C.**; OLIVEIRA, C. L.. Participação em banca de Ana Rita Nascimento Cabral. Um direito tributário internacional para o Brasil: a tributação dos fluxos globais e reafirmação brasileira da vontade da Constituição. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
6. MEZZAROBBA, O.; PILATI, J. I.; GRUBBA, L. S.; MORAES FILHO, J. F.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Nathalie de Paula Carvalho. A economia criativa no âmbito do comércio justo e solidário: uma análise à luz do princípio da eficiência econômico-social para promoção da inclusão social. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
7. SILVA, C. E. R. F. E.; VECCHIO, H. P.; GONCALVES, E. N.; LOCATELLI, L.; LIMA, A. A.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Patrícia Loureiro Abreu Alves Barbosa. Sinal distintivo empresarial e nome de domínio registrado: análise das decisões de

concorrência desleal parasitária nos centros de credenciados pelo núcleo gestor da internet no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

8. SILVA, C. E. R. F. E.; OLIVEIRA, P. M.; **SILVA NETO, O. C.**; OLIVEIRA NETO, F. J.; VASCONCELOS, R. C.; CRISTOVAM, J. S. S.. Participação em banca de Adriana Fasolo Pilati Schedeler. A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. 2015. Tese (Doutorado em Curso de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.
9. LEONETTI, C. A.; PIRES, A. R.; SILVEIRA, P. A. C. V.; RI JUNIOR, A. D.; SEABRA, F.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Juliana Marteli Fais Feriatto. Estratégias político-econômicas de subsídios no âmbito da OMC. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Qualificações de Doutorado

1. **SILVA NETO, O. C.**; GONCALVES, E. N.; MEURER, R.; LEITE, J. R. M.. Participação em banca de Lisandro Fin Nishi. Inclusão socioambiental através da bolsa de valores socioambientais e dedução fiscal sob a ótica da análise econômica do Direito. 2019. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
2. STERSI, R. S.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Felipe Oswaldo Guerreiro Moreria. A arbitragem como meio de resolução de conflitos laborais oriundos de contratos individuais de atletas profissionais de futebol no Brasil: vantagens e obstáculos. 2019. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
3. ROSA, A. M.; **SILVA NETO, O. C.**; MULLER, J. G.. Participação em banca de Sérgio Cabral dos Reis. Tutela Jurisdicional nas Demandas de Saúde Pública: O Juiz Como Interlocutor Social e Democrático. 2018. Exame de qualificação (Doutorando em Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
4. OLIVEIRA NETO, F. J.; ROSA, A. M.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Fernando Vieira Luiz. Por que tenho medo do "sistema de precedentes" do CPC/15: A aplicação do direito jurisprudencial à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin. 2018. Exame de qualificação (Doutorando em Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
5. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.**; CRISTOVAM, J. S. S.; SHIKIDA, C. D.. Participação em banca de Marco Aurélio Souza da Silva. Judicialização das políticas públicas de saúde em Santa Catarina: abordagem da assistência farmacêutica a partir da public choice. 2018. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
6. LAMY, E. A.; OLIVEIRA, P. M.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Sérgio Cabral dos Reis. Tutela jurisdicional fundada na urgência e direito a prestações de saúde pública: o juiz como interlocutor social democrático. 2016. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
7. LAMY, E. A.; OLIVEIRA, P. M.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Fernando Vieira Luiz. O sistema de precedentes judiciais do novo Código de Processo Civil no controle da discricionariedade judicial. 2016. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
8. PIMENTEL, L. O.; VECCHIO, H. P.; SILVA, C. E. R. F. E.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Patrícia Loureiro Alves Barbosa. Concorrência parasitária e nomes de domínio: análise dos conflitos atuais. 2015. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
9. **SILVA NETO, O. C.**; GONCALVES, E. N.; LUPI, A. L. P. B.; RI JUNIOR, A. D.; SEABRA, F.. Participação em banca de Juliana Marteli Fais Feriatto. Estratégias político-econômicas de subsídios no âmbito da OMC. 2015. Exame de qualificação (Doutorando em Curso de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.
10. PIMENTEL, L. O.; SILVA, C. E. R. F. E.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Patrícia Loureiro Alves Barbosa. A definição de concorrência parasitária a partir de nomes de domínio. 2014. Exame de qualificação (Doutorando em Curso de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.
11. LAMY, E. A.; OLIVEIRA, P. M.; OLIVEIRA NETO, F. J.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Adriana Fasolo Pilati Schedeler. A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil: limites e possibilidades. 2014. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
12. STERSI, R. S.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Ademar Pozzatti Junior. Cooperação jurisdicional como acesso à Justiça nas relações internacionais. 2013. Exame de qualificação (Doutorando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Qualificações de Mestrado

1. NIEBUHR, P. M.; **SILVA NETO, O. C.**; CRISTOVAM, J. S. S.. Participação em banca de Vinícius Loss. A contribuição da complexidade jurídica dos institutos de parcelamento do solo e da usucapião urbana para a irregularidade fundiária no Brasil. 2020. Exame de qualificação (Mestrando em Curso de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.
2. REINIG, G. H. L.; SILVA, R. P.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Viviane Isabel Daniel Speck de Souza. As enchentes ocorridas no Vale do Itajaí no ano de 2008: enquadramento jurídico e reflexo nas relações contratuais. 2019.
3. **SILVA NETO, O. C.**; VELOSO, P. P. A.; MOURA, A. B.. Participação em banca de Gustavo Becker Monteiro. Arbitragem comercial internacional e devido processo legal: o 'due process paranoia', seus efeitos e limites na condução de procedimentos arbitrais. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
4. LAMY, E. A.; BORGES, M. V. M.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de André Schmidt Jannis. Cláusulas gerais de efetivação: um estudo sobre subsidiariedade das medidas executivas atípicas. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
5. VELOSO, P. P. A.; MOURA, A. B.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Rafaela Girardi Hormann. A lei aplicável à análise de validade e interpretação dos acordos de eleição de foro em contratos internacionais. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
6. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de João Paulo Fistarol Campos. Processos com prioridade de tramitação, no âmbito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau: a busca por um tratamento mais isonômico do que a ordem cronológica. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
7. **SILVA NETO, O. C.**; GONCALVES, E. N.; CADERMARTORI, L. H. U.. Participação em banca de Amanda Karolini Burg. A aplicabilidade da 'failing firm theory' no controle dos atos de concentração pelo CADE de acordo com a teoria estruturante do Direito. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

8. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Camila Roberta Buzzi. A gestão eficiente do lançamento de decisões judiciais: um estudo de caso acerca do método de triagem complexa implantado na 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
9. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Mayara dos Anjos Damiani. Análise econômica dos acordos: estudo de caso aplicado na 1ª Vara de Direito bancário de Joinville no período de março de 2016 a agosto de 2019. 2019. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
10. GONCALVES, E. N.; SOUZA, M. A.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Bruna Pamplona de Queiróz. O (des)incentivo ao financiamento às empresas em recuperação judicial, no Brasil, sob o enfoque da análise econômica do Direito. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
11. **SILVA NETO, O. C.**; SILVA, R. P.; MARTINS NETO, J. P.. Participação em banca de Bruno de Oliveira Carreirão. Liberdade Contratual e Constituição: A Eficácia dos Direitos Fundamentais nos Contratos Privados. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Programa de pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
12. BAHIA, C.; **SILVA NETO, O. C.**; REINIG, G. H. L.. Participação em banca de Bernardo Luiz Wissel. superendividamento e conciliação: um estudo de caso sobre a experiência de renegociação e tratamento de dívidas da comarca de Sapiiranga. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
13. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Bianca Fernandes Figueiredo. Consumidor.gov.br: análise do condicionamento do recebimento da petição inicial à comprovação do uso da plataforma. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
14. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Bianca Bez Goulart. Litigar ou celebrar um acordo? Uma decisão de intersecção entre o Direito, a economia e a psicologia. 2018. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
15. GONCALVES, E. N.; HEINEN, L. R.; OLIVEIRA, O. M. B. A.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Diego Sabóia e Silva. O discurso econômico e a dicotomia doutrinária entre Posner e Dworkin quanto à análise econômica do Direito: possibilidades para a civil law brasileira. 2017. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
16. STERSI, R. S.; **SILVA NETO, O. C.**; REINIG, G. H. L.. Participação em banca de Joana de Souza Sierra. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet pelos conteúdos gerados por terceiros. 2017. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
17. GONCALVES, E. N.; RI JUNIOR, A. D.; **SILVA NETO, O. C.**; BISSOLI FILHO, F.. Participação em banca de Analú Librelato Longo. Análise econômica-jurídica das alterações legislativas atinentes da 'lavagem de dinheiro' no Brasil conforme a teoria econômica do crime. 2016. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
18. GONCALVES, E. N.; ROSA, A. M.; BISSOLI FILHO, F.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Luiz Eduardo Dias Cardoso. A efetividade da repressão aos crimes tributários no Brasil à luz da análise econômica do Direito. 2016.
19. LAMY, E. A.; OLIVEIRA, P. M.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Helio Ricardo Diniz Krebs. Os precedentes judiciais sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2014. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
20. ROSA, A. M.; **SILVA NETO, O. C.**; PETEFFI, R.. Participação em banca de Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. O acordo de leniência e sua (in) compatibilidade com o devido processo legal substantivo. 2013. Exame de qualificação (Mestrando em Curso de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.
21. LAMY, E. A.; OLIVEIRA, P. M.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Thiago André Marques Vieira. A prisão no processo civil. 2013. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. PIMENTEL, L. O.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Daniela Faggion Sponholz. A PROTEÇÃO DOS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA INDÚSTRIA DA MODA E OS DESAFIOS ADVINDOS DA MODERNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO: O USO NÃO LICENCIADO DE DIREITOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÕES. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
2. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Dagmar Caliman. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias de energia elétrica nos casos de fortuito interno. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
3. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Humberto Leonardo Waiszczyk Osório. A preservação da empresa e o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
4. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Willy Roberto Linke. Uma análise da conjuntura da proteção de dados pessoais no Brasil. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
5. **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Ana Luiza Gaspar da Rosa. Resolução por onerosidade excessiva - a proibição do enriquecimento sem justa causa como elemento da revisão judicial contratual. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
6. **SILVA NETO, O. C.**; VECCHIO, H. P.; FERREIRA, B. C.. Participação em banca de Caio Vieira de Mello. Cláusula de não concorrência. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
7. **SILVA NETO, O. C.**; VECCHIO, H. P.; FERREIRA, B. C.. Participação em banca de Gustavo Aranha Gomes. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DA AÇÃO DA COMPANHIA INCORPORADA QUANDO DA INCORPORAÇÃO ? O DIREITO DE RETIRADA E REEMBOLSO. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
8. GONCALVES, E. N.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Bráulio Cavalcanti Ferreira. A repressão dos cartéis pelo SBDC e os impactos do conluio em licitações na Administração Pública Brasileira. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
9. BALTHASAR, U. C.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Adalberto Dall'Oglio Junior. O reconhecimento de imunidade recíproca a entidade hospitalar sociedade de economia mista. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
10. ROSA, A. M.; **SILVA NETO, O. C.** Participação em banca de Ezequiel Medeiros. A comissão de valores mobiliários e os mecanismos de repressão à prática do insider trading nos mercados de capitais. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -

- Universidade Federal de Santa Catarina.
11. ROSA, L. M. Z.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Carmen Lucia Alves.O fenômeno do superendividamento do consumidor: considerações acerca do anteprojeto de lei que dispõe medidas de prevenção e tratamento. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 12. VECCHIO, H. P.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Fernando Vargas de Castro.Exercício individual da empresa: limitação da responsabilidade na disciplina da lei 12.441/11. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 13. PILATI, J. I.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de André Rondon Quintanilha.Segurança jurídica nos contratos de locação de construção ajustada (built to suit): contribuições da lei 12744/2012. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 14. ROSA, L. M. Z.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Stephen Klaus Westphal.A cobrança indevida nas relações de consumo: uma análise da sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8078/90 à luz da boa fé objetiva. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 15. ROSA, L. M. Z.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Nicole Feller.A culpa na responsabilidade civil dos hospitais privados por danos decorrentes de intervenção médica. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 16. ROSA, L. M. Z.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Sheila Mayer.A formação dos contratos civis e consumeristas à luz da nova concepção de contrato. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 17. OLIVEIRA, P. M.; **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Elton Victor Hugo Zuquelo.Súmula vinculante: análise do instituto à luz dos precedentes obrigatórios do stare decisis. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
 18. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Clederson Scheper Carneiro.O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação trabalhista e sua influência na aplicação da taxa SELIC e multa. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 19. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Debora Martins Moreira de Castro.A função social da propriedade e a vedação de usucapião de bens públicos. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 20. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Maria Auxiliadora Raquel dos Santos.assédio moral: meio de prova e reparação nas relações de trabalho. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 21. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Silvana Valmira da Silva.Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: a dignidade da pessoa humana e os aspectos relevantes do crime transnacional. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 22. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Paulo Henrique da Luz.A responsabilidade civil da União Federal pelos danos ambientais causados pela exploração mineral na região carbonífera de SC. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 23. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Guilherme Figueiredo Martins.Análise do conceito de dano ambiental frente à legislação brasileira. 2010 - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 24. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Rodrigo Menezes Cassidori.Intervenção estatal nos contratos de alienação fiduciária. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 25. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Roney de Assis Feijó.Uma análise da função pedagógica punitiva da reparação civil no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 26. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Adriana Jaqueline Silveira Cardinal.Imunidade tributária de livros, jornais e periódicos eletrônicos. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 27. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Arthur Araújo Dias Coimbra.Indenização e retenção por benfeitorias nos contratos de locação. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 28. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Rodrigo Steffens.O licenciamento compulsório de patentes no direito brasileiro. 2009 - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 29. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Fábio João Turnes.Responsabilidade dos bancos no pagamento de cheques sem fundos. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 30. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Jamilly Martins Pereira.A eficácia das sanções administrativas na Lei de crimes ambientais. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 31. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Pedro Machado Damasceno.A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 32. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de FRancine Vieira.Ocupação territorial urbana irregular: estudo de caso na região da Barra da Lagoa. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 33. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Leonardo Lamin.Eficácia jurídica da duplicata virtual. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 34. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Terezinha Maria Claudino dos Santos.Base de cálculo do imposto sobre serviços na construção civil. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 35. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Jean Carlos Parodi Vieira.As atribuições do BOPE na PMSC: o uso progressivo da força pela tropa de elite catarinense. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 36. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Talyta Haluch da Silva.O princípio do duplo grau de jurisdição e as alterações promovidas pela Lei 10.352/01 e 11.276/05. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 37. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Vera Regina Ribeiro Vieira.A responsabilidade social do NUPRAJ da FESSC como facilitador do acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
 - 38.

- SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Bruna Tamara Garcia.A eficácia jurídica do cheque pós-datado. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
39. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Mateus Spanemberg da Silva.Inexigibilidade de remuneração pelo uso do bem público. O uso do subsolo pelas concessionárias de gás natural. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
40. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Evandro José Sabino.Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Novo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
41. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Ana Leila da Silva.O Dever e a responsabilidade civil do Estado assim como dos fabricantes de produtos alimentícios em face do descumprimento dos direitos dos celíacos. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
42. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Andrea Rosin.A constitucionalidade do regime único de arrecadação de tributos, decorrentes da EC 42/2003. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
43. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Wilson Vieira.A validade do contrato eletrônico. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
44. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Jean Osmar Fuck.A validade jurídica do cheque pós-datado. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
45. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Govanna Gnecco Colombo.A igualdade processual frente ao Código de Defesa do Consumidor. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
46. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Sandro Azevedo.A Função social da lei de recuperação de empresas no Direito Brasileiro. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
47. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Filipe Rogério de Oliveira Batista.Análise dos programas COMPLEX e PRÓ-EMPREGO no Estado de Santa Catarina, incluindo sua legalidade. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
48. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Jaison Marcelo da Costa Batista.O Administrador Judicial na Lei de Recuperação de empresas. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
49. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Edicléia Guiguel.Os contratos de financiamento habitacional e o código de defesa do consumidor. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
50. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Francieli Gusso Lohn.A aplicação do princípio da função social aos contratos de seguro de vida. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
51. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Graziela Joaquim.Cheque pós-datado e o dano moral. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
52. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Sandro Renato Torres Motta.Licitação Pública: a evolução do pregão eletrônico presencial. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina.
53. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Carmem Beatriz Heisecke de Almeida.A responsabilidade dos sócios quanto as obrigações das sociedades limitadas. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
54. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Cauê Vecchia Luzia.Princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações públicas. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.
55. **SILVA NETO, O. C.**. Participação em banca de Suzana Soares Melo.O Mercosul e a solução de controvérsias comerciais privadas - um enfoque jurídico-processual. 1997. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Participação em bancas de comissões julgadoras

Concurso público

1. VILLATORE, M. A.; LEBRE, E. T.; **SILVA NETO, O. C.**. Processo seletivo simplificado para professor substituto. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina.
2. VECCHIO, H. P.; BAGGENSTOSS, G. A.; **SILVA NETO, O. C.**. Processo seletivo simplificado para professor substituto. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina.
3. **SILVA NETO, O. C.**; PALADINO, S.; BORBA, J.. admissão à carreira de juiz substituto do TJSC. 2013. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
4. MACHADO, R. R.; **SILVA NETO, O. C.**. XVI Concurso Juiz Federal Substituto TRF 4a Região. 2013. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. 29th meeting of the American Law and Economics Association. 2019. (Congresso).
2. Congresso Internacional de Direito do Consumidor. A defesa do consumidor em mercados regulados. 2019. (Congresso).
3. XI Encontro anual da Associação Brasileira de Direito e Economia. Análise econômica dos regimes jurídicos da insolvência no Direito Brasileiro. 2019. (Congresso).

4. 1o Congresso de arbitragem GEARB/Ufsc. Parecerista. 2018. (Congresso).
5. 28th American Law and Economics annual Meeting. 2018. (Encontro).
6. Harvard Law Brazilian Association Legal Symposium: Institutions drive progress. 2018. (Congresso).
7. XI Congresso Anual da ABDE. Análise econômica do Direito no Brasil: passado, presente e futuro.. 2018. (Congresso).
8. 7o Congresso Brasileiro de Direito Comercial. 2017. (Congresso).
9. I Simpósio de Direito e Economia da Região Norte de Santa Catarina. Empresas, consumidor e economia. 2017. (Simpósio).
10. LAWLE 2017. Análise econômica da arbitragem. 2017. (Seminário).
11. LAWLE 2017. Análise econômica da arbitragem. 2017. (Seminário).
12. VII Seminário de Pesquisa de Doutorado do CPGD UFSC. Avaliação. 2017. (Seminário).
13. X Congresso da ABDE. Judicialização da saúde. 2017. (Congresso).
14. XVI Congresso Internacional de arbitragem. 2017. (Congresso).
15. XVIII Conferência Estadual dos Advogados de SC. Perspectivas da advocacia consumerista no futuro.. 2017. (Congresso).
16. 6o Congresso Brasileiro de Direito Comercial. 2016. (Congresso).
17. Conformidade no Direito Econômico. Compliance no Direito empresarial. 2016. (Seminário).
18. Conferência Nacional Direito e Empresa 2014. A relação jurídica entre sócios: contrato social, morte e exclusão de cotistas.. 2014. (Congresso).
19. IX Congresso de Direito da UFSC. Responsabilidade empresarial: uma abordagem nas diversas espécies de sociedade. 2014. (Congresso).
20. IX Congresso de Direito da UFSC. Segurança jurídica e os novos caminhos para a ciência do Direito. 2014. (Congresso).
21. New perspectives in international arbitration: between public and private. A aplicação no Brasil da Convenção de N.Y de 1958. 2014. (Seminário).
22. Seminário da Comissão de educação jurídica da OAB/SC. Advocacia, da formação à prática. 2014. (Seminário).
23. V Competição Brasileira de arbitragem. árbitro na competição brasileira de arbitragem. 2014. (Outra).
24. XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor. 2014. (Congresso).
25. XVII Conferência Estadual dos Advogados de Santa Catarina. Direito do consumidor. 2014. (Congresso).
26. XXII Conferência Nacional dos Advogados. 2014. (Congresso).
27. Suprimento de Gás. Contratos de comercialização no atual cenário brasileiro de suprimento de gás: riscos e oportunidades para as distribuidoras. 2006. (Seminário).
28. II Encontro Brasileiro de Direito e Agro-negócios. Barreiras não tarifárias ao comércio internacional: um panorama. 2005. (Congresso).
29. III Congresso Brasileiro de Regulação de Serviços Públicos Concedidos. A continuidade do serviço público face à inadimplência do usuário: análise econômica da jurisprudência predominante. 2003. (Congresso).
30. The Ronald Coase Institute Workshop on Institutional Analysis. Workshop on Institutional Analysis. 2003. (Oficina).
31. Contratos de Gás. Contratos de Gás - cláusulas take or pay e ship or pay. 2002. (Seminário).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. **SILVA NETO, O. C.**. XI Congresso Anual da Associação Brasileira de Direito e Economia. 2018. (Congresso).

Orientações

Orientações e supervisões em andamento

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Sérgio Saibro. A inconstitucionalidade do depósito recursal na Justiça do Trabalho. Início: 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. (Orientador).
2. Fábio Henrique Pereira. Reforma tributária: o impacto em empresas com tributação pelo lucro real. Início: 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. (Orientador).

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Juliana Zahrtariam de Souza. circulação e declarações cambiais sucessivas no título de crédito eletrônicos. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
2. Eduardo de Brida Alves. Mecanismos do acordo de acionistas para a proteção dos investidores em FIPs. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
3. Ivan Pereira Remor. As quotas preferenciais no Código Civil de 2002. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
4. Julio Cesar Ghisi Gargioni. Responsabilidade civil do médico na cirurgia estética e a inapropriada utilização do conceito de obrigação de resultado. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
5. Filipe Senhorinha Rose. OS LIMITES OBJETIVOS DO CONTROLE JUDICIAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva

- Neto.
6. humberto leonardo Waiszczyk Osório. A preservação da empresa e o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 7. dagmar caliman. responsabilidade civil objetiva das concessionárias de energia elétrica nos casos de fortuito interno. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 8. Ana Luiza Gaspar da Rosa. Resolução por onerosidade excessiva - a proibição do enriquecimento sem justa causa como elemento da revisão judicial contratual. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 9. Willy Roberto Linke. Uma análise da conjuntura da proteção de dados pessoais no Brasil à luz do caso Europa v. Facebook. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 10. Jovelino Falqueto. O PROTESTO DA CDA: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS, ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 11. Everton Rodrigo Volpi. A INEFICIÊNCIA DO VOTO MÚLTIPLO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AO ACIONISTA MINORITÁRIO. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 12. Douglas Teixeira. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 13. Maurício Pereira Cabral. Demurrage: a sobreestadia de container no transporte marítimo internacional. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 14. Loinara Scoppel. Tributo verde. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 15. Frederico Siebert. A publicidade no CDC. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 16. Acrimar Lopes da Silveira. Lei de inovação - as implicações jurídicas da transferência de incentivos financeiros aos pesquisadores públicos na ICTESC UDESC. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 17. Rodrigo Andrade Rambo. A inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre serviços (ISS) nas operações de arrendamento mercantil. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 18. Giovana Gnecco Colombo. A igualdade processual frente ao Código de Defesa do Consumidor. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 19. Jaison Marcelo da Costa Batista. O Administrador judicial na lei de recuperação de empresas. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.
 20. Filipe Rogério de Oliveira Batista. Análise dos programas COMPLEX e PRÓ-EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Orientador: Orlando Celso da Silva Neto.

Educação e Popularização de C & T

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. IGOR, R. ; FURLAN, F. ; **SILVA NETO, O. C.** ; LONGHI, J. V. R. . Concorrências desleal, propriedade intelectual e direito do consumidor. 2013. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 📺
2. **SILVA NETO, O. C.**. Direito do consumidor. 2013.
3. **SILVA NETO, O. C.**. Defensoria dativa x Defensoria Pública. 2013. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 📺

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 19/01/2021 às 9:27:07

Imprimir currículo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Solicitação 006184/2021

Setor origem: MPD/CCJ - Mestrado Profissional em Direito

Interessado: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto

Assunto: Recredenciamento

Trata-se de solicitação de recredenciamento instruída pelo Professor Dr. Orlando Celso da Silva Neto, categoria colaborador, no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apresentou a documentação exigida pela Resolução 1/PPGPD/2018, a qual dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de professores no Programa.

Certificado o cumprimento da normativa e da pontuação exigida, em especial ao art. 11 da Resolução supracitada, o parecer é pela aprovação do pedido de recredenciamento como professor colaborador, a contar de março/2021 a agosto/2022.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis (SC), 22 de fevereiro de 2021.

RAFAEL PETEFFI DA SILVA
Presidente de Comissão de Credenciamento
Portaria n.º 5/PPGPD/2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

ATA Nº 1 DA SESSÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO DELEGADO

Ata da sessão ordinária do Colegiado Delegado do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito realizada em vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e um às quatorze horas via webconferência.

1 Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas,
2 reuniu-se o Colegiado Delegado do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, com
3 a presença dos seguintes membros: Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dra. Grazielly
4 Alessandra Baggenstoss, Dr. Matheus Felipe de Castro, professores permanentes, Gustavo
5 Gouvêa Villar, representante discente, sob a presidência do professor Dr. Orides Mezzaroba.
6 Havendo quórum o Presidente saudou a todos e deu início à reunião. Ordem do dia: 1)
7 prorrogação de prazo de defesa do trabalho de conclusão de curso – Turma Três; 2)
8 prorrogação de prazo da qualificação – Turma Quatro; 3) Processo 23080.029115/2019-57;
9 4) Solicitação 006184/2021; 5) Designação da Comissão de Seleção do processo seletivo de
10 dois mil e vinte e um. A sessão foi aberta pelo Presidente que pôs em pauta as solicitações
11 instruídas pelos alunos da Terceira Turma de Mestrado Profissional em Direito, ingressados
12 no segundo semestre de 2018. Os signatários requereram dilação do prazo para defesa da
13 dissertação. Designado como relator pela Portaria 18/PPGPD/2021, o professor Guilherme
14 Henrique Lima Reinig fez a leitura do parecer e apresentou uma breve explanação dos
15 requerimentos e em seguida os votos. Conforme previsão do Regimento Interno do
16 Programa e da Resolução Normativa Nº 95/CUn/2017, considerando as justificativas, a
17 anuência dos orientadores e de que a pandemia do novo coronavírus apresentou novos
18 desafios e pesquisas sofreram uma série de intercorrências e atrasos, o voto foi favorável a
19 prorrogação de seis meses para os alunos da Terceira Turma. Posto em discussão, o parecer
20 foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente pôs em pauta as solicitações
21 instruídas pelos alunos da Quarta Turma de Mestrado Profissional em Direito, ingressados
22 no segundo semestre de 2019. Os signatários requereram dilação do prazo para a
23 qualificação. Designado como relator pela Portaria 19/PPGPD/2021, o professor Guilherme
24 Henrique Lima Reinig fez a leitura do parecer e apresentou uma breve explanação dos
25 requerimentos e em seguida os votos. Considerando os transtornos causados pela pandemia
26 de COVID-19, o voto foi favorável a prorrogação da qualificação dos alunos da Quarta Turma
27 até trinta de abril de dois mil e vinte e um. Além disso, considerando o deferimento
28 concedido para a Terceira Turma, de prorrogação de seis meses para conclusão do trabalho,
29 o voto é também pela prorrogação para conclusão de curso dos alunos da Quarta Turma
30 pelo prazo de seis meses. Posto em discussão, o parecer foi aprovado por unanimidade.
31 Logo após, o Presidente pôs em pauta o Processo 23080.029115/2019-57, referente à
32 análise do relatório final apresentado pelo pós-doutorando Ruben Rockenbach Manente
33 para conclusão do estágio pós-doutoral no Programa de Pós- Graduação Profissional em
34 Direito. Designada como relatora pela Portaria 17/PPGPD/2021, a professora Grazielly
35 Alessandra Baggenstoss fez a leitura do parecer com uma breve explanação do
36 requerimento e em seguida o voto favorável, tendo em vista a apresentação do relatório



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

37 circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas, devidamente avaliado pelo supervisor e,
38 constando anexa, a produção intelectual do pós-doutorando, conforme determina a
39 Resolução Normativa n.36/CUn/2013. Posto em discussão, o parecer foi aprovado por
40 unanimidade. Em seguida, o Presidente pôs em pauta a Solicitação 006184/2021, referente à
41 solicitação de credenciamento instruída pelo Professor Dr. Orlando Celso da Silva Neto,
42 categoria colaborador, no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Certificado o
43 cumprimento da normativa e da pontuação exigida, em especial ao art. 11 da Resolução
44 1/PPGPD/2018, a qual dispõe sobre credenciamento e credenciamento de professores no
45 Programa, o Presidente da Comissão de Credenciamento, Prof. Rafael Peteffi da Silva,
46 apresentou parecer pela aprovação do pedido de credenciamento como professor
47 colaborador, a contar de março do presente ano a agosto de dois mil e vinte e dois. Posto
48 em discussão, o parecer foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente pôs em pauta
49 a indicação dos membros da Comissão de Seleção do Processo Seletivo de dois mil e vinte e
50 um. Posto em discussão, os professores designados para compor a referida comissão, sob a
51 presidência do primeiro, foram Dr. Matheus Felipe de Castro, Dr. Guilherme Henrique Lima
52 Reinig, Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss, titulares, e Dr. Luiz Henrique Urquhart
53 Cademartori, suplente. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de
54 todos e encerrou a sessão, da qual, para constar, eu, Evelyn Alice Etges, lavrei a presente ata
55 que será assinada pelos membros presentes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

OFÍCIO Nº 06/2021/PPGPD

Florianópolis, 10 de março de 2021.

À Coordenadoria de Acompanhamento de Programas
Pró-Reitoria de Pós-Graduação
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Assunto: Recredenciamento de docente no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito
(Mestrado Profissional em Direito)

À Câmara de Pós-Graduação,

1. Encaminhamos o Recredenciamento do Professor Orlando Celso da Silva Neto, listado no anexo, para homologação da Câmara de Pós-Graduação.
2. Informamos que o recredenciamento foi aprovado em reunião do Colegiado do Programa realizada em 26/02/2021.

Atenciosamente,

ORIDES MEZZAROBA
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito
Universidade Federal de Santa Catarina
Portaria nº1346/2019/GR

LISTA DE DOCENTE PARA CREDENCIAMENTO/RECDENCIAMENTO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO						
Nome do docente ¹	Vínculo ²	Modalidade ³	Categoria ⁴	Orientações ⁵	Disciplinas ⁶	Vigência
Orlando Celso da Silva Neto	Professor UFSC	Recredenciamento	Colaborador	Mestrado	Mestrado	Março 2021 Agosto 2022

¹ **Nome do Docente:** Apresentar o nome completo do docente.

² **Vínculo institucional:** Indicar a natureza do vínculo com a UFSC (Professor UFSC; Professor Voluntário - especificar a IES de Origem; Bolsista - especificar a natureza da bolsa e Agência de Fomento; Professor Visitante - contrato formal com a UFSC ou bolsa de Agência de Fomento; Professor Convênio - especificar a IES do Acordo ou Convênio de Cooperação).

³ **Modalidade:** indicar a natureza do processo (credenciamento; recredenciamento).

⁴ **Categoria do docente:** Indicar a categoria da atuação do docente no PPG (permanente; colaborador; visitante).

⁵ **Orientações:** Indicar o nível das orientações (Mestrado; Doutorado; Mestrado/ Doutorado; Não orientará).

⁶ **Disciplinas:** Indicar o nível das disciplinas ministradas (Mestrado; Doutorado; Mestrado e Doutorado; Não ministrará).

**Quadro Individual dos Docentes com Atendimento dos Critérios de
Credenciamento/Recredenciamento**

Avaliação dos Docentes nos Processos de Credenciamento/Recredenciamento	
Docente 1: Orlando Celso da Silva Neto	
Titulação: DOUTOR	
Categoria: colaborador	
Critérios Atendidos : 18 PONTOS	Fundamento Legal Resolução PPGPD no 1/2018, artigo 10



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

RESOLUÇÃO Nº 1/PPGPD/2018, de 05/04/2018

Dispõe sobre os critérios para credenciamento e credenciamento de docentes no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito – PPGPD, define o número de orientandos por orientador e estabelece as atividades que podem ser desenvolvidas pelas diferentes categorias de professores.

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 95/CUN/2017, de 04 de abril de 2017, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no artigo 13, inciso V, estabelece ser da competência do Colegiado Pleno do Programa de Pós-Graduação definir os critérios específicos para credenciamento e credenciamento de docentes, submetendo-os à homologação da Câmara de Pós-Graduação. No mesmo sentido o Regimento do PPGPD, no artigo 6º, inciso V.

Considerando que a Resolução Normativa nº 95/CUN/2017, artigo 14, inciso II, estabelece que cabe ao Colegiado Delegado do Programa de Pós-Graduação aprovar o credenciamento inicial e o credenciamento de docentes para homologação pela Câmara de Pós-Graduação. No mesmo sentido o Regimento do PPGPD, artigo 8º, inciso II.

Considerando que o Regimento do PPGPD, artigo 14, parágrafo 4º, estabelece como critérios específicos para credenciamento de docentes que os mesmos comprovem experiência profissional em atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito (atividades de operação do Direito) e possuam produção intelectual segundo os indicadores de avaliação da CAPES para os programas na respectiva área de conhecimento.

Considerando a Portaria nº 174/CAPES/2014 e os critérios específicos da área de Direito para avaliação dos seus Programas de Pós-Graduação.

O Colegiado Pleno do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito estabelece a seguinte Resolução, sobre os critérios específicos para credenciamento e credenciamento de docentes no PPGPD/UFSC:

Artigo 1º. O corpo docente do PPGPD será constituído por professores portadores do título de Doutor, credenciados pelo Colegiado Delegado, após parecer da Comissão de Credenciamento e Recredenciamento, constituída nos termos do art. 17, V, “b”, da Resolução Normativa nº 95/CUN/2017, à qual também incumbirá elaborar o edital previsto

no art. 2º, *caput*, observando os critérios relativos ao Documento de Área, e realizar a avaliação de desempenho referida no art. 3º, § 1º, observado o disposto no art. 21, § 3º, da Resolução Normativa nº 95/CUN/2017.

§ 1º. O título de Doutor poderá ser dispensado para os docentes portadores do título de Notório Saber conferido pela UFSC e nas situações permitidas pela CAPES, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O credenciamento ou o recredenciamento em bloco, de todo o corpo docente, deverá ser homologado pela Câmara de Pós-Graduação, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução Normativa nº 95/CUN/2017.

§ 3º. O número mínimo de professores credenciados como permanentes será o equivalente a 1/2 (metade) do número anual de vagas para ingresso de alunos fixado pelo Colegiado Pleno do PPGPD.

§ 4º. O número máximo de professores credenciados como permanentes será o equivalente a 2/3 (dois terços) do número anual de vagas para ingresso de alunos fixado pelo Colegiado Pleno do PPGPD.

Artigo 2º. Os professores que desejarem o credenciamento junto ao PPGPD poderão, quando da abertura de vaga através de edital específico, candidatarem-se individualmente, ou, independentemente de edital específico, serem indicados pelas áreas de concentração ou linhas de pesquisa.

Parágrafo único. A proposta de credenciamento deverá ser apresentada ao Colegiado Delegado por meio de requerimento do interessado ou memorando de professores permanentes do Programa que explicita os motivos, a área de concentração, o enquadramento em até duas linhas de pesquisa e a categoria de enquadramento solicitada, acompanhada do formulário anexo a esta Resolução, do documento que comprove a liberação do departamento para a atuação do docente no programa e o número de horas de dedicação, de declaração de sua participação ou não em programas de pós-graduação, e do *curriculum vitae* gerado pela Plataforma Lattes do CNPq atualizado até a data de véspera do pedido com comprovantes dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, no artigo 10 e seus parágrafos.

Artigo 3º. Os credenciamentos e recredenciamentos serão realizados em fluxo contínuo e serão válidos por até três anos, nos termos do período aprovado pelo Colegiado Delegado do PPGPD.

§ 1º. No recredenciamento a que se refere o *caput* deste artigo o professor deverá comprovar o cumprimento de todas as exigências desta Resolução, contidas no artigo 10 e seus parágrafos, apresentar documento que comprove a liberação do departamento para a atuação do docente no programa e o número de horas de dedicação, bem como declaração de sua participação ou não em programas de pós-graduação, obter avaliação positiva de desempenho docente durante o período considerado, e ter o resultado homologado pela Câmara de Pós-Graduação.

§ 2º. O Colegiado Pleno do PPGPD poderá, em caráter excepcional e com base no interesse do Programa, dispensar do cumprimentos das exigências desta Resolução, artigo 10, *caput* e parágrafos 1º e 2º, o Coordenador e o Subcoordenador do Programa, exclusivamente durante os períodos de seus mandatos.

§ 3º. O Colegiado Pleno do PPGPD poderá, em caráter excepcional e com base no interesse do Programa, no limite de 25% do corpo docente permanente (percentual único para as situações deste parágrafo e do parágrafo 4º deste mesmo artigo), conceder credenciamento inicial como permanente a professor que não possua a produção intelectual mínima exigida por esta Resolução, no artigo 10, caput e parágrafos 3º a 6º, desde que some no mínimo 50% da pontuação exigida nesse item e cumpra integralmente as demais exigências.

§ 4º. O Colegiado Pleno do PPGPD poderá, em caráter excepcional e com base no interesse do Programa, no limite de 25% do corpo docente permanente (percentual único para as situações deste parágrafo e do parágrafo 3º deste mesmo artigo), conceder um único recondenciamento a professor permanente que não possua a produção intelectual mínima exigida por esta Resolução, no artigo 10, caput e parágrafos 3º a 6º, desde que some no mínimo 50% da pontuação exigida nesse item e cumpra integralmente as demais exigências.

§ 5º. Os professores permanentes que não atenderem integralmente os critérios definidos nesta Resolução para se manterem nessa categoria, poderão ser recondenciados como professores colaboradores, desde que cumpridas as exigências específicas, mantidas as orientações já assumidas e proibidas quaisquer novas orientações como orientador principal.

§ 6º. No caso de não ser concedido o recondenciamento, mesmo em outra categoria, na forma prevista no parágrafo anterior, o professor será credenciado na categoria colaborador até a conclusão das orientações em andamento, de modo a não prejudicar os alunos orientados, conforme parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução nº 95/CUn/2017, não podendo, enquanto perdurar essa situação, assumir quaisquer outras atividades de ensino, pesquisa, extensão e orientação junto ao Programa.

Artigo 4º. A atuação eventual de professor não credenciado, em atividades específicas, não o caracteriza como docente ou pesquisador integrante do corpo docente do PPGPD em nenhuma das classificações previstas no artigo 5º e seus incisos.

Parágrafo único. Por atividades específicas a que se refere o *caput* deste artigo entendem-se palestras ou conferências, participação em bancas examinadoras, coautoria de trabalhos publicados, coorientação ou cotutela de trabalhos de conclusão de curso, participação em projetos de pesquisa e em outras atividades acadêmicas caracterizadas como eventuais no regimento do programa.

Artigo 5º. Para os fins de credenciamento junto ao Programa, os docentes serão classificados como:

- I – Docentes Permanentes;
- II – Docentes Colaboradores;
- III – Docentes Visitantes.

Artigo 6º. Serão credenciados como docentes permanentes os professores que atuarão com preponderância no PPGPD, constituindo o núcleo estável de docentes, e que atendam aos seguintes requisitos:

- I – integrar o quadro de pessoal efetivo da Universidade;

- II – desenvolver, com regularidade, atividades de ensino na graduação e na pós-graduação;
- III – participar de projetos de pesquisa junto ao Programa;
- IV – desenvolver atividades de orientação; e
- V – apresentar regularidade e qualidade na produção intelectual, nos termos do artigo 10, parágrafos 3º a 6º;
- VI – comprovar experiência relevante em atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito (atividades de operação do Direito), nos termos do artigo 10, parágrafos 1º e 2º).

§ 1º. As funções administrativas no Programa serão atribuídas aos docentes permanentes.

§ 2º. O afastamento temporário de docentes permanentes para realização de estágio pós-doutoral, estágio sênior ou outras atividades acadêmicas relevantes, não impede a manutenção do seu credenciamento, desde que mantidas as atividades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo.

Artigo 7º. Em casos especiais e devidamente justificados, docentes não integrantes do quadro de pessoal da UFSC que vierem a colaborar nas atividades de pesquisa, ensino e orientação junto ao PPGPD poderão ser credenciados como permanentes, no limite de 25% do total de integrantes dessa categoria docente, nas seguintes situações:

- I – docentes e pesquisadores integrantes do quadro de pessoal de outras instituições de ensino superior ou de pesquisa, mediante a formalização de convênio com a instituição de origem, por um período determinado;
- II – docentes e pesquisadores aposentados que, mediante a formalização de termo de adesão, vierem a prestar serviço voluntário na UFSC nos termos da legislação pertinente;
- III – professores visitantes, contratados pela UFSC por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745/1993;
- IV – pesquisadores bolsistas das agências de fomento vinculados ao programa por meio de projetos específicos com duração superior a 24 meses.

Artigo 8º. O credenciamento dos professores permanentes do PPGPD em qualquer outro Programa de Pós-Graduação da UFSC ou de qualquer outra Instituição de Educação Superior deve ser comunicado, por escrito, à Coordenação do Programa.

Parágrafo único. Os número de credenciamentos concomitantes fica limitado ao expressamente autorizado nas normas específicas da UFSC e da CAPES.

Artigo 9º. Fica limitado em 8 (oito) o número de orientações concomitantes que cada docente permanente poderá assumir como orientador principal. Havendo, por parte da CAPES, fixação de número inferior a esse, valerá o limite fixado por essa agência de fomento e avaliação.

§ 1º. Os professores permanentes, credenciados em mais de um programa de pós-graduação *stricto sensu*, disponibilizarão, obrigatoriamente, no mínimo 3 (três) vagas para orientação concomitante de alunos do PPGPD.

§ 2º. As orientações em turmas especiais ou interinstitucionais, quando existentes, poderão ser adicionadas a esse número, havendo norma expressa da CAPES nesse sentido, mas no limite máximo de duas. Não havendo norma expressa, as orientações dessas turmas serão computadas dentro do limite indicado no *caput* deste artigo.

Artigo 10. Além da comprovação do exercício de atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito (atividades de operação do Direito), é exigência para o credenciamento e o recredenciamento de docentes permanentes a soma de no mínimo 12 (doze) pontos em produção intelectual, durante o triênio avaliado, enquadrada na área de concentração e linhas de pesquisas em que deseja atuar ou já atua no PPGPD.

§ 1º. Para fins de credenciamento e recredenciamento será necessária a comprovação do exercício, durante o período avaliado, de atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito (atividades de operação do Direito) comprovadas através de produção técnica, considerada como tal:

- a) produção de peças jurídicas: pareceres em matérias ou questões jurídicas controvertidas, projetos legislativos, peças processuais, sentenças (arbitrais e judiciais) e outras peças relevantes que demonstrem operação prática do Direito; e/ou
- b) atuação devidamente comprovada como mediador, árbitro, advogado, defensor público, procurador, promotor de justiça ou magistrado.

§ 2º. Considerar-se-á comprovado o exercício profissional de que trata o **parágrafo 1º deste artigo** relativamente aos docentes que atuarem junto ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Curso de Graduação em Direito da UFSC, quer como orientadores regulares, quer através de projetos de extensão devidamente aprovados pelo Colegiado Delegado do PPGPD e reconhecidos pelo Colegiado do Curso de Graduação e pelo NPJ com atividades válidas de Prática Jurídica e/ou Estágio Curricular.

§ 3º. Considera-se produção intelectual, para fins de credenciamento e recredenciamento, segundo os indicadores de avaliação da CAPES:

- a) artigos publicados em revistas com *qualis* A ou B, pontuados nos seguintes termos;

<i>Qualis</i> A =	3,0
<i>Qualis</i> B1 e B2 =	2,0
<i>Qualis</i> B3 e B4 =	1,5
<i>Qualis</i> B5 =	1,0
- b) livros integrais, capítulos de livros e organização de livros publicados por editoras com conselho editorial e que preencham as exigências do *qualis* livros, pontuados nos seguintes termos:

Livro integral =	3,0
Capítulo de livro =	2,0
Organização de livro =	1,0
- c) artigos publicados em revistas ou periódicos, acadêmicos ou profissionais, *qualis* C ou que não possuam *qualis*, obedecidos critérios qualitativos definidos pelo

Colegiado Pleno do PPGPD, pontuados nos seguintes termos:

Artigo = 0,5

- d)** trabalhos completos publicados em anais de eventos, desde que a seleção de trabalhos seja feita por comissão composta de dois pesquisadores da área, no mínimo, sem a identificação dos autores dos trabalhos, pontuados nos seguintes termos:

Publicação de texto integral em anais de eventos = 1,0

§ 3º. Para fins de credenciamento e reconhecimento, do total de pontos exigidos pelo caput do artigo 10, a serem obtidos com produção intelectual no triênio avaliado, no mínimo 50% deverão ser obtidos em publicações enquadradas na alínea “a” do § 3º deste mesmo artigo.

§ 4º. Para fins de credenciamento e reconhecimento, do total de pontos exigidos pelo caput do artigo 10, a serem obtidos com produção intelectual no triênio avaliado, no máximo 50% poderão ser obtidos em publicações enquadradas nas alíneas “b”, “c” e “d” do § 3º desse mesmo artigo.

§ 5º. Para fins de credenciamento e reconhecimento a produção intelectual indicada nas alíneas do § 1º deste artigo deverá estar distribuída entre todos os anos que formam o triênio, havendo anualmente no mínimo uma publicação dentre as ali enumeradas, bem como deverá possuir aderência com as áreas de concentração e linhas de pesquisa do PPGPD.

§ 6º. Para fins de reconhecimento serão também consideradas e avaliadas, com base nas exigências definidas pela CAPES, as seguintes atividades:

- a)** participação em eventos, acadêmicos e profissionais;
- b)** oferecimento de disciplinas no âmbito do Programa; e
- c)** orientações realizadas no período.

§ 7º. Para fins de reconhecimento a avaliação do Corpo Docente, pelo Corpo Discente, será realizada no base nos seguintes elementos:

- a)** desempenho pedagógico nas disciplinas ministradas; e
- b)** desempenho como orientador nos projetos e trabalhos orientados.

§ 8º. O credenciamento inicial para orientar no Mestrado Profissional requer, também, a comprovação de experiência em atividades de orientação, assim consideradas:

- a)** mínimo de seis Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação / Especialização em Direito integralmente orientados e com defesa realizada e aprovada; ou
- b)** mínimo de duas dissertações de Mestrado / Teses de Doutorado em Direito integralmente orientadas e com defesa realizada e aprovada.

§ 9º. O Colegiado Pleno do PPGPD poderá, em caráter excepcional e com base no interesse do Programa, no limite de 40% do total de docentes permanentes, dispensar para o credenciamento e reconhecimento de professores permanentes as exigências estabelecidas nesta Resolução no artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, relativamente à comprovação do exercício de atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito (atividades de operação do Direito).

Artigo 11. Poderão ser credenciados como docentes colaboradores os professores ou pesquisadores que irão contribuir para o PPGPD de forma complementar ou eventual e que não preencham integralmente os requisitos estabelecidos nesta Resolução, nos artigos 6º, 7º e 10, para a classificação como permanentes.

§ 1º. Para o credenciamento e reconhecimento de professores colaboradores as exigências estabelecidas nesta Resolução, no artigo 10 e seus parágrafos 3º a 6º, relativamente à produção intelectual, ficam fixadas em no mínimo 50% das exigidas para os professores permanentes, mantidas integralmente as demais exigências contidas nos parágrafos 7º a 9º também desta Resolução.

§ 2º. O Colegiado Pleno do PPGPD poderá, em caráter excepcional e com base no interesse do Programa, no limite de 25% do total de docente colaboradores, dispensar para o credenciamento e reconhecimento de professores colaboradores as exigências estabelecidas nesta Resolução no artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, relativamente à comprovação do exercício de atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito (atividades de operação do Direito), em situações em que a atuação dos docentes junto ao programa exijam apenas competências, habilidades e conhecimentos de cunho acadêmico.

§ 4º. O número máximo de professores colaboradores do programa fica limitado em 25% do número total de professores credenciados (permanentes + colaboradores), adotado o critério da pontuação da produção intelectual, com aderência à linhas de pesquisa do programa, como definidor da classificação nas situações em que houver número de pedidos que ultrapasse esse percentual.

§ 5º. Os professores colaboradores poderão ministrar disciplinas e/ou desenvolver atividades de orientação, nos termos das normas estabelecidas pela UFSC e pela CAPES, devendo a respectiva Portaria de Credenciamento especificar as atividades para as quais o credenciamento foi aprovado, estando as orientações concomitantes limitadas em 25% das orientações permitidas aos professores permanentes.

Artigo 12. Serão credenciados como docentes visitantes os professores vinculados a outras instituições de ensino superior ou de pesquisa, no Brasil ou no exterior, que irão permanecer na UFSC à disposição do PPGPD, em tempo integral, durante um período contínuo, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa, extensão e orientação, ou somente uma ou algumas dessas atividades, devendo a respectiva Portaria de Credenciado especificar as atividades para as quais o credenciamento foi aprovado, estando as orientações concomitantes limitadas em duas.

§ 1º. O credenciamento de professores visitantes levará em consideração, em cada caso, o conjunto da produção intelectual, nos últimos três anos, a relevância das atividades profissionais não acadêmicas na área do Direito exercidas nesse mesmo período (atividades de operação do Direito), a aderência às áreas de concentração e linhas de pesquisa do programa e a contribuição a ser dada ao PPGPD durante o período de permanência no Programa.

§ 2º. A atuação de docentes visitantes no programa deverá ser viabilizada mediante convênio entre a UFSC e a instituição de origem do docente ou mediante bolsa concedida para essa finalidade por agências de fomento.

Artigo 13. Esta resolução entra em vigor após a sua homologação pela Câmara de Pós-Graduação da UFSC, revogada a Resolução nº 1/PPGPD/2015.

Parágrafo único. Os casos omissos serão apreciados pelo Colegiado Delegado do PPGPD.

Art. 14. O descredenciamento de professor, dentro do período de vigência do credenciamento, poderá ser decretado após apuração de falta grave de conduta ética ou acadêmica, por comissão especificamente instituída, em decisão a ser aprovada pelo Colegiado Pleno, garantida a ampla defesa.

§ 1º. Aprovado o descredenciamento do professor, ficam suspensas suas atividades na pós-graduação até o encerramento do processo disciplinar, quando então cessam todas as suas atividades junto ao Programa de Pós-Graduação.

§ 2º. Os orientandos do professor descredenciado deverão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo orientador, a ser aprovado pelo Colegiado Delegado na forma deste Regimento.

§ 3º. A Comissão a que se refere o caput deste artigo poderá, em casos extremos, para não prejudicar os alunos, propor ao Colegiado Pleno a suspensão e substituição imediata do professor em sala de aula, medida que deverá ser aprovada por quórum qualificado de dois terços dos componentes do órgão.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenador do PPGPD



Solicitação 006184/2021 Vol.: 0

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: MPD/CCJ - Mestrado Profissional em Direito
Responsável: Evelyn Alice Etges
Data encam.: 10/03/2021 às 17:00

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: CAP/PROPG - Coordenadoria de Acompanhamento de Programas da Pró-Reitoria de Pós-Graduação

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Encaminhamos o Recredenciamento do Professor Orlando Celso da Silva Neto, na categoria Colaborador, no Programa de Mestrado Profissional em Direito. Informamos que o recredenciamento foi aprovado em reunião do Colegiado do Programa realizada em 26/02/2021.

Por tratar-se de solicitação individual, anexamos ao processo a documentação do docente (p. 002 a 104). Constam ainda: parecer e ata (105 a 107); Ofício de encaminhamento da Coordenação do Programa de Pós Graduação, contendo Quadro Individual do Docente Credenciado contendo a especificação dos critérios atendidos para o recredenciamento (p. 108); e norma de credenciamento vigente (p. 111).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 24/2021/CPG

Processo nº: 23080.007963/2021-20

Requerente: Programa de Pós-graduação em Controle de Gestão

Assunto: Credenciamento de docente

Considerando que a solicitação cumpre os requisitos dispostos na legislação vigente, o comitê de credenciamento é de parecer favorável à aprovação do credenciamento dos docentes do Programa de Pós-graduação em Controle de Gestão conforme detalhado abaixo.

Programa de Pós-graduação em Controle de Gestão Processo n.º 23080.007963/2021-20						
Nome do docente	Vínculo	Modalidade	Categoria	Orientações	Disciplinas	Vigência
José Alonso Borba	UFSC	Credenciamento	Permanente	ME	ME	01/03/2021 28/02/2023

Processo nº: 006184/2021

Requerente: Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Direito

Assunto: Recredenciamento de docente

Considerando que a solicitação cumpre os requisitos dispostos na legislação vigente, o comitê de credenciamento é de parecer favorável à aprovação do recredenciamento dos docentes do Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Direito, conforme detalhado abaixo.

Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Direito Processo n.º 006184/2021						
Nome do docente	Vínculo	Modalidade	Categoria	Orientações	Disciplinas	Vigência
Orlando Celso da Silva Neto	UFSC	Recredenciamento	Colaborador	ME	ME	01/03/2021 31/08/2022

Processo nº: 23080.008228/2021-33

Requerente: Programa de Pós-graduação em Farmácia

Assunto: Recredenciamento de docentes

Considerando que a solicitação cumpre os requisitos dispostos na legislação vigente, o comitê de credenciamento é de parecer favorável à aprovação do recredenciamento dos docentes do Programa de Pós-graduação em Farmácia, conforme detalhado abaixo.

Programa de Pós-graduação em Farmácia Processo n.º 23080.008228/2021-33						
Nome do docente	Vínculo	Modalidade	Categoria	Orientações	Disciplinas	Vigência
Ana Carolina Rabello de Moraes	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Christiane Meyre da Silva Bittencourt	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Elenara Maria Teixeira Lemos Senna	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Fatima Regina Mena Barreto Silva	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Flavio Henrique Reginatto	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Hellen Karine Stulzer Koerich	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Karin Silva Caumo	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Marcos Antonio Segatto Silva	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Mareni Rocha Fari	UFSC	Recredenciamento	Colaborador	ME/DO	---	01/01/2021 31/12/2022
Maria Claudia Santos Silva	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022
Tania Beatriz Creczynski Pasa	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	01/01/2021 31/12/2022

Processo nº: 23080.006855/2021-30

Requerente: Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Letras

Assunto: Recredenciamento de docentes

Considerando que a solicitação cumpre os requisitos dispostos na legislação vigente, o comitê de credenciamento é de parecer favorável à aprovação do credenciamento dos docentes do Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Letras, conforme detalhado abaixo.

Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Letras Processo n.º 23080.006855/2021-30						
Nome do docente	Vínculo	Modalidade	Categoria	Orientações	Disciplinas	Vigência
Elenice Maria Larroza Andersen	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME	ME	07/03/2021 07/03/2023
Rosângela Pedralli	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	20/05/2021 20/05/2023
Silvia Ines Coneglian Carrilho de Vasconcelos	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME/DO	ME/DO	07/03/2021 07/03/2023

Processo nº: 23080.039110/2020-76

Requerente: Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação

Assunto: Recredenciamento de docente

Considerando que a solicitação cumpre os requisitos dispostos na legislação vigente, o comitê de credenciamento é de parecer favorável à aprovação do credenciamento dos docentes do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação, conforme detalhado abaixo.

Programa de Pós-Graduação em Ciências da Reabilitação Processo n.º 23080.039110/2020-76						
Nome do docente	Vínculo	Modalidade	Categoria	Orientações	Disciplinas	Vigência
Angélica Cristiane Ovando	UFSC	Recredenciamento	Permanente	ME	ME	02/10/2020 08/08/2022

Florianópolis, 22 de março de 2021.



Solicitação 006184/2021 Vol.: 0

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: CAP/PROPG - Coordenadoria de Acompanhamento de Programas da Pró-Reitoria de Pós-Graduação
Responsável: Sabrina Fonseca de Conto
Data encam.: 29/03/2021 às 11:16

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: MPD/CCJ - Mestrado Profissional em Direito

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Informamos que o parecer 24/2021/CPG foi aprovado na reunião da Câmara de Pós-Graduação realizada em 25/03/2021. Segue o processo para demais providências cabíveis.



Solicitação 006184/2021

Responsável pelo arquivamento

Setor: MPD/CCJ - Mestrado Profissional em Direito

Usuário: 09113023950 - Evelyn Alice Etges

Data/hora: 30/03/2021 às 14:02h

Dados do arquivamento

Despacho: Credenciamento incluído no sistema CAPG. Arquive-se.